



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Icatu	3
Prefeitura Municipal de Coelho Neto	3
Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias	6
Prefeitura Municipal de Graca Aranha	6
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão	7
Prefeitura Municipal de Pio XII	8
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra	8
Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitao	9
Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão	10
Prefeitura Municipal de São João dos Patos	10
Prefeitura Municipal de Tutóia	46

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
PRESIDENTE	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
SECRETÁRIO-GERAL	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
TESOUREIRO-GERAL	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

Prefeitura Municipal de Icatu**PORTARIA Nº 056/2017**

PORTARIA Nº 056/2017 O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais: R E S O L V E: Nomear **PAULO ROBERTO SILVA PEREIRA** CPF: 602.655.033-02 RG: 034.243.482.007-1, para exercer o Cargo de **VIGIA - POLO BOA VISTA DOS MONROE**, conforme aprovação em concurso, Edital nº 001/2015, realizado em 24 de maio de 2015. Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu, 21 de Março de 2017. **JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JOSÉ RIBAMAR VIEIRA ALVES

PORTARIA Nº 055/2017

PORTARIA Nº 055/2017 O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais: R E S O L V E: Nomear **IVONE DUTRA PEREIRA** CPF: 030.410.103-64 RG: 274.926.220.04-7, para exercer o Cargo de **AUXILIAR OPERACIONAL E SERVIÇOS GERAIS - POLO - BOA VISTA DOS MONROE**, conforme aprovação em concurso, Edital nº 001/2015, realizado em 24 de maio de 2015. Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu, 21 de Março de 2017. **JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JOSÉ RIBAMAR VIEIRA ALVES

PORTARIA Nº 057/2017

PORTARIA Nº 057/2017 O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais: R E S O L V E: Nomear **MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA OLIVEIRA** CPF: 056.245.163-39 RG: 039.059.812.010-0, para exercer o Cargo de **AUXILIAR OPERACIONAL E SERVIÇOS GERAIS - POLO SEDE**, conforme aprovação em concurso, Edital nº 001/2015, realizado em 24 de maio de 2015. Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu, 21 de Março de 2017. **JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JOSÉ RIBAMAR VIEIRA ALVES

PORTARIA Nº 054/2017

PORTARIA Nº 054/2017 O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais: R E S O L V E: Nomear **LUCIA DE FATIMA ANDRADE VIDAL** CPF: 125.592.613-91 RG: 023.735.602.003-0, para exercer o Cargo de **PROFESSOR DE 1º AO 5º ANO - POLO ITAPERA**, conforme aprovação em concurso, Edital nº 001/2015, realizado em 24 de maio de 2015. Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu, 21 de Março de 2017. **JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JOSÉ RIBAMAR VIEIRA ALVES

PORTARIA Nº 053/2017

PORTARIA Nº 053/2017 O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais: R E S O L V E:

Nomear **JHOYCE MESQUITA DOS ANJOS** CPF: 612.299.923-75 RG: 046.359.062.012-1, para exercer o Cargo de **AUXILIAR OPERACIONAL E SERVIÇOS GERAIS - POLO CACAUEIRO**, conforme aprovação em concurso, Edital nº 001/2015, realizado em 24 de maio de 2015. Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu, 21 de Março de 2017. **JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JOSÉ RIBAMAR VIEIRA ALVES

PORTARIA Nº 052/2017

PORTARIA Nº 052/2017 O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais: R E S O L V E: Nomear **JOSILENE ALVES VIEIRA** CPF: 418054883-68 RG: 000107513399-5, para exercer o Cargo de **AUXILIAR OPERACIONAL E SERVIÇOS GERAIS - POLO SANTA IZABEL**, conforme aprovação em concurso, Edital nº 001/2015, realizado em 24 de maio de 2015. Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu, 21 de Março de 2017. **JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JOSÉ RIBAMAR VIEIRA ALVES

Prefeitura Municipal de Coelho Neto**EXTRATO DO CONTRATO Nº 001 DA INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017****PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO-MA**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 001 da INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CNPJ: 13.734.158/0001-37. CONTRATADA: J A COSTA EVENTOS-ME, CNPJ nº 23.633.953/0001-92. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e alterações. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na Produção de Shows e Eventos Artísticos, por ocasião da realização do Carnaval 2017 de Coelho Neto - MA, nos dias, 24, 25, 26, 27 e 28/02/2017. Data da Assinatura: 10/02/2017. Vigência: 60 (sessenta) dias. DOTAÇÃO: 02.07.13.392.0348.2155.339039. Valor Global R\$ 330.000,00 (Trezentos e Trinta mil). SIGNATÁRIOS: pela Contratante: Antônio Milton da Silva Mourão e pela Contratada: Sidarta do Vale Carvalho. Coelho Neto (MA), 10 de fevereiro de 2017. PUBLIQUE-SE.

Autor da Publicação: Francisco Filho da Silva

EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇO - CONTRATO Nº 002/2017**EXTRATO**

EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇO - CONTRATO Nº 002/2017 - PREGAO PRESENCIAL SRP Nº 009/2016 - CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, CNPJ: 05.281.738/0001-98. CONTRATADA: R. B. PORTELA REGO & CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.208.587/0001-01. Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e alterações. Objeto: Aquisição de Material de Expediente, Didáticos e Pedagógicos. Data da Assinatura: 23/03/2017, Vigência até 24/07/2017. DOTAÇÕES: **UNIDADE - 020400**

- **SEC. MUN. GOV E ADM - PROJ/ATIVIDADE - 04.122.0046.2004 - MAN DA SEC MUN DE GOV E ADM - ELEMENTO/DESPESA - 3.3.90.30.00** - Valor Global **R\$ 251.659,50** (Duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), pela Contratante: Sra. Suely Maria Palhano Gomes, CPF nº497.538.513-91 e pela Contratada: Sr. Alex Oliveira Gonçalves, CPF nº 682.079.053-87. Coelho Neto (MA), 24 de março de 2017. PUBLIQUE-SE.

Autor da Publicação: Francisco Filho da Silva

EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇO - CONTRATO Nº 004/2017

EXTRATO

EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇO - CONTRATO Nº 004/2017 - PREGAO PRESENCIAL SRP Nº 009/2016 - CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, CNPJ: 15.427.940/0001-39. CONTRATADA: R. B. PORTELA REGO & CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.208.587/0001-01. Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e alterações. Objeto: Aquisição de Material de Expediente, Didáticos e Pedagógicos. Data da Assinatura: 23/03/2017, Vigência até 24/07/2017. DOTAÇÕES: UNIDADE - 021200 - SEC MUN DE ASSISTENCIA SOCIAL - PROJ/ATIVIDADE - 08.122.0047.2147 - ENCARGOS COM MAN SEC DE ASSIST SOCIAL - UNIDADE - 021300 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL - PROJ/ATIVIDADE - 08.243.0010.2044 - PROG DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI - PROJ/ATIVIDADE - 02.244.0105.2046 - MAN FUNDO MUN DE ASSIST SOCIAL - PROJ/ATIVIDADE - 08.244.0105.2074 - PROGRAMA ATENÇÃO INT FAMILIA (PAIF) - ELEMENTO/DESPESA - 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - Valor Global - **R\$ 377.165,00** (Trezentos e setenta e sete mil e cento e sessenta e cinco reais), pela Contratante: Sra. Rosemere Santana do Nascimento, CPF nº 373.639.803-49 e pela Contratada: Sr. Alex Oliveira Gonçalves, CPF nº 682.079.053-87. Coelho Neto (MA), 24 de março de 2017. PUBLIQUE-SE.

Autor da Publicação: Francisco Filho da Silva

EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇO - CONTRATO Nº 003/2017

EXTRATO

EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇO - CONTRATO Nº 003/2017 - PREGAO PRESENCIAL SRP Nº 009/2016 - CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ: 13.734.158/0001-37. CONTRATADA: R. B. PORTELA REGO & CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.208.587/0001-01. Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e alterações. Objeto: Aquisição de Material de Expediente, Didáticos e Pedagógicos. Data da Assinatura: 23/03/2017, Vigência até 24/07/2017. DOTAÇÕES: UNIDADE - 021000 - SEC MUN DE EDUCAÇÃO - PROJ/ATIVIDADE - 12.361.0150.2008 - MAN FUNC DA SEC MUN EDUCAÇÃO - UNIDADE - 020800 - FUNDEB - PROJ/ATIVIDADE - 12.361.0150.2015 - MAN DE ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40 - ELEMENTO/DESPESA - 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - Valor Global - R\$ 508.894,54 (Quinhentos e oito mil e oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta quatro centavos), pela Contratante: SR. Antônio Milton da Silva Mourão, CPF nº 515.800.633-49 e pela Contratada: Sr. Alex Oliveira Gonçalves, CPF

nº 682.079.053-87. Coelho Neto (MA), 24 de março de 2017. PUBLIQUE-SE.

Autor da Publicação: Francisco Filho da Silva

EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇO - CONTRATO Nº 001/2017

EXTRATO

EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇO - CONTRATO Nº 001/2017 - PREGAO PRESENCIAL SRP Nº 009/2016 - CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 05.281.738/0002-79. CONTRATADA: R. B. PORTELA REGO & CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.208.587/0001-01. Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e alterações. Objeto: Aquisição de Material de Expediente, Didáticos e Pedagógicos. Data da Assinatura: 23/03/2017, Vigência até 24/07/2017. DOTAÇÕES: UNIDADE - 021100 - FUNDO MUN DE SAUDE - PROJ/ATIVIDADE - 10.122.0119.2031 - MAN FUNDO MUN DE SAUDE - PROJ/ATIVIDADE - 10.122.0119.2145 - MAN DO SAM - PROJ/ATIVIDADE - 10.122.0119.2065 - MAN CAPS I / AD - PROJ/ATIVIDADE - 10.122.0119.2066 - PROG AGENTES COMUM DE SAUDE - PACS - PROJ/ATIVIDADE - 10.122.0119.2068 - PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA PSF - PROJ/ATIVIDADE - 10.122.0119.2032 - MAN HOSPITAIS E POSTOS DE SAUDE - PROJ/ATIVIDADE - 10.122.0119.2071 - PROG VIGILANCIA SANITARIA - PROJ/ATIVIDADE - 10.122.0119.2069 - MAN NASF - ELEMENTO/DESPESA - 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - UNIDADE - 021000 - SECRETARIA MUN DE SAUDE E SANEAMENTO - PROJ/ATIVIDADE - 10.122.0119.2023 - MAN DA SEC MUN DE SAUDE E SANEAMENTO - ELEMENTO/DESPESA - 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - Valor Global - R\$ 238.221,15 (Duzentos trinta e oito mil duzentos e vinte um reais e quinze centavos), pela Contratante: Sra. Cristiane Vasconcelos Bacelar, CPF nº 578.730.543-49 e pela Contratada: Sr. Alex Oliveira Gonçalves, CPF nº 682.079.053-87. Coelho Neto (MA), 24 de março de 2017. PUBLIQUE-SE.

Autor da Publicação: Francisco Filho da Silva

DECRETO Nº 111/2017

DECRETO Nº 111/2017

DISPÕE SOBRE A VII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COELHO NETO-MA.

AMÉRICO DE SOUSA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais com fulcro no Art. 81, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e a Lei nº 400/96, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social, alterada pelas Leis: 449/1999, 543/2007 e 620/2013.

DECRETA:

Art. 1º - Convocar a VII Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada na cidade de Coelho Neto-MA, no dia 22 de julho de 2017, a partir de 8h da manhã conforme deliberação do CMAS.

Art. 2º - A VII Conferência de Assistência Social de Coelho Neto-MA, desenvolverá seus trabalhos tendo como tema: **“Garantia de Direitos no Fortalecimento do SUAS”**.

Art. 3º - Fica delegado o CMAS para a adoção de outras providências necessárias ao cumprimento do objeto desta resolução.

Art. 4º - As despesas da organização e realização da VII Conferência Municipal de Assistência Social, ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - Durante a Conferência Municipal serão eleitos os Delegados que participarão da Conferência Estadual.

Art. 6º - Os Delegados eleitos receberão suporte financeiro do município para participarem da Conferência Estadual.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE JULHO DE 2017.

Américo de Sousa dos Santos

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Francisco Filho da Silva

DECRETO Nº 086/2017.

DECRETO Nº 086/2017.

NOMEIA MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO-MA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AMÉRICO DE SOUSA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 458/2000, que constitui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE.

DECRETA:

Art. 1º - Nomear os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, conforme composição abaixo:

I - Representantes do Poder Executivo

Titular: Daniele da Silva

Suplente: Francisca Ana de Araujo Silva

II - Representantes dos Pais e Alunos

Titular: Nazaré da Costa Almeida

Titular: Ivoneide Costa da Silva

Suplente: Francisco Pereira da Silva

Suplente: Francisca de Brito Lima Oliveira

II - Representantes dos Professores

Titular: Ângela Maria Oliveira Saraiva

Titular: Izaque da Silva Vale

Suplente: Antônio Davi Aguiar de Oliveira

Suplente: Osmar Aguiar Ferreira

II - Representantes da Sociedade Civil

Titular: Carlos Augusto Gomes Tadeu

Titular: Waldene de Jesus Nunes Viana

Suplente: Raimunda da Costa Gaspar

Suplente: José Mano Barros

Art. 2º - O Presidente e Vice-Presidente do COMAE, serão eleitos entre os titulares em Assembléia Geral.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE MAIO DE 2017.

Américo de Sousa dos Santos

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Francisco Filho da Silva

DECRETO Nº 108/2017

DECRETO Nº 108/2017

NOMEIA MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AMÉRICO DE SOUSA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais com fulcro no Art. 81, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros abaixo relacionados, para compor a Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB.

I - Poder Executivo:

Titular: Elian Maria Bantim Sousa

Suplente: Marcia Castelo Branco de Lira

II - Gestores das Escolas Públicas:

Titular: Eliane Veras Resende

Suplente: Marlene Dias de Oliveira

III - Servidores Técnico-Administrativos Públicos Municipais:

Titular: Jane Lima dos Santos

Suplente: Edevaldo Pereira Damião

IV - Professores das Escolas Municipais:

Titular: Raimundo Nonato de Araújo Brito

Suplente: Ana Cristina de Araújo Ferreira

V - Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

Titular: Evânia Ferreira de Oliveira

Suplente: Luzia Lima Furtado

VI - Pais de Alunos da Educação Básica Pública:

Titular: José Luís de Oliveira Silva

Suplente: Carla Dayane Mendes da Conceição

Titular: Alfredo Eugênio dos Santos

Suplente: Valdineide Oliveira da Silva

VII - Estudantes da Educação Básica Pública:

Titular: Gabriela Correia dos Santos

Suplente: Maria Santana Dutra Silva

Titular: Raimundo Nonato da Silva Ferreira

Suplente: Maria de Jesus Matos de Oliveira

VIII - Conselho Municipal de Educação:

Titular: Francisco Jhonnata da Silva Monteiro

Suplente: Janaina de Sousa e Silva Cosme

IX - Conselho Tutelar:

Titular: Lucélia Pereira de Sousa

Suplente: Kelly Joseane Silva Cunha

Art. 2º - O mandato dos membros do Conselho será durante o biênio 2017-2019, permitindo uma única recondução.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 07 DE JULHO DE 2017.

Américo de Sousa dos Santos

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: Francisco Filho da Silva

Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

AVISO DE CANCELAMENTO. TOMADA DE PREÇOS: Nº

026/2017. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.2106.003/2017.

AVISO DE CANCELAMENTO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 026/2017. Processo Administrativo nº 02.2106.003/2017. A Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados o **CANCELAMENTO** da **SESSÃO PÚBLICA** da licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de digitalização de documentos para atender as necessidades do Município, por motivos administrativos, que seria realizado às 09:00 horas do dia 20 de julho de 2017. Informamos ainda que o presente processo será anulado. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através E-mail: cplgdias@hotmail.com. Gonçalves Dias (MA), 18 de Julho de 2017. Vilmar Feitosa Krause Filho - Presidente da CPL.

Autor da Publicação: Vilmar Feitosa Krause Filho

Prefeitura Municipal de Graça Aranha

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO HIGIÊNICO-SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE GRAÇA ARANHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 483 /2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO HIGIÊNICO-SANITÁRIA

DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO

MUNICÍPIO DE GRAÇA ARANHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Graça Aranha, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal que regula a obrigatoriedade da prévia inspeção higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, destinados à comercialização nos limites de sua área geográfica, esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Parágrafo único - Para a comercialização Intermunicipal e Interestadual, o produtor deverá cumprir as normas e Regulamentos Estaduais e Federais.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo instituir e as Secretarias Municipais de Saúde e Agricultura executar o Serviço de Inspeção Municipal, dando cumprimento às normas federais, estaduais e municipais, especialmente para inspecionar, autorizar, fiscalizar e impor penalidades cabíveis quando detectada qualquer infração.

Parágrafo único - Os serviços de inspeção animal deverão ser exercidos por profissional médico veterinário, conforme o Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 3º - A inspeção de que trata a presente Lei abrange os aspectos higiênico-sanitários na produção, extração, pré-processamento,

processamento, seleção, beneficiamento, elaboração, industrialização dos produtos de origem animal e

vegetal destinados ao consumo da população rural e urbana, nos limites do Município de Graça Aranha.

Art. 4º - Os estabelecimentos produtores, industriais, elaboradores, entrepostos e transportadores de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do decreto que regulamentará esta Lei ou na forma das Legislações Estadual e Federal vigentes.

Art. 5º - A inspeção de que trata a presente Lei será exercida em caráter periódico e permanente pelo Serviço de Inspeção Municipal, por órgãos que venham a manter Convênio com esta Prefeitura, ou através de eventuais Consórcios ou Convênios Intermunicipais.

Art. 6º - Será cobrado Alvará de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Art. 7º - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo Regulamento ou na Legislação pertinente, serão punidas de forma isolada ou cumulativa com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - ADVERTÊNCIA, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - MULTA de meio a um salário mínimo vigente, estimada no caso de reincidência, levando em conta o grau do dolo ou má-fé do infrator;

III - APREENSÃO e/ou INUTILIZAÇÃO das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias ou de conservação adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.

IV - INTERDIÇÃO TOTAL ou PARCIAL do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias ou de conservação adequadas à legislação Federal ou Estadual.

Parágrafo único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a referida sanção.

Art. 8º - As penas pecuniárias serão fixadas por decisão conjunta dos Secretários Municipais de Saúde, de Agricultura, de Finanças e da Administração, após transcorrido o prazo para a defesa do infrator, que será de dez (10) dias, contados da sua notificação.

Parágrafo único - Da decisão proferida, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 9º - Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtores, elaboradores e/ou industrializadores de produtos de origem animal e vegetal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com os Municípios vizinhos, Estado do Maranhão e Federação.

Art. 10 - As despesas decorrentes de Convênios referidos no artigo anterior correrão por conta do Orçamento vigente.

Art. 11 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, através

de Decreto Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, concedendo-se, após a regulamentação, um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para a adaptação dos fiscalizados.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Graça Aranha, estado do Maranhão, 11 de julho de 2017.

JOSENEWTON GUIMARÃES DAMASCENO

PREFEITO MUNICIPAL

Autor da Publicação: THIAGO CAMPOS PEDROSA

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002-005/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002-005/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017 O MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.337/0001-12, representado neste Ato pelo Senhor FRANCISCO SILVA FREITAS, torna público, para o conhecimento dos interessados, que HOMOLOGA a licitação relativa ao **PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2017**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), na forma especificada do Termo de Referência, sendo as empresas abaixo as vencedoras do certame:

Licitantes	CNPJ	Valor R\$
DIPROMEDH - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.	02.277.138/0001-68	72.734,45
DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	05.348.580/0001-26	79.964,22
VALMIL - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME	74.160.490/0001-20	408.116,00
	TOTAL	560.814,67

Publique-se e convoque o adjudicatário para assinatura do Contrato no prazo de Lei. Lagoa Grande do Maranhão (MA), 18 de julho de 2017. **Francisco Silva Freitas - Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005-03/2017 - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 011/2017

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005-03/2017 - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 011/2017 O MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.337/0001-12, representado neste Ato pelo Senhor FRANCISCO SILVA FREITAS, torna público, para o conhecimento dos interessados, que HOMOLOGA a licitação relativa ao **Pregão Presencial SRP nº 011/2017** - cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA),

MEDIANTE ASSINATURA DE ATA COM FORÇA DE CONTRATO, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, sendo a empresa abaixo a vencedora do certame:

Licitante	CNPJ	Valor R\$
E. M. SOARES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA - ME	17.400.546/0001-32	1.123.200,00
Total		1.123.200,00

Publique-se e convoque os adjudicatários para assinatura da Ata de Registro de Preços no prazo de Lei, em cumprimento do art. 3º, inciso XXII da Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº. 7.892/2013 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pela Lei Complementar nº 155/2016 e Lei Municipal nº 167/2012. Lagoa Grande do Maranhão (MA), 18 de julho de 2017. **Francisco Silva Freitas - Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003-09/2017 - CONCORRÊNCIA Nº 002/2017

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003-09/2017 - CONCORRÊNCIA Nº 002/2017 O MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.337/0001-12, representado neste Ato pelo Senhor FRANCISCO SILVA FREITAS, torna público, para o conhecimento dos interessados, que HOMOLOGA a licitação relativa a **CONCORRÊNCIA nº 002/2017**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução de sistema pavimentação, drenagem e sinalização viária em ruas na sede do município de LAGOA GRANDE DO MARANHÃO, de interesse da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, conforme Projeto Básico anexo I deste Edital, sendo a empresa abaixo a vencedora do certame:

Licitante	CNPJ	Valor R\$
RAVA - EMPREENDIMENTO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP	17.322.161/0001-02	1.705.311,62

Publique-se e convoque o adjudicatário para assinatura do Contrato no prazo de Lei. Lagoa Grande do Maranhão (MA), 17 de julho de 2017. **Francisco Silva Freitas - Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

EXTRATO DE CONTRATO - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017 CPL/PMGV

EXTRATO DE CONTRATO - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017 CPL/PMGV - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), CNPJ SOB O Nº 01.612.337/0001-12; REPRESENTANTE: FRANCISCO SILVA FREITAS CPF: 279.757.203-30. CONTRATADA: SETE CORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 41.470.063/0001-99; REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS MOREIRA CPF: 243.202.263-72; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA). VALOR R\$ 1.595.000,00 (UM MILHÃO QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO MIL). DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 19/07/2017. PRAZO: DE 19/07/2017 A 30/03/2018 PRAZO DE VIGENCIA DA ATA. BASE LEGAL: LEI Nº 10.520/2002, DECRETO 7892/2013, E,

SUBSIDIARIAMENTE, PELA LEI N.º 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, BEM COMO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 155/2016 E LEI MUNICIPAL Nº 167/2012. FRANCISCO SILVA FREITAS - PREFEITO MUNICIPAL.

Autor da Publicação: Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

Prefeitura Municipal de Pio XII

PORTARIA Nº 157/2017 - GAB - O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO XII, ESTADO DO MARANHÃO, CARLOS ALBERTO GOMES BATALHA NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PELA PRESENTE.

PORTARIA Nº 157/2017 - GAB - O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO XII, Estado do Maranhão, CARLOS ALBERTO GOMES BATALHA no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, pela presente. **Resolve: Art. 1º** - Ficam suspensas por 30 (trinta) dias, a partir desta data, todas as solicitações e/ou concessões de diárias para toda e qualquer secretaria desta municipalidade. **Parágrafo único** - Ficam permitidas as concessões de diárias somente em caráter emergencial, desde que devidamente comprovadas e justificadas junto as Secretarias de Administração e Finanças. **Art. 2º** - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário. Cumpra-se e publique. **Pio XII - MA, 18 de julho de 2017 - Carlos Alberto Gomes Batalha - Prefeito Municipal.**

Autor da Publicação: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 031/2017. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.1007.0001/2017.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 031/2017. Processo Administrativo nº 02.1007.0001/2017. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de refeições (quentinhas) e serviços de coffee break para atender as necessidades das Secretarias Municipais, em conformidade com Termo de Referencia disposto no Anexo I do Edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 456/2014 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 09:00 horas do dia 02 de agosto de 2017. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Avenida José Olavo Sampaio, s/n, Centro, Presidente Dutra - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo

endereço e através do Telefone nº 99 3663-3470 e E-mail: cplpresidentedutra@hotmail.com. Presidente Dutra (MA), 18 de julho de 2017. John Sbergues Rodrigues de Sousa Carvalho – Pregoeiro.

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 032/2017.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.1007.0002/2017.**

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 032/2017. Processo Administrativo nº 02.1007.0002/2017. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra – MA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de kit escola interativa com tecnologia digital no módulo de lousa retilínea, tablet e cessão de software de pedagógico “off line” para metodologia de ensino digital 3D para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com Termo de Referencia disposto no Anexo I do Edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 456/2014 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 11:00 horas do dia 02 de agosto de 2017. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, situada à Avenida José Olavo Sampaio, s/n, Centro, Presidente Dutra – MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3663-3470 e E-mail: cplpresidentedutra@hotmail.com. Presidente Dutra (MA), 18 de julho de 2017. John Sbergues Rodrigues de Sousa Carvalho – Pregoeiro.

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 033/2017.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.1007.0003/2017.**

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 033/2017. Processo Administrativo nº 02.1007.0003/2017. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra – MA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço GLOBAL, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de realização/aplicação de cursos profissionalizantes (Assistente Administrativo, Eletricista Instalador Predial, Introdução ao Processo de Soldagem por Eletrodo e Mecânico de Refrigeração e Clima. Residencial) para atender as necessidades do Município, em conformidade com Termo de Referencia disposto no Anexo I do Edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 456/2014 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 02 de agosto de 2017. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, situada à Avenida José Olavo Sampaio, s/n, Centro, Presidente Dutra – MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes

de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3663-3470 e E-mail: cplpresidentedutra@hotmail.com. Presidente Dutra (MA), 18 de julho de 2017. John Sbergues Rodrigues de Sousa Carvalho – Pregoeiro.

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

**AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 007/2017.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.1007.0004/2017.**

AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 007/2017. Processo Administrativo nº 02.1007.0004/2017. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra – MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, no regime de empreitada por Menor Preço Global, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma e ampliação do Hospital Dr. Elígio Abathe (Materno Infantil) na sede do Município, o qual será processado e julgado em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 09:00 horas do dia 07 de agosto de 2017. A sessão pública de julgamento será realizada na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, localizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, situada à Avenida José Olavo Sampaio, s/n, Centro, Presidente Dutra – MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de habilitação e proposta. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3663-3470 e E-mail: cplpresidentedutra@hotmail.com. Presidente Dutra (MA), 18 de julho de 2017. John Sbergues Rodrigues de Sousa Carvalho – Presidente da CPL.

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão

RESULTADO DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017 - A Comissão Permanente de Licitação – CPL, através de seu Pregoeiro, torna público que na licitação em epígrafe, cujo objeto é a contratação de profissional para prestação de serviços profissionais de Consultoria e Assessoria Jurídica, neste Município, sagrou-se vencedor o senhor: BERNARDINO REGO NETO, inscrito no CPF sob o nº 043.774.063-37, com o valor Total adjudicado de R\$ R\$45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais) conforme proposta de preços anexa ao processo licitatório. São Domingos do Azeitão/Ma, 30 de Junho de 2017. José Henrique Borges – Presidente da CPL.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017 - A Comissão Permanente de Licitação – CPL, através de seu Pregoeiro, torna público que na licitação em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa do ramo para Prestação de Serviços na realização de Eventos Organizados Pela Administração Municipal no exercício de

2017, neste Município, sagrou-se vencedora a empresa: F DAS CHAGAS DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ: sob o nº 18.920.400/0001-80, com o valor Total adjudicado de R\$411.770,00 (Quatrocentos e onze mil e setecentos e setenta reais), conforme proposta de preços anexa ao processo licitatório. São Domingos do Azeitão/Ma, 30 de Junho de 2017. José Henrique Borges - Presidente da CPL.

Autor da Publicação: JAIRO CLÉCIO MARTINS DA SILVA

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

DECRETO N.º 67, 19 DE JULHO DE 2017

DECRETO N.º 67, 19 de julho de 2017 - "CONVOCA OS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO ATRAVÉS DO EDITAL Nº 01/2016 PARA POSSE E ENTREGA DO TERMO DE LOTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor. **DECRETA - Art. 1º** Fica designado o **DIA 26 DE JULHO DO CORRENTE ANO, ÀS 16:00 HORAS, NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**, a entrega do termo de posse e lotação do servidores convocados e aptos a entrar em exercício no dia 01 de agosto de 2017. **Art. 2º** Os candidatos deverão estar munidos dos documentos de identificação com foto. **Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário. **GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, em 19 de março de 2017. ADÃO DE SOUSA CARNEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

Autor da Publicação: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA

Prefeitura Municipal de São João dos Patos

LEI Nº 486/2015, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015. "DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". . O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Lei Nº 486/2015, de 16 de setembro de 2015. "**Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana no Município de São João dos Patos/MA, e dá outras providências**". . O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São João dos Patos - MA, aprovou e eu sancionei a seguinte Lei. **Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de São João dos Patos/MA, o Programa Municipal de Regularização Fundiária, com os seguintes objetivos: **I.** Contribuir para a melhoria das condições de moradia da população residente em assentamentos irregulares no Município; **II.** Atuar no enfrentamento do quadro de informalidade habitacional urbana no Município; **III.** Constituir as bases para a instituição de uma política municipal de regularização fundiária. **Art. 2º** - A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, pelo Estado, pelo Município, pelos próprios beneficiários, por cooperativas habitacionais,

associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis, que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária, em parceria com o Município. **Art. 3º** - O Programa Municipal de Regularização Fundiária de São João dos Patos tem como diretrizes metodológicas: **I.** Planejar detalhadamente as ações a serem executadas; **II.** Garantir a abordagem integrada considerando sempre os aspectos jurídico-legais, físico-ambientais e socioeconômico-organizativos; **III.** Promover, ao longo de todas as etapas de trabalho, a participação da comunidade atendida, do Registro de Imóveis competente e de outras instâncias do Poder Público envolvido; **IV.** Promover o efetivo controle do solo urbano pelo Município. **Art. 4º** - Considerando o papel de agente de regulação urbana, o Poder Público Municipal é indispensável no procedimento de regularização fundiária, sendo de sua responsabilidade, a verificação e consequente aprovação dos aspectos de caráter urbanístico e ambiental, em conformidade com a legislação vigente. **Art. 5º** - Para os efeitos desta lei, considera-se: **I.** Regularização Fundiária: Conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; **II.** Assentamentos Irregulares: Ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia; **III.** Regularização Fundiária de Interesse Específico: Regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social; **IV.** Regularização Fundiária de Interesse Social: Regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, cujo o valor do imóvel, destinado a Regularização Fundiária, não ultrapasse o valor máximo 15 (quinze) salários mínimos vigente no país. **V.** Área Urbana: Parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano conforme Lei Nº 437/2014, de 20 de maio de 2014 e Lei Nº 438 /14, de 20 de maio de 2014 que dispões sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano. **VI.** Regularização Jurídica: a pesquisa de documentos da titularidade da gleba, cadeia sucessória, plantas e cadastros existentes, a fim de possibilitar a titulação dos lotes individualizados e oferecer a segurança jurídica aos que lá moram. **VII.** Loteamento Clandestino: parcelamento do solo promovido por particular, sem observar as leis vigentes, sem aprovação do Município e que não possui registro no Cartório de Imóveis. **VIII.** Gleba: é uma porção ou área de terra. No âmbito da regularização fundiária, a gleba é a área em que existe instalado um empreendimento irregular (assentamentos), como no caso de um loteamento clandestino. **IX.** Área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: **a).** drenagem de águas pluviais urbanas; **b).** esgotamento sanitário; **c).** abastecimento de água potável; **d).** distribuição de energia elétrica; ou **e).** limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; **Art. 6º** - O parcelamento do solo objeto de Regularização Fundiária, será aprovado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o art. 4º e incisos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, no que couber. **§ 1º.** Os lotes deverão atender às condições básicas de habitabilidade, acesso e segurança, não sendo permitido o parcelamento do solo em terrenos

com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento). **§ 2º.** Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente 06 de julho de 2009, o Município poderá autorizar a redução da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano. **§ 3º.** Os parcelamentos do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) poderão ser objeto de aprovação pelo Município, mediante apreciação técnica que ateste a viabilidade do parcelamento. **§ 4º.** Nos lotes ocupados por mais de uma família, o parcelamento e a titulação serão precedidos de Estudo Básico de Ocupação, efetuados com a participação dos moradores e mediante parecer técnico assinado por profissional da área de arquitetura ou engenharia, com anotação de responsabilidade técnica no conselho profissional competente, atestando condições básicas de habilidade, acesso e segurança, para definição das unidades respectivas, quando necessário. **Art. 7º -** A regularização fundiária será implementada por etapas, regularizando-se um bairro por vez, sendo gleba por gleba. **Art. 8º -** Os interessados na regularização deverão apresentar requerimento ao Registro de Imóveis Competente, instruído com: **I.** Levantamento Topográfico Planialtimétrico e Georeferenciado; **II.** Projeto do parcelamento aprovado pelo poder público municipal; **III.** Certidões dominiais ou documentação comprobatória da legitimidade para requerer a regularização; **IV.** Documentação dominial e/ou instrumento público de procuração para outorga dos terrenos da contrapartida, caso estes não pertençam aos interessados. **Art. 9º -** Em se tratando de área de propriedade privada, loteada ou parcelada em desacordo com a lei, o proprietário e/ou loteador, será responsável por sua regularização junto ao Município e Cartório de Registro de Imóveis. **§ 1º.** Tendo sido notificado para cumprir as exigências do *caput*, e permanecendo inerte o loteador, o Município promoverá medidas judiciais cautelares para se resguardar e para compeli-los a comparecer e resolver os problemas que foram gerados. **§ 3º.** Permanecendo a omissão do proprietário e/ou loteador, o Município promoverá a Regularização Fundiária do imóvel. **§ 4º.** Em caso de aplicação do §3 deste artigo, o Município, através de sua procuradoria ou por provocação ao Ministério Público, promoverá ação competente para restituição de valores despendidos. Caso o loteador possua bens imóveis, a procuradoria do Município, com base no artigo 214,§32º da Lei 6.015/73, deverá solicitar o bloqueio de tantos quantos forem necessários ao ressarcimento dos valores despendidos. **Art. 10 -** Na regularização dos Loteamentos Clandestinos, caso não exista área disponível para o proprietário e/ou loteador transferir ao Município para instalação de equipamentos públicos, aplicar-se-á a regra do Artigo 11, inciso IV. **Art. 11 -** A Flexibilização Administrativa de parâmetros urbanísticos, em assentamentos onde o percentual de áreas destinadas ao uso público ou a área mínima dos lotes definidos na legislação municipal impeçam a regularização, depende do atendimento aos seguintes pré-requisitos: **I.** Consolidação do assentamento até a data de 06 de julho de 2009; **II.** Atendimento aos demais parâmetros urbanísticos para a área, definidos na legislação de parcelamento do solo urbano, que não o percentual mínimo de áreas destinadas ao uso público e a área mínima dos lotes; **III.** Atendimento a condições mínimas de habilidade, segurança e salubridade das construções existentes; **IV.** Outorga ao Município de terrenos nos percentuais definidos na legislação municipal, parcelados ou parceláveis, em área urbana do Município, não edificadas, em metragem igual ou superior à diferença entre o legalmente exigido e o existente no assentamento a ser regularizado, cujo valor venal por metro quadrado seja igual ou superior ao valor médio do metro quadrado do assentamento, conforme a planta de valores do IPTU do

exercício anterior à autorização da flexibilização, no caso de flexibilização de percentuais mínimos de áreas destinadas a uso público; **Art. 12 -** O Poder Executivo Municipal, mediante autorização legislativa, poderá alienar, ceder ou instituir direito real sobre imóveis públicos municipais, com dispensa de licitação nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em favor dos possuidores de imóveis objeto de regularização fundiária, localizados em assentamentos irregulares ou clandestinos, que estiverem consolidados até a data da publicação desta lei, Mediante as condições seguintes: **I.** Os interessados em obter o Título Translativo de Propriedade, deveram comprovar seu direito mediante apresentação do título pelo qual adquiriu direitos sobre o imóvel, tais como, Documentos Públicos expedidos pelo Município de São João dos Patos/MA, contratos de compra e venda, escritura pública de declaração e/ou cessão de posse. Podendo ainda comprovar a posse e/ou direito sobre o imóvel pela apresentação de comprovantes de recolhimento de IPTU, contas de consumo de serviços públicos de água e luz, fotografias antigas e recentes comprovando modificações e/ou melhorias nos imóveis, comprovando posse do interessado no imóvel a pelo menos 05 (cinco) anos; **II.** O interessado deverá apresentar planta de locação do imóvel, contendo levantamento topográfico, memorial descritivo e ART expedidos pelo profissional técnico responsável. A planta mencionada neste artigo deverá conter assinatura dos vizinhos confrontantes, com firmas reconhecidas em cartório. **III.** A documentação mencionada nos incisos I e II acima deverá ser apresentada ao Cartório de Registro de imóveis para análise e validação, antes de ser submetida à procuradoria do Município para outorga do Título Translativo de Propriedade. **Art. 13 -** O Município, por meio do Programa Municipal de Regularização Fundiária, empreenderá, onde couber, a demarcação urbanística, disponibilizando os recursos necessários, efetuando os levantamentos topográficos e dominiais bem como as notificações, publicações e demais providências cabíveis. **Art. 14 -** O Município buscará como forma de prevenção da atividade loteadora ilegal: **I.** A integração de iniciativas e o compartilhamento de informações com o Cartório de Registro de Imóveis, comunicação das irregularidades ao Ministério Público e poder judiciário; **II.** A promoção de ações de educação urbana objetivando conscientizar a população sobre as causas e os problemas decorrentes da ilegalidade urbana, bem como sobre como evitá-la; **III.** A intensificação da fiscalização, licenciamento e o encaminhamento de notificações, multas e medidas judiciais cabíveis contra o loteador ilegal ou clandestino; **IV.** A intensificação da fiscalização e licenciamento de obras realizadas no Município, o encaminhamento de notificações, multas e medidas judiciais cabíveis contra responsável por construção não licenciada; **V.** Disponibilização imediata de servidores públicos para assistência técnica nas áreas de arquitetura, engenharia e licenciamento ambiental para atendimento da população de baixa renda; **Art. 15 -** Em casos omissos a esta lei, deverão ser observadas a legislação federal e Municipal pertinente. **Art. 16 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 17 -** Revogam-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS**, Estado do Maranhão, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro de 2015. **Waldênio da Silva Souza**
Prefeito Municipal

Autor da Publicação: MARIA ALICE DE SA LIMA

LEI Nº 483/2015, DE 07 DE JULHO DE 2015. DISPÕE SOBRE

CRITÉRIO PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS, LOTEAMENTOS, RESIDENCIAIS PRÓPRIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. . O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Lei Nº 483/2015, de 07 de julho de 2015. Dispõe sobre critério para denominação de vias, logradouros, praças, loteamentos, residenciais próprios públicos e dá outras providências. . **O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São João dos Patos - MA, aprovou e eu, sancionei a seguinte Lei.

Art. 1º. A denominação de vias, logradouros, praças, loteamentos, residenciais, próprios públicos e demais locais mantidos pelo Poder Público para uso, desfrute e trânsito da população, obedecerá ao disposto nesta Lei, observado ainda a Lei Federal 6.454, de 24 de outubro de 1977.**Art. 2º.** A denominação se dará por Lei de Iniciativa do Poder Legislativo, do Poder Executivo, ou através de Projeto Popular, este na forma da Lei Orgânica do Município. **Art. 3º.** A denominação de vias, logradouros, praças, loteamentos, residenciais, próprios públicos e demais locais mantidos pelo Poder Público para uso, desfrute e trânsito da população deverão receber a denominação de fácil pronúncia e entendimento, de: **I** - nome de pessoas ilustres; **II** - datas ou fato históricos que representem efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; **III** - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e esportivos; **IV** - nomes de obras literárias, musicais, esculturas arquitetônicas e pinturas consagradas; **V** - nomes de personagens do folclore; **VI** - elementos da flora, fauna e minerais; **VII** - profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivos; **VIII** - nomes de cidades, estados e países; **IX** - configurações geográficas e da astronomia. **§ 1º.** Na escolha do nome de pessoas deverão ser obedecidos os seguintes critérios: **I** - que a personalidade homenageada seja pessoa já falecida; **II** - que a pessoa tenha prestado serviços relevantes a Pátria, ao Estado, ao Município, a sociedade, a comunidade ou humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano da política, da cultura, da educação, da saúde, do turismo, da agricultura, da pecuária, da indústria, do comércio e da filantropia, entre outros. **§ 2º.** O Projeto de Lei de denominação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos: biografia se pessoa, ou histórico nos demais casos, se possível; cópia da certidão de óbito ou qualquer outra forma que comprove o falecimento daquele que será homenageado, salvo quando a pessoa for de notório conhecimento público, se possível; nos casos de vias e logradouros, anteprojeto e croquis fornecidos pelo Departamento responsável da Prefeitura; quando se tratar de alteração deverá ser obedecido o § 2º do artigo 12 da Lei Orgânica do Município. **§ 3º.** Não será permitida a mesma denominação para qualquer outra via, logradouro, praças, próprios públicos ou demais locais mantidos pelo poder público. **Art. 4º** O ato alusivo a entronização da placa indicativa das, vias, logradouros, praças, loteamentos, residenciais, próprios públicos e demais locais mantidos pelo Poder Público para uso, desfrute e trânsito da população, deverá ser precedido de aprovação da Lei com a referida denominação. **Art. 5º.** Fica vedada a alteração de denominação de vias, logradouros, praças, loteamentos, residenciais, próprios públicos e demais locais mantidos pelo Poder Público para uso, desfrute e trânsito da população, salvo quando: **I** - for homônima de outra já existente; **II** - reunião com os moradores deverá ser convocada e ser amplamente divulgada e nela ser exposto os motivos da alteração, devendo desta ser lavrada ata com assinatura dos presentes. **§ 2º.** Constatada qualquer irregularidade nas determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 3º, o Projeto de Lei não será protocolado. **§ 3º.** Não se

considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou qualquer outra de natureza meramente operacional. **Art. 6º.** A Lei aprovada alterando a denominação só entrará em vigor 03 (três) meses após a publicação, período em que os moradores deverão ser comunicados da mudança. **Art. 7º.** Revoga a Lei nº 274/2006 de 05 de junho de 2006. **Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS**, Estado do Maranhão, aos 07 (sete) dias do mês de julho de 2015. .Waldênio da Silva Souza Prefeito Municipal

Autor da Publicação: MARIA ALICE DE SA LIMA

LEI Nº 458/2014, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014. CONSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Lei Nº 458/2014, de 25 de novembro de 2014. **CONSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA ESTABELECE DIRETRIZES E NORMAS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** **O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS / MATITULO IDISPOSIÇÕES GERAIS **Art. 1.º** O presente Código de Obras aplica-se a todo o Município de **São João dos Patos/MA**, disciplinando e estabelecendo normas para todas as obras particulares ou públicas, de construção ou reconstrução, de qualquer espécie, acréscimos, reformas, demolições, obras ou serviços nos logradouros públicos, visando assegurar condições adequadas de habitação, circulação, trabalho e recreação. Só poderão ser executadas em conformidade com as disposições desta Lei, das diretrizes da Legislação de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo e com a prévia licença da Prefeitura. **Art. 2.º** Qualquer construção só poderá ter início após aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal e sob a responsabilidade do profissional legalmente habilitado. **§ 1.º** Para a obtenção da licença, o proprietário ou seu representante legal fará requerimento ao Prefeito ou ao órgão pertinente, com indicação do nome e endereço do requerente, local da obra, especificando devidamente a natureza da mesma, a ser executada. **§ 2.º** A Prefeitura deverá expedir o Alvará no prazo, desde que o projeto esteja de acordo com as normas vigentes e documentação completa. Tal documento terá a validade de 01 (um) ano. **§ 3.º** Deverá permanecer no local da obra, o Alvará respectivo ou a autorização da Prefeitura, bem como as plantas do projeto aprovado. **§ 4.º** Se a obra não estiver concluída quando findar o prazo concedido pelo alvará, deverá o interessado solicitar novo(s) alvará(s) sucessivo(s) com antecedência de 30 dias do término da validade do alvará vigente, que serão concedidos com um prazo de validade de 1 (um) ano cada um. **§ 5.º** Eventuais alterações em projetos aprovados serão consideradas novas para os efeitos desta Lei. **Art. 3.º** Os pedidos de aprovação de obras situadas próximas às rodovias estaduais e federais, deverão vir acompanhados de parecer favorável dos respectivos órgãos estaduais e federais responsáveis pelas mesmas. **Art. 4.º** O pedido de licença para a execução de aterros sobre terrenos de marinha e águas marítimas, deverá vir acompanhado de parecer favorável do Serviço de Patrimônio da União (SPU). **Art. 5.º** O pedido de licença para execução de obras ou serviços que de qualquer forma interfiram nas lagoas, nos canais e nos rios, deverá vir acompanhado de parecer favorável do órgão responsável pelos mesmos. **Art. 6.º** As construções que dependerem de exigência de

outras instituições públicas, somente poderão ser aprovadas pela Prefeitura Municipal após ter sido dada, para cada caso, a aprovação da autoridade competente.

TÍTULO II CONDIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I HABILITAÇÃO PROFISSIONAL Art. 7.º

Somente poderão ser considerados legalmente habilitados e responsáveis técnicos por projetos, reforma, ampliação e construção, profissionais que estiverem registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em suas categorias profissionais e estiverem inscritos no Registro de Profissionais da Prefeitura Municipal, e cujas atribuições são as constantes das suas respectivas carteiras profissionais.

§ 1.º A autoria do projeto, construção e cálculo poderá ser assumida, ao mesmo tempo, por dois ou mais profissionais, que serão solidariamente responsáveis. **§ 2.º** Os projetos, as memórias e os cálculos apresentados à Prefeitura Municipal terão como responsáveis exclusivos os profissionais habilitados que os assinarem como autores, e a responsabilidade da execução de qualquer obra de construção e edificação, caberão exclusivamente aos profissionais habilitados que tiverem assinado os respectivos projetos como responsáveis pela sua execução.

§ 3.º A assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos ou memoriais descritivos, submetidos à municipalidade, serão obrigatoriamente acompanhados da indicação da responsabilidade que no caso lhe couber, na execução da obra, bem como, do nome, do título e do número da carteira profissional.

Art. 8.º Enquanto durar a obra, o responsável técnico será obrigado a manter na mesma, uma placa com seu nome, endereço e número do registro do CREA e ou CAU, e fixada em local adequado, facilmente visível e legível ao público.

Art. 9.º Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado por escrito à Prefeitura e a comunicação deverá ser feita pelo proprietário e pelo responsável técnico e acompanhada de um memorial sobre o andamento das obras, com a indicação do nome do técnico substituto e respectiva assinatura.

Parágrafo único. A desistência do profissional de continuar responsável pela obra, sem a prévia comunicação à Prefeitura, não o isentará, em nenhuma hipótese, da responsabilidade assumida. **Art. 10.** O responsável técnico que não der cumprimento à notificação feita pelo agente fiscal da Prefeitura será multado, e enquanto perdurar a infração nenhum projeto de sua autoria terá direito seja a exame ou à expedição do alvará. **Art. 11.** Enquanto durar qualquer impedimento legal do profissional, a edificação só pode ter prosseguimento se tiver como responsável técnico outro profissional legalmente habilitado e inscrito na Prefeitura.

Parágrafo único. As penalidades impostas aos profissionais de engenharia e arquitetura pelo órgão competente, de acordo com a legislação em vigor, serão anotadas na respectiva ficha e cumpridas pela Prefeitura, no que for cabível. **Art. 12.** Ficam dispensadas de assistência e responsabilidade profissional e apresentação de projeto as habilitações proletrias cujos projetos são distribuídos pela Prefeitura Municipal de São João dos Patos e as pequenas reformas, desde que tenham as seguintes características:

I - não transgridam esta lei; **II** - sejam notificadas à Prefeitura Municipal; **III** - sejam executadas num mesmo pavimento; **IV** - não exijam estrutura especial; **V** - não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 18,00m² (dezoito metros quadrados).

Parágrafo único. Os casos previstos neste artigo deverão, entretanto, requerer licença de construção na Prefeitura Municipal. **Art. 13.** Ficam dispensados de requerer licença para construção os seguintes casos: **I** - serviços de limpeza, pintura, remendos e substituição de revestimentos internos das edificações; **II** - serviços de limpeza,

pintura, remendos e substituição de revestimentos externos das edificações de até 02 (dois) pavimentos; **III** - construção de calçadas no interior dos terrenos edificados; **IV** - construção de muros de divisa com até 2,00m (dois metros) de altura, situada fora do alinhamento do logradouro; **V** - construções de barracões de obras, desde que comprovada a existência de licença para construção no local.

Parágrafo único. Nos casos citados acima a Prefeitura deverá ser informada. **Art. 14.** É facultado ao proprietário da obra embargada por motivo de suspensão do seu executante, concluí-la, desde que faça a substituição do profissional punido.

CAPÍTULO II APROVAÇÃO DO PROJETO E LICENÇA DE CONSTRUÇÃO Art. 15.

Para obter aprovação do projeto e licença de construção, deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal o projeto da obra com uma via digital e três vias em cópias heliográficas ou equivalentes, encaminhando-o através de requerimento, acompanhado de registro do imóvel ou documento legal que o substitua.

Art. 16. Os requerimentos de aprovação de Projetos serão apresentados em obediência às normas estabelecidas nesta Lei de acordo com a espécie da obra conforme seja: construção, ampliação, reforma ou demolição.

Art. 17. As pranchas terão as dimensões mínimas do formato A-4 (NB-8 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT), de 21 X 29,7 cm (vinte e um por vinte e nove vírgulas sete centímetros), podendo ser apresentada em cópias, constando dos seguintes elementos:

1- Planta de situação, contendo:- coordenadas em UTM *datum* SAD69 dos vértices do lote;- projeção da edificação ou das edificações dentro do lote;- o relevo do terreno, as vias, canais e outros elementos geográficos;- as dimensões das divisas do lote e dos afastamentos da edificação ou das edificações, em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;- a largura do logradouro e dos passeios, a posição do meio-fio, assinalando as entradas de veículos, as árvores, os postes ou outros elementos e instalações de utilidade pública acaso existentes à frente do lote;- a orientação magnética;- a localização em referência aos imóveis vizinhos;**2-** Designação, devidamente cotada, da área total do lote, área da projeção da edificação ou edificações sobre o lote e área total construída.**3-** Planta de utilização do solo, somente exigida para as grandes edificações ou agrupamento de edificações (conjuntos residenciais e semelhantes) e para os lotes em desnível, em que sejam marcados:- a projeção dos pilotis da edificação ou das edificações dentro dos lotes;- as áreas pavimentadas, ajardinadas, de recreação, de estacionamento e circulação de veículos, isto é, todas as indicações de uso do solo, com as áreas que expressem suas grandezas;- as obras necessárias à implantação da edificação ou das edificações, quando se tratar de lote em desnível (muro de arrimo, terraplanagem, águas pluviais e semelhantes);**4-** Planta baixa dos pavimentos, exigíveis para obra de qualquer natureza, em que sejam marcados:- a finalidade, as dimensões e as áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação e ventilação, medidores, casa de força, de bombas, incineradores, locais de recreação, garagem e estacionamento;- os balanços superiores e inferiores, em traços diferentes e cotados;- a representação de todas as divisas do lote, com as respectivas cotas de afastamento, sempre que houver possibilidade de representação gráfica;- os traços indicativos das seções longitudinais e transversais;**5-** Planta da cobertura, exigível para os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, e também para os de modificação quando na cobertura houver obra, em que sejam indicados:- os traços indicativos das paredes externas da edificação;- os traços indicativos de todas as divisas do lote, com as respectivas cotas dos afastamentos, sempre que houver possibilidade de

representação gráfica;6- Seção longitudinal e transversal da edificação (cortes) exigível para obras de qualquer natureza, onde sejam indicados:- todos os pavimentos;- as dimensões de todos os seus elementos, inclusive dos vãos de iluminação e ventilação (cotas verticais);- o condutor de águas pluviais das marquises (até a sarjeta);- a numeração dos pavimentos;7- Fachada ou fachadas da edificação, exigível para os projetos de construção, reconstrução e também para os acréscimos e de modificações, quando houver obra que a elas interessem, onde sejam apresentados:- todos os pavimentos;- as faces da edificação, exceto aquelas coladas nas divisas. § 1.º Para as construções de caráter especializado, como cinema, indústria, hospital, o memorial descritivo deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento de ar, aparelhagem contra incêndios, além de outras inerentes a cada tipo de construção. § 2.º Será exigida, quando considerado necessário a apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade, assim como outros detalhes necessários à boa compreensão da obra. **Art. 18.** As escalas mínimas serão: De 1:500 para as plantas de situação; De 1:200 para as plantas baixas e de cobertura; De 1:200 para as fachadas e cortes; De 1:25 para os detalhes. § 1.º Haverá sempre escala gráfica. § 2.º A escala não dispensará a indicação de cotas. **Art. 19.** Nos projetos relativos à alteração será utilizada a seguinte convenção:- traço cheio para as partes existentes; - traço interrompido para as partes novas ou a renovar;- traço pontilhado para as partes a demolir ou retirar. § 1.º O projeto, quando de arquitetura, pode ser complementado com indicações em cores de acordo com a seguinte convenção: - preto, para as partes existentes;- vermelho, para as partes novas ou a renovar;- amarelo, para as partes a demolir ou retirar. **Art. 20.** As pranchas serão sempre apresentadas em dois jogos completos, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável, dos quais após visados, um será entregue ao requerente, junto à licença de construção e conservado na obra a ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obras ou autoridade competente da Prefeitura Municipal, e o outro será arquivado. **Art. 21.** No local da obra deverá ser afixada, de modelo visível, uma placa nas dimensões mínimas exigidas pelo CREA e ou CAU, indicando: I - nome de autor do Projeto a do responsável pela obra, título profissional e número do registro no CREA e ou CAU;II - nome da firma executora da obra, endereço do proprietário ou residência dos profissionais e seus respectivos registros no CREA e ou CAU;III - número do processo referente à Licença de Construção, acompanhadas das respectivas ART's e ou RRT's. **Art. 22.** Todas as folhas do projeto serão assinadas pelo requerente, indicada sua qualidade, e pelos profissionais, de acordo com suas atribuições. **Art. 23.** A retificação ou correção dos projetos, inclusive de cotas, poderá ser feita por meio de ressalvas em local adequado, sempre a critério do órgão licenciador; as ressalvas serão sempre rubricadas e datadas pelo autor do projeto assim como visadas e datadas pela autoridade que tenha permitido a correção. **Art. 24.** Sem licença da Prefeitura Municipal, o profissional responsável pela execução de uma obra não poderá modificar o respectivo projeto e estas modificações deverão ser sempre requeridas pelo titular do processo. **Parágrafo único.** Qualquer rasura, emenda, escrita ou traço sobre as cópias autenticadas e fornecidas pela Municipalidade invalida a aprovação do projeto. **Art. 25.** Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executar obras de construção reforma ou demolição no alinhamento de via pública, dimensionados conforme especificação da Prefeitura Municipal. **Art. 26.** Não será permitida, em hipótese alguma a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção salvo na parte

limitada pelo tapume, o qual deverá deixar livre área suficiente para a passagem do pedestre. **Art. 27.** Caso o projeto não atenda ao disposto na legislação em vigor, a Prefeitura deverá indicar, no processo, de forma clara e completa, as exigências que precisam ser atendidas para que o projeto possa ser aprovado, bem como o prazo para o cumprimento dessas exigências. **CAPITULO III OBRAS PARCIAIS Art. 28.** Todas as construções existentes, sem "habite-se", objeto de reforma ou acréscimo, que estiverem em desacordo com as normas deverão a partir daí se adequar às normas vigentes. **Art. 29.** Nas construções já existentes que, possuindo "habite-se", estejam em desacordo com a legislação em vigor, as reformas deverão observar os seguintes requisitos: I - as modificações não poderão agravar a desconformidade existente, nem criar novas infrações à legislação ;II - as alterações não poderão prejudicar, nem agravar, as condições das partes existentes; III - independente do disposto nos itens acima, a área de construção a ser acrescida, mesmo que atenda às exigências dos itens I e II, poderá ir até o limite permitido por lei para a zona específica. § 1.º Se forem ultrapassadas as condições e limites deste artigo, a reforma será considerada como nova obra, ficando as partes objeto das modificações como as existentes sujeitas ao integral atendimento da legislação vigente (novo alvará de construção). § 2.º As reformas que incluam mudança parcial ou total do uso da construção, ficam sujeitas às normas deste artigo, respeitadas as disposições próprias da Legislação de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo. **CAPITULO IV DE MOLICÕES Art. 30.** Para executar qualquer demolição, total ou parcial, o interessado deverá obter previamente autorização da Prefeitura Municipal. § 1.º No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construir. § 2.º Os prédios de uma ou mais unidades residenciais, existentes e habitados, só poderão ser parcial ou totalmente demolidos após sua desocupação total. **Art. 31.** Para demolição total ou parcial de edificação de 01 (um) pavimento, o proprietário ficará somente obrigado a comunicar, por escrito, à Prefeitura Municipal, que fará registro em livro próprio. O mesmo expediente se aplicará nos casos de demolição de muros de divisas até 3,00 m. (três metros) de altura. **Art. 32.** Para demolição total ou parcial de edificações com mais de 01 (um) pavimento, o proprietário ficará sujeito à concessão de licença para a demolição, que deverá ser solicitada por requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do projeto aprovado da edificação em causa. **Art. 33.** No requerimento referido no artigo anterior, será declarado o nome do profissional responsável pela demolição, o qual deverá assinar o requerimento juntamente com o proprietário. **Art. 34.** Em qualquer demolição, o proprietário ou profissional encarregado da demolição, para em pratica conforme o caso, todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros públicos e das propriedades vizinhas. **Art. 35.** A Prefeitura Municipal poderá, sempre que julgar necessário, estabelecer as horas em que uma demolição deva ou possa ser feita. **Art. 36.** Terminada a demolição, o proprietário ou responsável pela demolição deverá comunicar à Prefeitura Municipal. **CAPITULO V SEÇÃO IOBRAS PÚBLICAS Art. 37.** As obras públicas não poderão ser executadas sem a devida licença da Prefeitura, devendo obedecer às disposições da presente Lei e da Legislação de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo. **Art. 38.** O processamento do pedido de licença não será feito com preferência sobre quaisquer outros processos. **Art. 39.** O pedido de licença deverá obedecer às disposições desta Lei e as demais normas vigentes. **SEÇÃO II ACESSIBILIDADE DIRETRIZES GERAIS Art. 40.** Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes gerais que

norteiam a redação e aplicação deste Código: **I** - garantia de boas condições de acessibilidade, circulação e utilização das edificações de uso público, principalmente por cidadãos com necessidades especiais.

Art. 41. Toda edificação de uso público deverá assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme disposições estabelecidas neste Código e na Norma Técnica Brasileira específica. **Art. 42.** Os banheiros de uso público ou coletivo, com previsão de agrupamentos de bacias sanitárias, deverão: **I** - dispor, no mínimo, de um boxe adaptado ao uso por pessoas portadoras de necessidades especiais, com dimensões mínimas de 1,70m (um metro e setenta centímetros) por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com vão para porta de 0,90 cm ou de acordo com as disposições previstas na respectiva Norma Técnica Brasileira. **Art. 43.** Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação e comodidade das pessoas. **Parágrafo único.** Os semáforos para pedestres instalados nos logradouros públicos deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, sempre que a intensidade e periculosidade do fluxo de veículos o exigir. **Art. 44.** Nas edificações de acesso público, pelo menos uns dos acessos ao interior da edificação e um dos itinerários de comunicação interna das dependências ou serviços deverão estar livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de necessidades especiais, de acordo com o que dispõe a Norma da ABNT. **Art. 45.** Os vãos de acesso às edificações e aos compartimentos de permanência prolongada deverão ter largura mínima de 0,90 cm (noventa centímetros). **Art. 46.** As rampas poderão ser construídas em substituição às escadas ou para garantir o acesso por pessoas portadoras de necessidades especiais, principalmente na "SAÍDA" de semáforos e/ou estabelecimentos públicos, devendo atender às disposições previstas na respectiva Norma Técnica Brasileira. **Art. 47.** O número de vagas para portadores de necessidades especiais deverá atender às seguintes proporções: **I** - 3% (três por cento) nos estacionamentos de 10 (dez) a 100 (cem) vagas e no mínimo 1 (uma) vaga; **II** - 1% (um por cento) nos estacionamentos com mais de 100 (cem) vagas e no mínimo 2 (duas) vagas. **Art. 48.** O dimensionamento de vagas para garagem ou estacionamento de veículos deverá atender ao que segue: **I** - a vaga para automóveis de pessoas portadoras de necessidades especiais em garagem ou estacionamento coletivo deverá observar as dimensões especificadas nas Normas Técnicas da ABNT. **Art. 49.** Nas edificações de uso público deverá ser garantido o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais a todos os pavimentos e seus compartimentos, através de rampas adequadas e de elevadores segundo as Normas Técnicas Brasileiras específicas, devendo ser instalado pelo menos 01 (um) elevador adaptado para esta finalidade. **Art. 50.** Sem prejuízo do cumprimento das normas exigências descritas no artigo anterior, deverão os mercados populares: **I** - estar adaptado para a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. **Art. 51.** As instalações sanitárias, interruptores de luz, maçanetas, portas, bancadas e demais elementos construtivos, inclusive integrantes do mobiliário, deverão permitir a sua utilização autônomo e segura por crianças de até 04 (quatro) anos, bem como para crianças portadoras de deficiências especiais. **Art. 52.** Nas edificações e nos

estabelecimentos destinados à reunião de público, incluídos cinemas, teatros, auditórios, casas de espetáculos e templos de culto, além das disposições do Código Sanitário de São João dos Patos, das Normas Técnicas Brasileiras pertinentes e da legislação estadual e municipal de segurança contra incêndio, serão atendidas as seguintes exigências: **I** - haverá banheiros exclusivos para usuários e vestiários para os empregados, ambos separados por sexo e com condições adequadas de atender às necessidades dos portadores de necessidades especiais. **Art. 53.** Os projetos de edificações para fins esportivos, além de atenderem às disposições deste Código, das Normas Técnicas Brasileiras pertinentes e da legislação federal, estadual e municipal, deverão observar as seguintes exigências: **I** - os estádios e ginásios esportivos deverão ter instalações sanitárias para o público em geral e destinadas também para portadores de necessidades especiais, separada por sexo, independente das destinadas aos atletas em número proporcional à sua capacidade; **II** - o acesso às arquibancadas tem que ter rampas para o deslocamento de portadores de necessidades especiais. **Art. 54.** Nenhuma obra, inclusive de demolição, poderá ser realizada sem que haja no alinhamento do logradouro público um tapume provisório que ofereça a necessária segurança e proteção aos pedestres. **§ 1.º** No caso de obras em edificações existentes ou de construções projetadas com qualquer de suas faces no alinhamento de logradouros públicos, cujos passeios tenham largura igual ou inferior a 1,50m (um metro e meio), o órgão municipal competente definirá, caso a caso, com base em vistoria do local, a solução transitória a adotar, devendo-se para tanto buscar-se alternativa que garanta o trânsito livre e seguro de portadores de necessidades especiais enquanto possa durar a obstrução do passeio. **CAPITULO VIPENALIDADES Art. 55.** A obra, em qualquer fase, erguida sem a respectiva Licença, ou em desacordo com o Projeto aprovado pela Prefeitura, estará sujeita a embargo, a multas e a demolição nos casos previstos nesta Lei. **§ 1.º** A multa estipulada será elevada ao dobro se, em um prazo de 72 (setenta e duas) horas não for paralisada a obra. **§ 2.º** Se decorridos 02 (dois) dias após o embargo persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisitada a força policial para impedir a construção ou proceder-se à demolição. **§ 3.º** O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinaram e recolhimento das multas aplicadas. **Art. 56.** O arbitramento da multa, levando em conta a área construída, o padrão da construção e a gravidade da infração, será especificado no quadro anexo a presente Lei. **§ 1.º** A reincidência específica da infração ocasionará sua aplicação em dobro nas infrações subseqüentes e em progressão no razão de 100% (cem por cento) sobre o valor da última multa. **§ 2.º** Aplicada à multa, e não efetuado seu pagamento nos 30 (trinta) dias subseqüentes, o débito estará sujeito a juros legais, multa de 10% (dez por cento) sobre seu valor e a correção monetária mensal. **Art. 57.** Estarão sujeitos a pena de demolição total ou parcial, os seguintes casos: **I** - construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada em prévia aprovação do Projeto e expedição de licença, e cuja aprovação seja tecnicamente inviável; **II** - construção feita em desacordo com Projeto aprovado e cuja regularização seja tecnicamente inviável; **III** - obra julgada insegura, relativamente a qual não for tomadas providências necessárias à sua segurança; **IV** - construções executadas em áreas de preservação ambiental sem a aprovação dos órgãos competentes. **Parágrafo único.** A pena de demolição será aplicada se não forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido. **CAPITULO VI CONCLUSÃO, VISTORIA E "HABITE-SE" Art. 58.** A obra só será

considerada concluída quando estiver em fase final de pintura, sem entulhos, já estando concluídos todos os demais itens, inclusive os referentes às instalações de esgotos e águas pluviais. **Art. 59.** As vistorias das obras no Município serão feitas por qualquer funcionário competente de Prefeitura. **§ 1.º** As vistorias poderão ser realizadas a qualquer momento, dentro do horário comercial. **§ 2.º** O fiscal Municipal, anotando uma infração embargará imediatamente a obra e notificará o proprietário, ou responsável para que, em 02 (dois) dias úteis, a contar da data do embargo, preste esclarecimentos sobre a situação de mesma. **§ 3.º** Quando não for provada a regularidade, ou legalidade da obra pelo seu proprietário ou responsável, no prazo estipulado no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa correspondente à infração. **Art. 60.** Após a conclusão da obra deverá ser requerido o "habite-se" quando então será feita a vistoria da Prefeitura. **Art. 61.** Realizada a vistoria, e estando as obras executadas de acordo com o Projeto aprovado, a Prefeitura concederá o "habite-se" tão logo seja comprovado o recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS). **Art. 62.** Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão do "habite-se". **TÍTULO III EDIFICAÇÕES CLASSIFICAÇÃO Art. 63.** Conforme utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em: **I** - residenciais **II** - não-residenciais **III** - mistas **CAPÍTULO I EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL Art. 64.** As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privadas ou coletivas. **§ 1.º** As edificações residenciais privativas são unifamiliares ou multifamiliares. **§ 2.º** A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial. Será multifamiliar quando existirem, na mesma edificação, 02 (duas) ou mais unidades residenciais. **§ 3.º** As edificações residenciais multifamiliares são permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades: as permanentes são os edifícios de apartamentos e a parte residencial das edificações mistas; as transitórias são os hotéis motéis a congêneres. **§ 4.º** As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva (Dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns), tais como em internatos, pensionatos e asilos. **SEÇÃO I EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES Art. 65.** As edificações residenciais multifamiliares permanentes possuirão sempre **I** - caixa de distribuição de correspondência em local de fácil acesso, no pavimento ao nível da via pública; **II** - reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de 200 (duzentos) litros para cada quarto e sala existente e, se necessário, bomba para o transporte vertical de água até aquele reservatório; **III** - instalação de coletores do lixo dotados de tubo de queda e depósito com capacidade suficiente para acumular convenientemente durante quarenta e oito horas os detritos dos apartamentos, sendo que: **a)** a Instalação deverá ser provida de tubo de lavagem; **b)** deverá existir boca de carregamento em todos os pavimentos; **c)** os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior, elevando-se no mínimo 01 (um) metro acima da cobertura o seu diâmetro será de 0,30m (trinta centímetros); **d)** as bocas de lixo não poderão abrir diretamente para corredores, escadas e hall; **e)** os tubos de queda serão de material incombustível. **Art. 66.** As edificações multifamiliares transitórias (hotéis motéis ou congêneres) atenderão as seguintes exigências: **I** - instalação sanitária e local para banho, na proporção mínima de 01 (um) para cada unidade. **II** - instalação sanitária para o pessoal de serviço, Independente e separada das destinadas nos hóspedes. **III** - locais destinados aos serviços de restaurantes, copa, cozinha e sala de estar. **SEÇÃO II HABITAÇÕES POPULARES Art. 67.** Será permitida nas zonas urbanas, rural-urbana a construção de imóveis populares

(casas e/ou apartamentos), de área não superior a 70,00 m2 (setenta metros quadrados). A licença só serão concedidas se o requerente comprovar que a renda familiar é igual ou inferior a dois salários mínimos. **Parágrafo único.** Nas zonas rurais será permitida a construção de agrovilas ou ecovilas, prevalecendo normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para instalações sanitárias e que garantam a manutenção da sustentabilidade do ambiente. Essas construções poderão abrigar em seu terreno área para plantações. **Art. 68.** Os projetos acima referidos serão organizados em três classes, de acordo com o exposto: Classe A - um quarto, cozinha e gabinete sanitário; Classe B - um quarto, uma sala, cozinha, gabinete sanitário e varanda; Classe C - dois quartos, uma sala, cozinha, gabinete sanitário e varanda. **Art. 69.** Todo aquele que desejar construir habitação popular segundo projeto tipo oficial, deverá requerer a necessária licença, declarando a classe do projeto escolhido e o local da construção. **Parágrafo único.** O "Aceite" definitivo será concedido depois de concluídas às obras. **Art. 70** É permitida a qualquer empresa a construção de imóveis populares (casa e/ou apartamentos), onde tais edificações foram permitidas e desde que se destinem, exclusivamente, a ser vendidas à vista ou à prestação, sendo, no entanto proibida a venda de mais de um imóvel a cada pessoa. **Parágrafo único.** Os favores contidos neste artigo deixarão de ser concedidos nos casos de sublocações ou locação de imóveis. **§ 1.º** A parte fará requerimento à Prefeitura com o compromisso de diligenciar no sentido de serem vendidas as edificações e pagará pelo Projeto Oficial uma importância por edificação, a ser fixada pela Prefeitura no regime tributário. **§ 2.º** As casas construídas nas condições referidas neste artigo ficarão, enquanto não vendidas, isenta de impostos e taxas pelo prazo máximo de um ano e depois de vendidas à vista ou a prazo, gozarão de redução de 50% (cinquenta por cento) nos impostos. **§ 3.º** As casas não vendidas vencido o prazo de um ano, poderão, excepcionalmente, ser alugadas, mediante preço aprovado pela Prefeitura. Nessa hipótese, surgindo oportunidade de venda, o morador disporá de 03 (três) meses para a vacância do prédio. **§ 4º** As construções de moradias a que se refere o parágrafo anterior gozarão dos seguintes benefícios: a) dispensa de obrigatoriedade de assistência e responsabilidade técnica de profissionais regularmente registrados no CREA, CAU - e na Prefeitura; b) fornecimento gratuito, pela Prefeitura, de projeto enquadrado nas prescrições desta Lei e nas Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; c) isenção de taxas e emolumentos. **CAPÍTULO II EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS Art. 71.** As edificações não residenciais são aquelas destinadas a: **I** - uso industrial; **II** - comércio, negócios e atividades profissionais; **III** - estabelecimentos escolares; **IV** - estabelecimentos hospitalares e laboratórios; **V** - locais de reunião; **VI** - usos especiais diversos. **Art. 72.** Toda unidade não residencial terá sempre instalação sanitária privativa. **Art. 73.** Toda edificação de uso Industrial deverá atender as disposições específicas da legislação Federal, Estadual e Municipal vigente. **Art. 74.** Às unidades destinadas a comércio, negócios a atividades profissionais são as lojas e salas comerciais. **Art. 75.** Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Secretaria Estadual de Saúde, órgão municipal de vigilância sanitária e pelo Código de Posturas. **Art. 76.** As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pesquisa obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria Estadual de Saúde, órgão municipal de vigilância sanitária e pelo Código de Posturas Municipal. **Parágrafo único.** Nos hospitais, casas de Saúde e

Maternidades, será permitida a instalação de forno crematório destinado ao lixo hospitalar, se através do sistema permitido pelas normas. **Art. 77.** As edificações destinadas a estabelecimentos escolares obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação. **Art. 78.** São considerados como edificações de usos especiais diversos: **I** - os depósitos de explosivos, munições e inflamáveis; **II** - os depósitos de armazenagem; **III** - os locais para estacionamento ou guarda de veículos e os postos de serviços e de abastecimento de veículos. **Art. 79.** Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que forem apresentadas neste regulamento, serão observadas disposições Municipais, Estaduais e Federais concernentes aos inflamáveis. **Art. 80.** A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro público e para caixas de gordura separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral. **Art. 81.** Os pontos de serviço e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimento para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros. **Parágrafo único.** Os estabelecimentos mencionados acima também deverão possuir instalações sanitárias para os usuários, separados das de empregados, no mínimo de duas unidades, sendo uma para cada sexo. **SEÇÃO IDOS LOCAIS PARA REUNIÕES** **Art. 82.** Os locais de reuniões devem observar rigorosamente as normas de segurança, exigências de acesso, circulação e escoamento das pessoas, e ao Código de Segurança contra Incêndio e Pânico. **Art. 83.** Deve haver, no mínimo, duas alternativas para saídas de emergência dos locais de reunião e, sempre, a dos espectadores separada da dos praticantes. **Art. 84.** Os compartimentos ou recintos destinados à platéia, cobertos ou descobertos, devem preencher as seguintes condições: **I** - a soma das larguras das portas de saída do recinto deve ser proporcional à lotação do local. **II** - cada porta não pode ter largura inferior a 1,00 m (um metro) e suas folhas devem abrir sempre para o lado de fora, no sentido de saída do recinto; **III** - as folhas das portas, quando abertas, não podem reduzir os espaços dos corredores, passagens, vestíbulos, escadas ou átrios; **IV** - quando tiverem capacidade igual ou superior a 100 lugares, devem dispor de, pelo menos, duas portas, com largura mínima de 1,00 m (um metro), e distantes entre si, dando espaço de acesso e circulação ou diretamente para o espaço externo; **V** para setores com lotação acima de 150 pessoas, deve haver acréscimo na largura das passagens, longitudinais e transversais, à razão de 8 mm (oito milímetros) por lugar excedente; **VI** - o vão livre entre os lugares deve ser, no mínimo, 45 cm (quarenta e cinco centímetros) para cadeiras de assento fixo; **VII** - as passagens longitudinais podem ter declividade de até 12% (doze por cento) e, para declividades maiores, admite-se degraus com mesma largura e altura, sendo: **a)** a largura mínima de 30 cm (trinta centímetros); **b)** a altura máxima de 19 cm (dezenove centímetros). **Art. 85.** As edificações para locais de reuniões devem dispor de instalações sanitárias para uso dos empregados e do público, em número correspondente à área total dos recintos e locais de reuniões, conforme Anexo 5, desta Lei Complementar. **Parágrafo único.** Em qualquer caso, o percurso de qualquer lugar, sentado ou de pé, até os sanitários não deve ser superior a 50 m (cinquenta metros). **Art. 86.** Os locais destinados a teatros devem ser dotados de camarins providos de instalações sanitárias próprias. **SEÇÃO IIDAS ESCOLAS** **Art. 87.** As edificações para escolas devem obedecer às normas dos órgãos competentes do Estado e da União. **Art. 88.** As edificações para escolas, conforme as suas características e finalidades podem ser: **I** - pré-escolas; **II** - escolas de ensino fundamental e / ou

profissionalizante; **III** - escolas de ensino médio e / ou técnico-industrial; **IV** - escolas de ensino superior; **eV** - escolas complementares. **Parágrafo único.** São consideradas escolas complementares as auto-escolas, escolas para cursos de línguas, escolas de reforço e outras similares. **Art. 89.** As escolas de ensino superior e as escolas complementares devem obedecer às mesmas prescrições relativas aos estabelecimentos comerciais. **Art. 90.** Para as edificações escolares, constantes dos incisos **I**, **II** e **III**, do art. 88, desta Lei Complementar, a área ocupada não pode ultrapassar um terço da área do terreno. **Art. 91.** As edificações escolares, constantes dos incisos **I**, **II** e **III**, do art. 88, desta Lei Complementar, devem dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para: **I** - administração (diretoria, secretaria, coordenação pedagógica); **II** - apoio técnico (sala professores, biblioteca); **III** - pedagógico (salas de aula com área calculada baseada na proporção de 1,31 m² por aluno); **IV** - vivência e assistência (sanitários alunos, cantina, despensa e recreação coberta com área útil por aluno de 0,50 m²); **V** - serviços gerais (vestiários, sanitários funcionários, depósito material de limpeza); **VI** - acesso e estacionamento de veículos. **Art. 92.** Nas edificações escolares, constantes dos incisos **I**, **II** e **III**, do art. 88, desta Lei Complementar, os locais de saída devem ter largura mínima de 3,00 m (três metros). **Art. 93.** As edificações escolares, constantes dos incisos **I**, **II** e **III**, do art. 88, desta Lei Complementar, devem dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos, conforme definido no Anexo 6, desta Lei Complementar. **Parágrafo único.** O percurso de qualquer sala de aula, de trabalhos e de leitura, até a instalação sanitária e respectivo vestiário, não pode ser superior a 50 m (cinquenta metros). **Art. 94.** Nas edificações escolares, constantes dos incisos **I**, **II** e **III**, do art. 88, desta Lei Complementar, deve haver bebedouros providos de filtros, na proporção indicada no Anexo 6, desta Lei Complementar, próximo às salas de aula, de trabalhos, de recreação e outros fins. **Art. 95.** Nas edificações escolares, constantes dos incisos **I**, **II** e **III**, do art. 88, desta Lei Complementar, os compartimentos destinados a ensino, a salas de aula, de trabalhos e de leitura, bem como a laboratórios, bibliotecas e fins similares, devem: **I** - apresentar relação entre as áreas de aberturas de iluminação e a do piso do compartimento correspondente não inferior a 1/4; **II** - ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros). **SEÇÃO IIIDO ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS** **Art. 96.** Nas residências unifamiliares, a área destinada a abrigo de veículos pode ser edificada no recuo lateral com profundidade máxima de seis metros. **Art. 97.** O número mínimo de vagas obrigatórias, conforme tipo de atividade, está definido no quadro abaixo. **NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS OBRIGATÓRIAS PARA VEÍCULOS CONFORME TIPO DE ATIVIDADE**

EMPREENDIMENTO	INTERVALOS	VIAS		
		ESTRUTURAIAS	COLETORAS	LOCAIS
CENTROS DE COMPRAS (SHOPPING CENTERS) - A	Área computável < 20.000m ²	1 vaga / 15m ²	1 vaga / 20m ²	1 vaga / 25m ²
	Área computável > 20.000m ²	1 vaga / 20m ²	1 vaga / 25m ²	1 vaga/30m ²
LOJAS DE DEPARTAMENTO E ESPECIALIZADAS - B	Área computável < 5.000m ²	1 vaga / 45 m ²	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 55 m ²
	Área computável > 5.000m ²	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 55 m ²	1 vaga / 60m ²
PADARIA, MERCADO, SUPERMERCADO, E HIPERMERCADO - B		1 vaga / 35 m ²	1 vaga / 35 m ²	1 vaga / 45 m ²
ENTREPOSTO, TERMINAL, DEPOSITO, COMERCIO ATRATOR DE VEÍCULOS PESADOS E SIMILARES - C		1 vaga / 200 m ²	1 vaga / 250 m ²	1 vaga / 300 m ²
COMERCIO ATACADISTA ATRATOR DE VEÍCULOS LEVES E SIMILARES - C		1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 60 m ²	1 vaga / 70 m ²
EDIFÍCIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GERAL - D		1 vaga / 35 m ²	1 vaga / 40 m ²	1 vaga / 45 m ²
HOTEL, APARTAMENTOS, HOTEL OU SIMILAR - E	1 vaga / 2 apt ^o até 50 m ² 1 vaga / 1 apt ^o > 50 m ²	1 vaga / 2 apt ^o até 50 m ² 1 vaga / 1 apt ^o > 50 m ²	1 vaga / 2 apt ^o até 50 m ² 1 vaga / 1 apt ^o > 50 m ²	1 vaga / 2 apt ^o até 50 m ² 1 vaga / 1 apt ^o > 50 m ²
	1 vaga / 10 m ² de salão de convenção 1 vaga / 100 m ² de área de público	1 vaga / 10 m ² de salão de convenção 1 vaga / 100 m ² de área de público	1 vaga / 10 m ² de salão de convenção 1 vaga / 100 m ² de área de público	1 vaga / 10 m ² de salão de convenção 1 vaga / 100 m ² de área de público
MOTEL - D		1 vaga / apt ^o	1 vaga / apt ^o	1 vaga / apt ^o

HOSPITAL, MATERNIDADE, PRONTO SOCORRO, CLÍNICA MÉDICA, DENTÁRIA, CONSULTÓRIO, LABORATÓRIO, ETC - B	Até 100m ²	1 vaga / 35 m ²	1 vaga / 45 m ²	1 vaga / 55 m ²
	De 101 a 300m ²	1 vaga / 45 m ²	1 vaga / 55 m ²	1 vaga / 65m ²
	Acima de 300m ²	1 vaga / 55 m ²	1 vaga / 65 m ²	1 vaga / 75 m ²
PRÉ-ESCOLA, CRECHE, ESCOLA DE 1º GRAU - F		1 vaga / 70 m ²	1 vaga / 80 m ²	1 vaga / 90 m ²
ESCOLAR DE 2º GRAU, CURSO PREPARATÓRIO E ENSINO TÉCNICO - F		1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 60 m ²	1 vaga / 70 m ²
FACULDADES PÚBLICAS E PRIVADAS - F		1 vaga / 30 m ²	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 60 m ²
SERVIÇO DE EDUCAÇÃO EM GERAL, INCLUINDO ESCOLAS DE ARTES, DANÇA, IDIOMAS, ACADEMIAS DE GINÁSTICA E DE ESPORTES, ETC. - F		1 vaga / 40 m ²	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 60 m ²
	Área construída até 200m ²	1 vaga / 100 m ²		
INDÚSTRIAS - C	Área construída acima de 200m ²	1 vaga / 150 m ²	1 vaga / 150 m ²	1 vaga / 150 m ²
		1 vaga / 40 m ²	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 60 m ²
OFICINAS DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, MOTORES E SIMILARES - C		1 vaga / 40 m ²	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 60 m ²
RESTAURANTE, SALÃO DE FESTAS, BOATES, ETC - H	1 vaga / 10 m ² de área de público	1 vaga / 15 m ² de área de público	1 vaga / 20 m ² de área de público	
LOCAL DE REUNIÕES, IGREJA, CINEMA, TEATRO - F	1 vaga / 30m ²	1 vaga / 40m ²	1 vaga / 50m ²	
ESTÁDIO E GINÁSIO DE ESPORTE - F	1 vaga / 50 m ²			
PAVILHÃO PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES - H	1 vaga / 50 m ²			
ZOOLOGICO E PARQUE DE DIVERSÃO - H	1 vaga / 100 m ² de área de exposição			
COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL - D	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 55 m ²	1 vaga / 60 m ²	
AGÊNCIAS BANCÁRIAS, POSTOS DE SERVIÇO ISOLADOS E SIMILARES - G	1 vaga / 30 m ²	1 vaga / 40 m ²	1 vaga / 50 m ²	
SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, PINTURA E SIMILARES - D	1 vaga / 40 m ²	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 60 m ²	
SERVIÇO TÉCNICOS, FINANCEIROS E SIMILARES - D	1 vaga / 40 m ²	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 60 m ²	
SERVIÇOS PÚBLICOS EM GERAL - F	1 vaga / 40 m ²	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 60 m ²	
HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	1 vaga / unidade			
HABITAÇÃO UNIFAMILIAR DE INTERESSE SOCIAL	Isento			
HABITAÇÃO COLETIVA E CONDOMÍNIOS	1 vaga / unidade			
HABITAÇÃO COLETIVA DE INTERESSE SOCIAL	1 vaga a cada 2 unidades			
CONDOMÍNIOS	1 vaga / unidade			
CONDOMÍNIOS DE INTERESSE SOCIAL	1 vaga a cada 2 unidades			

LEGENDA: A. Parada de ônibus de turismo e urbano, táxi, carga e descarga, embarque e desembarque, lixo. B. Carga e descarga, táxi, embarque e desembarque, lixo. C. Carga e descarga, lixo. D.

Lixo. E. Embarque e desembarque, lixo, ônibus de turismo, táxi, carga e descarga. F. Embarque e desembarque, lixo. G.

Embarque e desembarque de valores, lixo. H. Carga e descarga, embarque e desembarque, lixo. **Art. 98.** Nos projetos de estacionamentos e garagens devem constar, obrigatoriamente, as indicações referentes a cada vaga, não sendo permitido considerar para efeito de cálculo de áreas necessárias aos locais de estacionamento as rampas, áreas de passagens e circulação. **Art. 99.** Os portões de acesso a estacionamentos e garagens, quaisquer que sejam, não podem abrir para o exterior do lote. **SEÇÃO IV DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO** **Art. 100.** A implantação, relocação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos e derivados de petróleo, no Município de São João dos Patos, dependem de autorização da Prefeitura Municipal. **Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei Complementar, posto revendedor é o estabelecimento destinado ao comércio varejista de combustíveis automotivos e derivados de petróleo. **Art. 101.** Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e postos de lavagem e troca de óleo devem ser regulamentados por legislação específica e pelas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA. **Art. 102.** O interessado na atividade de posto revendedor de combustíveis e derivados de petróleo deve solicitar ao órgão municipal competente a Declaração de Viabilidade Técnica para a instalação ou relocação do posto revendedor. **Parágrafo único.** O pedido da declaração deve ser instruído com os seguintes documentos: I - requerimento firmado pelo interessado ou seu representante legal; e II - planta de situação da área

onde se pretende instalar o posto revendedor. **Art. 103.** O interessado na construção e instalação de posto revendedor deve solicitar alvará de construção ao órgão municipal competente, instruído com os seguintes documentos: I - declaração de viabilidade técnica para instalação, fornecida pelo órgão municipal competente; II - prova de propriedade ou direito de uso do imóvel onde pretende instalar o posto revendedor; III - licença ou declaração fornecida pelo DNIT, DER ou SDR, quando se tratar de área localizada limdeira a rodovia federal, estadual ou municipal, respectivamente; IV - licença ambiental de instalação do empreendimento, aprovada pelo órgão municipal competente; V - projeto completo de arquitetura; VI - laudo técnico de atendimento às normas técnicas e de segurança contra incêndio e pânico, fornecido pelo Corpo de Bombeiros. **Art. 104.** Somente deve ser expedido alvará de construção de postos revendedores cujos projetos satisfaçam as seguintes condições: I - uso de depósito subterrâneo de combustíveis com distância mínima de 4,00 m (quatro metros) de qualquer edificação e dos limites do terreno; II - instalações sanitárias, para ambos os sexos, e para funcionários e clientes; III - distância mínima de 200 m (duzentos metros) a partir dos limites do terreno, para hospitais e clínicas de saúde, asilos, creches, escolas de ensino fundamental e vice-versa. **SEÇÃO V DO ARMAZENAMENTO E REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP** **Art. 105.** Toda edificação ou instalação para armazenamento e revenda de GLP deve ter projeto aprovado pelo Código de Segurança contra Incêndio e Pânico. **Art. 106.** As limitações de quantidade de recipientes de gás liquefeito de petróleo e as distâncias para muros, divisas de lotes e edificações especiais estão definidas no quadro abaixo, condições de armazenamento de botijões de GLP para pontos de revenda. **CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE BOTIJÕES DE GLP PARA PONTOS DE REVENDA**

Classe → Especificação ↓	I	II	III	IV	V	VI
Quantidade de recipientes	40	120	480	1.920	3.840	7.680
	Distanciamentos					
Quando for delimitada por muro com altura de 1,80 m	1,5 m	3 m	5 m	6 m	7,5 m	10 m
Quando não houver delimitação por muro, exceto em vias públicas.	5 m	7,5 m	15 m	20 m	30 m	50 m
Vias públicas	1,5 m	3 m	7,5 m	7,5 m	7,5 m	15 m
Escolas, igrejas, cinemas, hospitais e locais de grande aglomeração.	20 m	30 m	80 m	100 m	150 m	180 m
Bombas e tubos de ventilação de combustíveis, materiais sujeitos à explosão e máquinas ou equipamentos que produzam calor.	5 m	7,5 m	15 m	15 m	15 m	15 m
Outras fontes de ignição	3 m	3 m	5 m	8 m	8 m	10 m

Art. 107. Os locais de armazenamento, a partir da classe III, constante do quadro acima, devem, ainda, obedecer as seguintes prescrições: I - ter acesso através de, pelo menos, duas aberturas com dimensões mínimas de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura por 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura, que se abram para fora; II - possuir equipamentos de detecção de vazamento de GLP; e III - na área de armazenamento, quando coberta, deve ser utilizado material resistente ao fogo, com pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros). **SEÇÃO VIDAS OFICINAS E INDÚSTRIAS** **Art. 108.** As edificações ou instalações para indústrias destinam-se às atividades de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais e devem estar de acordo com a

legislação ambiental e com o código de prevenção contra incêndio e pânico. **Art. 109.** As edificações para indústrias devem dispor de compartimentos, ambientes ou locais para: I - recepção; II - acesso e circulação de pessoas; III - trabalho; IV - armazenagem; V - administração e serviços; VI - acesso e estacionamento de veículos; VII - pátio de carga e descarga; e VIII - instalações sanitárias para uso dos empregados e do público. **Art. 110.** As edificações destinadas a oficinas, devem estar de acordo com a legislação ambiental e com o código de prevenção contra incêndio e pânico. **Art. 111.** As edificações para oficinas destinam-se aos serviços de manutenção, restauração, exposição, troca ou consertos, bem como suas atividades complementares e devem dispor de compartimentos, ambientes ou locais para: I - trabalho; II - administração; III - acesso e estacionamento de veículos; e IV - instalações sanitárias para ambos os sexos. **SEÇÃO VI IDOS CEMITÉRIOS** **Art. 112.** A construção de novos cemitérios, respeitado o disposto na legislação vigente, depende da elaboração e aprovação de estudo prévio de impacto de vizinhança, conforma legislação específica. **Art. 113.** Os cemitérios devem ser construídos em pontos elevados na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas. **Art. 114.** Os cemitérios públicos ou particulares devem ter, pelo menos, os seguintes compartimentos ou instalações mínimas: I - capela ou espaço coberto destinado à vigília, com área mínima de 30 m² (trinta metros quadrados). II - administração III - banheiros masculino e feminino; e IV - área para estacionamento de veículos com, no mínimo, 20 vagas. **Art. 115.** É obrigatória a implantação de alameda pavimentada, com largura mínima de 4,00 m (quatro metros), ligando o acesso principal do cemitério à capela ou ao espaço coberto de vigília. **CAPÍTULO III EDIFICAÇÕES MISTAS** **Art. 116.** As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos. **Art. 117.** A parte residencial das edificações mistas deverá ter acesso isolado e independente dos demais. **CAPÍTULO IV ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES** **Art. 118.** Não será licenciada a edificação cujo projeto possua fachadas que agridam visivelmente ao consenso estético comum. **Art. 119.** Não será permitido, em nenhuma hipótese, qualquer saliência na parte da fachada correspondente ao pavimento térreo, quando a edificação anterior a este Código estiver situada no alinhamento, inclusive a instalação de esquadrias que se abram com projeção sobre o passeio. A instalação de toldo na frente de lojas ou estabelecimentos, será permitida desde que obedecida as seguintes condições: I - não excederem a oitenta por cento (80%) da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de dois metros (2 m); II - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, abaixo de três metros (3,00 m) em cota referida ao nível do passeio, inclusive seus elementos construtivos; III - não prejudicarem a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros; IV - não comprometerem em nenhum aspecto a estética urbana. **Parágrafo único.** Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefones, deverão ser observadas diretrizes da concessionária quanto à distância mínima a ser preservada da fiação. **Art. 120.** A colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e distensão, será permitidas desde que obedecidas às seguintes exigências: I - o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a

utilização de material quebrável ou estilhaçável; II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo. **Art. 121.** Os toldos ou coberturas que avancem além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios. **Parágrafo único.** Na fachada situada na divisa do lote será obrigatório o acabamento adequado, considerando o seu compromisso com a paisagem urbana. **CAPÍTULO V CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES** **SEÇÃO IDOS TERRENOS** **Art. 122.** Os terrenos a serem edificados deverão estar em acordo com a legislação vigente sobre zoneamento e loteamento. **Parágrafo único.** Não será permitido a construção de qualquer prédio sob a rede elétrica. **Art. 123.** Na execução do preparo do terreno e escavações serão obrigatórias as seguintes precauções: - evitar que as terras alcancem o passeio e o leito dos logradouros; - o bota-fora dos materiais escavados deve ser realizado com destino a locais determinados pela Prefeitura; - adoção de providências que se façam necessárias à sustentação dos prédios vizinhos limítrofes. **SEÇÃO II DAS FUNDAÇÕES** **Art. 124.** As fundações deverão ser projetadas e executadas de forma a assegurar a estabilidade da obra. **Art. 125.** Quando for julgado necessário, serão exigidas sondagens, exames de laboratório, provas de carga e projeto estrutural completo, de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). **Parágrafo único.** As fundações deverão ser feitas dentro do espaço delimitado pelas divisas do lote. **SEÇÃO III DAS ESTRUTURAS** **Art. 126.** O projeto e execução de estrutura de uma edificação obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). **Art. 127.** A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote. **Art. 128.** Os elementos estruturais situados nas divisas do lote deverão ser projetados de maneira a evitar transmissão de esforços às edificações vizinhas. **SEÇÃO IV DAS PAREDES** **Art. 129.** As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis. **Art. 130.** As paredes de alvenaria de tijolos das edificações deverão ter os respaldos sobre alicerces e oferecer condições de impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade, equivalentes às do tijolo, com seguintes espessuras: - meio tijolo ou 0,15 cm (quinze centímetro) para as paredes internas e externas. - tijolo inteiro ou 0,25 cm (vinte e cinco centímetro) para paredes que constituírem divisão entre de unidades distintas ou paredes na divisa do lote. **Parágrafo único.** Não serão permitidas paredes de meação. **Art. 131.** Quando executadas com outro material, as espessuras das paredes deverão oferecer condições de impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade, equivalentes às do tijolo. **Art. 132.** As paredes de sanitários, banheiros, dispensas e cozinhas (junto ao fogão e a pia), deverão ser revestidas de material impermeável até de altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro), no mínimo. **SEÇÃO V DOS PISOS E TETOS** **Art. 133.** Os pisos ao nível do solo serão assentes sobre uma camada de concreto de 0,10 m (dez centímetros) de espessura, convenientemente impermeabilizada. **Art. 134.** Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível ou sujeito a putrefação. **Art. 135.** Os pisos de madeira serão constituídos de tábuas pregadas ou em barrotes. **§ 1.º** Quando sobre terrapleno, os caibros revestidos de uma camada de piche ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de 0,10m (dez centímetros) de espessura, perfeitamente alisada à face daquelas. **§ 2.º** Quando sobre as lajes de concreto

armado, o vão entre a laje e as tábuas de carvalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente. § 3.º Quando fixados sobre barrotes, haverá entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de 0,50 (cinquenta centímetros). **Art. 136.** Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50m (cinquenta centímetros), pelo menos, nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de piche ou outro material equivalente. **Art. 137.** As vigas madres metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em coxins; estes poderão ser metálicos, de concreto ou de cantaria com a largura mínima de 0,30 m (trinta centímetros) no sentido do eixo da viga. **Art. 138.** Os pisos de banheiros, cozinhas, lavanderias, garagens, depósitos, despensas, áreas de serviço e sacadas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO VIDAS COBERTURAS Art. 139. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:- perfeita impermeabilização - isolamento térmico **Art. 140.** As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre os lotes vizinhos ou logradouros. **Art. 141.** A ocupação das coberturas onde forem permitidos será de 50% da área do pavimento tipo, no máximo. **I** - Nas zonas residenciais quando houver utilização do pavimento térreo, em caso de estacionamento obrigatório encoberto, para a construção de unidades residenciais, a cobertura não poderá ultrapassar a 30% a área do pavimento tipo. **II** - A cobertura se caracterizará pavimento quando houver elevação de alvenaria em todas as faces de uma elevação. **Art. 142.** No caso da utilização da cobertura para recreação e uso comum, deverá ser mantido afastamento mínimo lateral dos limites da construção de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro) e 3,00 m (três metros) de frente e fundos. **SEÇÃO VIIDAS FACHADAS Art. 143.** É livre a composição de fachadas, desde que respeite o disposto no Capítulo IV deste Código. **Art. 144.** No pavimento térreo das edificações que não tiverem afastamento frontal, não serão permitidas saliências nem colocação de janelas ou qualquer tipo de vedação que se abram para fora da edificação. **Art. 145.** Não serão permitidos, sobre os passeios públicos, beirais, gárgulas, pingadeiras ou escoadouros de águas pluviais ou águas servidas.

SEÇÃO VIIIDAS MARQUISES E TOLDOS Art. 146. No caso de locais onde venha a ser dispensado o afastamento frontal, a construção de marquises na fachada das edificações obedecerá as seguintes condições: **I** - serão sempre em balanço; **II** - a face extrema do balanço deverá ficar afastada do meio-fio, no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros); **III** - ter a altura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros), a partir do ponto mais alto do passeio e o máximo de 4,00m (quatro metros); **IV** - permitirão o escoamento das águas pluviais exclusivamente, para dentro dos limites do lote; **V** - não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclaturas ou numeração. **SEÇÃO IXDAS ÁGUAS PLUVIAIS Art. 147.** O terreno circundante às edificações será preparado de modo a permitir franco escoamento das águas pluviais, para as galerias de águas pluviais públicas à jusante, se necessário através de faixa de servidão ou de outra solução aprovada pela Prefeitura Municipal. § 1.º É vetado o escoamento para a via pública de águas servidas de qualquer espécie, exceto as águas de lavatórios e chuveiros. § 2.º Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta ou canalização pública de águas pluviais.

SEÇÃO XDOS MATERIAIS Art. 148. As especificações dos materiais a serem empregados em obras, e ou modo de seu emprego, serão estabelecidos nas Normas Técnicas Brasileiras da Associação Brasileira

de Normas Técnicas (ABNT). **SEÇÃO XIDAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS Art. 149.** É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais existirem na via pública em frente à construção. § 1.º Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas sépticas afastadas no mínimo 5m (cinco metros) da divisa. § 2.º Em caso de não haver rede de distribuição de água esta poderá ser obtida por meio de poços (com tampa) perfurados em parte mais alta em relação à fossa e dela afastada no mínimo 15m (quinze metros). **Art. 150.** Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidade com os regulamentos do órgão Municipal ou Estadual competente, e à NBR da ABNT. **Art. 151.** O cálculo das instalações sanitárias mínimas será feito de acordo com a tabela abaixo. **INSTALAÇÕES SANITÁRIAS MÍNIMAS RESTAURANTES E LOCAIS PARA REUNIÕES**

Área total dos recintos e locais de reuniões (A)	Instalações mínimas obrigatórias			
	Empregados		Público	
	Lavatórios	Aparelhos Sanitários	Lavatórios	Aparelhos Sanitários
A < 250 m ²	1	1	2	3
250 m ² ≤ A < 500 m ²	1	1	3	3
500 m ² ≤ A < 1.000 m ²	2	2	4	4
1.000 m ² ≤ A < 2.000 m ²	2	2	5	5
2.000 m ² ≤ A < 3.000 m ²	3	3	6	6
A > 3.000 m ²	1 / 1000m ² ou fração	1 / 100m ² ou fração	1 / 500m ² ou fração	1 / 500m ² ou fração

Obs: O uso de mictórios pode reduzir em 50% (cinquenta por cento) a quantidade dos sanitários nos banheiros. **ANEXO 6 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA USO DOS ALUNOS**

	Masculino	Feminino	-
Vaso	1 / 40	1 / 40	-
Lavatório	1 / 30	1 / 30	-
Mictório	1 / 30	-	-
Chuveiro	-	-	1 / 100 alunos
Bebedouro	-	-	1 / 80 alunos

SEÇÃO XIIDA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS Art. 152. Toda edificação deverá sempre obedecer às condições impostas pelo Corpo de Bombeiros. **SEÇÃO XIIIDAS CIRCULAÇÕES NO MESMO NÍVEL Art. 153.** As circulações em um mesmo nível, de utilização privativa, em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros). **Art. 154.** As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva, cujo comprimento será calculado a partir das circulações horizontais, terão as seguintes dimensões mínimas para:- Uso residencial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10m (dez metros); excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,02m (dois centímetros), na largura, para cada metro ou fração do excesso;- Uso comercial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10m (dez metros); excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros), na largura, para cada metro ou fração do excesso;- Acesso aos locais de reunião - largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para locais cuja área destinada a lugares seja igual ou inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados); excedida essa área, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada 10m² (dez metros quadrados) de excesso. § 1.º Nos hotéis e motéis a largura mínima será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). § 2.º As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3m (três metros) para uma extensão de, no máximo, 15m (quinze metros); para cada 5m (cinco metros) ou fração de excesso,

essa largura será aumentada de 10% (dez por cento). **Art. 155.** Os corredores devem ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) **Art. 156.** Os corredores principais com área superior a 12 m² (doze metros quadrados) devem ser ventilados. **Art. 157.** Os corredores secundários com área superior a 20 m² (vinte metros quadrados) devem ser ventilados. **Art. 158.** Quando não houver ligação direta com o exterior, é tolerada ventilação de corredores por meio de chaminé de ventilação. **SEÇÃO XIV DAS CIRCULAÇÕES EM NÍVEIS DIFERENTES Art. 159.** Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de 02 (dois) ou mais níveis consecutivos são: Escadas / Rampas / Elevadores **SUBSEÇÃO I ESCADAS Art. 160.** A largura da escada de uso comum ou coletivo, ou a soma das larguras, no caso de mais de uma, deverá ser suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, no sentido da saída, conforme fixado a seguir: **I** - Para determinação desse número tomar-se-á a lotação do andar que apresente maior população mais a metade da lotação do andar que lhe é contíguo, no sentido inverso da saída; **II** - Considere-se "unidade de saída" aquela com largura igual a 0,60m (sessenta centímetro), que é a mínima em condições normais, permitindo o escoamento de 45 pessoas; **III** - A escada para uso comum ou coletivo será formada, no mínimo, por duas "unidades de saídas", ou seja, terá largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) que permitirá escoamento de 90 pessoas, em duas filas; **IV** - Se a escada tiver a largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) será considerada como tendo capacidade de escoamento para 135 pessoas, pela possibilidade de uma fila intermediária entre as duas previstas; **V** - A edificação deverá ser dotada de escada com tantas "unidades de saídas" quantas resultarem da divisão do número calculado conforme o item I deste artigo por 45 pessoas (capacidade de uma "unidade de saída"), mais a fração; a largura resultante corresponderá a um múltiplo de 0,60m ou poderá ser de 1,50m ou, ainda, de 3,00m prevalecendo para esta o escoamento de 270 pessoas; **VI** - A edificação poderá ser dividida em agrupamento de andares efetuando-se o cálculo a partir do conjunto mais desfavorável, de forma que as "unidades de saída" aumentem em número conforme a contribuição dos agrupamentos de maior lotação, sempre no sentido de saída para as áreas externas ao nível do solo para os logradouros e desde que assegurada absoluta continuidade das caixas de escadas; **VII** - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será: a) de 1,50 m nas edificações: 1. para hospitais, clínicas e similares; 2. para escolas; 3. para locais de reuniões esportivas, recreativas e sociais ou culturais. b) de 1,20 m, para as demais edificações. **VIII** - A largura máxima permitida para uma escada será de 3,00m. Se a largura necessária ao escoamento, calculada conforme o disposto neste artigo, atingir dimensão superior a 3,00m, deverá haver mais de uma escada, as quais serão separadas e independentes entre si e observarão as larguras mínimas mencionadas nos itens acima; **IX** - As medidas resultantes dos critérios fixados neste artigo entendem-se como larguras livres, medidas nos pontos de menor dimensão,

permitindo-se apenas a saliência do corrimão com a projeção de 0,10m, no máximo; **X** - A capacidade dos elevadores, escadas rolantes ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será levada em conta para o efeito do cálculo do escoamento da população do edifício. **Art. 161.** As escadas serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros). **Art. 162.** Toda escada deverá obedecer à fórmula de Blondel: $2h + p = 62$ a 64 cm sendo h a altura do degrau e p a largura. **Art. 163.** Os degraus de qualquer escada devem ter altura máxima de 18,5 cm (dezoito centímetros e cinquenta milímetros) e profundidade mínima de 28 cm (vinte e oito centímetros). **Art. 164.** Os guarda-corpos das escadas de uso coletivo devem ter as seguintes alturas mínimas: I - 0,92 cm (noventa e dois centímetros) nas escadas internas; II - 1,05 m (um metro e cinco centímetros) ao longo dos patamares, corredores e mezaninos; e III - 1,30 m (um metro e trinta centímetros) em escadas externas à edificação e, também, nas antecâmaras tipo balcão. **§ 1.º** Os pisos dos degraus deverão apresentar saliência até de 0,02m, mas que não será computada na dimensão mínima exigida. Os degraus das escadas de segurança não deverão ter nenhuma saliência, nem espelhos inclinados. **Art. 165.** As escadas de uso coletivo terão obrigatoriamente: **I** - Corrimões obedecendo, os requisitos seguintes: a) manter-se-ão a uma altura constante, acima do nível da borda do piso dos degraus; b) estarão afastados das paredes, no mínimo, 0,04m; c) serão de ambos os lados quando a largura da escada for igual ou superior a 1,50 m (um metro e meio). **II** - Quando a largura da escada de segurança for superior a 1,80 m, deverá ser instalado também corrimão intermediário. **§ 1.º** Os degraus das escadas de uso coletivo não poderão ser balanceados ensejando a formação de leques. **§ 2.º** Nas escadas de uso coletivo sempre que o número de degraus consecutivos exceder 16 (dezesesseis) será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau. **§ 3.º** As escadas do tipo marinheiro, caracol ou em leque só serão admitidas para acesso a torres, adegas, jirais ou casas de máquinas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial. **SUBSEÇÃO II DAS ESCADAS DE SEGURANÇA E ENCLAUSURADAS Art. 166.** As escadas de segurança à prova de fogo e fumaça, dotadas de antecâmara ventilada, devem ser construídas, conforme o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico. **Art. 167.** A escada enclausurada à prova de fumaça deve servir a todos os pavimentos, atendendo aos seguintes requisitos: I - ser envolvida por paredes de 25 cm (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou 15 cm (quinze centímetros) de concreto, resistentes ao fogo durante quatro horas; II - apresentar comunicação com área de uso comum do pavimento somente através de porta corta-fogo, obedecendo a NBR 11742, com largura mínima de 90 cm (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento da saída; III - ser disposta de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros); IV - ter lances retos, não sendo permitindo o uso de leques; V - ter patamares intermediários sempre que o desnível for superior a 2,90 m (dois metros e noventa centímetros); VI - ter corrimão obrigatório; VII - não ter transições; e VIII - ter piso antiderrapante. **Art. 168.** Não são admitidas, nas caixas de escada enclausurada à prova de fumaça, quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas a sua finalidade, exceto os pontos de iluminação. **Art. 169.** A escada enclausurada à

prova de fumaça deve ter seu acesso através de ante-câmara.**Art. 170.** A ante-câmara deve ter comunicação com o exterior, através de dutos de exaustão e a entrada de ar deve obedecer a fórmula $A = px1,05$, com área mínima de 0,84 m² cada.**Art. 171.** A ante-câmara deve ter a mesma largura da escada, comprimento mínimo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).**Art. 172.** A comunicação da ante-câmara com a escada e o interior do prédio deve ser feita através de porta corta-fogo.**Art. 173.** A abertura de ventilação do duto de exaustão deve estar, pelo menos, a 1,00 m (um metro) acima da última laje do edifício e ter, pelo menos, duas faces com abertura protegida com tela de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).**Art. 174.** Além das prescrições deste Código, as escadas de segurança devem observar à legislação e aos regulamentos do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico. **SUBSEÇÃO IIIRAMPAS Art. 175.** No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se às rampas as normas relativas a dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção, fixas para as escadas. **§ 1.º** Para as rampas com declividade igual ou inferior a 6%, a capacidade de escoamento poderá ser aumentada de 20%, respeitadas as larguras mínimas fixadas na Subseção I da Seção XIII. **§ 2.º** As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12%. Se a declividade exceder a 6%, o piso deverá ser revestido com material não escorregadio. **Art. 176.** As rampas para uso coletivo não poderão ter a largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), inclinação no mínimo 8% e dotar de corrimão em um dos lados. **Parágrafo único.** Quando houver mudança de direção de lance, deverá haver um patamar horizontal de ligação. **Art. 177.** Quando destinadas à utilização de veículos, as rampas deverão obedecer às seguintes condições: - ter início a partir da distância mínima de 2m (dois metros) da linha de testada da edificação;- largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando construídos em linha reta, e 3m (três metros) quando em curva, sujeita esta ao raio mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);- as rampas que liguem o pavimento do acesso a até dois pavimentos imediatamente superiores ou inferiores poderão ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento), e aquelas que servirem aos pavimentos seguintes, em nível superior ou inferior, poderão ter inclinação máxima de 15% (quinze por cento). Entre estas rampas e aquelas com inclinação superior a 15% (quinze por cento) deverá existir circulação horizontal com o comprimento mínimo de 6m (seis metros). **SUBSEÇÃO III ELEVADORES Art. 178.** É obrigatório o assentamento de elevadores, com capacidade adequada nos seguintes casos: **I** - nas edificações hospitalares com mais de um pavimento; **II** - nas edificações residenciais, hoteleiras, comerciais ou mistas com mais de 04 (quatro) pavimentos, incluindo o pilotis; **III** - nas edificações hoteleiras ou assistenciais com mais de dois pavimentos. **§ 1.º** Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevadores, no mínimo todas as unidades deverão ser servidas por 02 (dois) elevadores com capacidade mínima de 280 Kg por unidade. **§ 2.º** Nas edificações multifamiliares com apenas 01(um) ou 02 (dois) apartamentos por andar, a obrigatoriedade será de apenas 01 (um) elevador. **§ 3.º** As sobrelojas não precisam ser servidas por elevador. **Art. 179.** A previsão e o assentamento de elevadores não dispensam a construção de escadas. **Art. 180.** A parede fronteira à porta dos elevadores deverá estar afastada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo **Art. 181.** Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de instalação de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego, o

intervalo de tráfego na forma prevista pela norma adequada ABNT o pelo regulamento para Instalação e Conservação de Aparelhos de Transporte.**Art. 182.** A casa de máquinas dos elevadores deve: I - ser de uso exclusivo dos equipamentos, painéis de comando e outros dispositivos necessários ao funcionamento dos elevadores, não sendo permitida a passagem de tubulação de água e esgoto por dentro do compartimento; II - ser provida de área de ventilação e iluminação permanente de, no mínimo, 1 / 10 (um décimo) da área do piso; III - ser acessível, obrigatoriamente, por circulação de uso comum da edificação. **SEÇÃO XV VITRINES E MOSTRUÁRIOS Art. 183.** A instalação de vitrine e mostruário será permitida, a critério da Prefeitura Municipal, e desde que não acarrete prejuízos para a ventilação e iluminação prescritas neste Código de Obras e não perturbem a circulação do público. **Parágrafo único.** Nas paredes externas das lojas será permitida a colocação de mostruário desde que: - tenha o passeio a largura mínima de 2m (dois metros); - seja de 0,20m (vinte centímetros) a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento do logradouro. **SEÇÃO XVI IDOS PAVIMENTOS DE USO COMUM Art. 184.** O pavimento de uso comum, terá altura mínima útil de 2,70m (dois metros e setenta centímetros). **Art. 185.** O pavimento de uso comum (pilotis), situado sobre projeção do pavimento tipo não será incluído no cálculo do número máximo de pavimentos, nem sua área computada na área total da edificação. **Art. 186.** Somente será permitida a construção de unidades multi-residenciais ou mista com seu pavimento térreo no sistema "pilotis" no qual poderá ser edificado apartamento residencial. O citado deverá conter, obrigatoriamente: - entrada principal e de serviço da edificação, escadas, acessos, circulação, dependência de zelador, recinto para coleta de lixo, medidores;- área de recreação, coberta;- área de estacionamento com vagas vinculadas às unidades. **§ 1.º** Quando a área de recreação estiver em contato direto com a área de estacionamento de veículos, deverá haver um desnível de pelo menos 0,40m (quarenta centímetros) entre as respectivas áreas. **§ 2.º** Caso haja necessidade de maior número de vagas poderá ser feito estacionamento na parte descoberta do lote sendo apenas arborizado. **§ 3.º** A exigência de "pilotis" poderá ser abolida nos seguintes casos: A - De condomínios horizontais, caso em que a taxa global de utilização não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento). Nestes casos não haverá a obrigatoriedade de construção em um único bloco. B - Nos casos de 01 (um) só bloco, mas com apenas 02 (duas) residências. C - Em agrupamentos de blocos residenciais vinculados a um único condomínio, caso em que a taxa de ocupação não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento). D - Tal dispensa também se aplica se no pavimento térreo forem edificadas lojas. **SEÇÃO XVII IDOS PRISMAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO Art. 187.** Os compartimentos não podem ter vãos de iluminação, ventilação e insolação inferiores às mínimas fixadas nos anexos: I - Anexo 2 - dimensões mínimas dos compartimentos e dos vãos de iluminação, ventilação e insolação das edificações habitacionais; II - Anexo 3 - dimensões mínimas dos compartimentos e dos vãos de iluminação, ventilação e insolação das habitações de interesse social e casas populares; e III - Anexo 4 - dimensões mínimas dos compartimentos e dos vãos de iluminação, ventilação e insolação dos edifícios não residenciais. **SUBSEÇÃO XVIII IDOS POÇOS E REENTRÂNCIAS Art. 188.** Poços e reentrâncias destinam-se a insolar, iluminar e ventilar compartimentos, de uso prolongado ou transitório, que não possam ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas diretas para o logradouro. **Art. 189.** Os poços e reentrâncias classificam-se em: I - poço aberto, que é aquele que se comunica com

os recuos de frente, lateral ou fundo e cuja profundidade não ultrapasse 4 vezes a dimensão aberta. II - poço fechado, que é aquele limitado por quatro paredes de um mesmo edifício, ou limitado por duas ou três paredes do mesmo edifício, que possa vir a ser fechado por paredes de edifícios vizinhos. III - reentrância, que são áreas que se comunicam com os recuos de frente, fundo e laterais, cuja profundidade contígua não ultrapasse uma vez a abertura, sendo consideradas áreas de recuo, para efeito de insolação e ventilação. **Art. 190.** Os compartimentos de permanência prolongada, podem ser insolados, iluminados e ventilados através de poços fechados, desde que estes: I - para prédios residenciais, permitam a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), acrescido de 20 cm (vinte centímetros), por cada pavimento acima do quarto pavimento; e II - para prédios não residenciais, permitam a inscrição de um círculo de 2 m (dois metros) de diâmetro, acrescido de 10 cm (dez centímetros), no diâmetro por cada pavimento acima do quarto pavimento. **Art. 191.** Os compartimentos de permanência prolongada situados em um mesmo pavimento e pertencente a unidades habitacionais distintas podem ser insolados, iluminados e ventilados, através de um mesmo poço fechado desde que este permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), acrescido de 20 cm (vinte centímetros), por cada pavimento acima do quarto pavimento. **Art. 192.** Os compartimentos de permanência transitória podem ser insolados, iluminados e ventilados através de poços fechados, desde que estes tenham dimensões correspondentes à metade dos valores prescritos para cada uma das situações previstas para os cômodos de permanência prolongada. **Art. 193.** Os poços para ventilação e iluminação simultâneas de compartimentos de permanência prolongada e de permanência transitória devem ser dimensionados para atendimento dos primeiros. **Art. 194.** No espaço interno de um poço com dimensões mínimas, não é admitida saliência com mais de 25 cm (vinte e cinco centímetros), excetuando-se aparelhos de ar condicionado. **Art. 195.** Os poços e reentrâncias destinados à insolação e ventilação, podem ser cobertos com material translúcido sem prejuízo da ventilação. **Art. 196.** Os compartimentos de permanência prolongada, situados em um mesmo pavimento, podem ser insolados, iluminados e ventilados através de poços abertos, cujas paredes opostas distem, no mínimo, 2,00 m (dois metros). **Art. 197.** Os compartimentos de permanência transitória, situados em um mesmo pavimento, podem ser insolados, iluminados e ventilados através de poços abertos desde que as paredes opostas distem, no mínimo, 1,00 m (um metro). **Art. 198.** As aberturas de iluminação e de ventilação dos compartimentos, quando voltadas para áreas cobertas com profundidade superior a 3,00 m (três metros), devem ser acrescidas em 20% (vinte por cento) por cada metro excedente aos 3,00 m (três metros), não se aplicando aos compartimentos situados nos pilotis dos edifícios. **SUBSEÇÃO II DA VENTILAÇÃO INDIRETA, ESPECIAL OU ZENITAL. Art. 199.** Os compartimentos de permanência transitória podem ser dotados de ventilação indireta ou ventilação artificial de acordo com os seguintes requisitos: I - ventilação indireta, obtida por abertura próxima ao teto do compartimento e que se comunica, através de compartimento contíguo ou de dutos, com pátios ou logradouros, desde que a abertura tenha área mínima correspondente a 1 / 6 da área do cômodo, distando, no máximo, 4,00 m (quatro metros) da área de ventilação; e II - ventilação obtida por chaminé de tiragem mecânica, desde que a chaminé ultrapasse a cobertura. **Art. 200.** Os compartimentos de permanência prolongada, de uso não residencial, podem ser dotados de sistemas de refrigeração e exaustão

mecânica, com 50% (cinqüenta por cento) de redução da área para insolação e iluminação. **Art. 201.** Os compartimentos de permanência prolongada, de uso não residencial, quando separados por divisórias ou similares e dotados de sistemas de refrigeração e exaustão mecânica não precisam de aberturas para insolação e iluminação. **SEÇÃO XVIII DOS AFASTAMENTOS Art. 202.** Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro das áreas urbanas deverão obedecer ao alinhamento e ao afastamento obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal, de acordo com a Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo. **Parágrafo único.** Os afastamentos deverão ser tomados, considerando-se o ponto mais afastado da edificação, incluindo balcões, varandas, etc... **Art. 203.** Os afastamentos estão discriminados de acordo com as zonas estabelecidas na Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo. **Art. 204.** Todas as edificações deverão obedecer a um recuo de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento do terreno. No caso de loteamento a ser aprovado ou a ser implantada, a distância mínima será de 05 (cinco) metros. **§ 1.º** Nos loteamentos que venham a ser aprovados ou que estejam ou venham a ser urbanizados deverão ser respeitados os afastamentos laterais que correspondam a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da testada do lote. Nenhum dos afastamentos poderá ser inferior a 1,00m (um metro). **§ 2.º** Tal largura deverá ser considerada nos dois lados da edificação. **Art. 205.** Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso desde que não ultrapasse de um vigésimo da largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo do 1,20m (um metro e vinte centímetros). **§ 1.º** Para o cálculo do balanço, à largura logradouro, poderão ser adicionadas às profundidades dos afastamentos obrigatórios, em ambos os lados, salvo determinação específica, em ato especial, quanto à permissibilidade da execução do balanço; **§ 2.º** Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos este artigo é aplicável a cada uma delas. **Art. 206.** Aos prédios industriais somente será permitida a construção em áreas previamente determinadas pela Municipalidade para este fim, em lotes de área nunca inferior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados) e cuja largura mínima seja de 20,00m (vinte metros) obedecendo ao que se segue: I - afastamento de uma das divisas laterais de no mínimo 4,00 (quatro metros) sendo observado a não contigüidade das paredes dos prédios e cabendo à Prefeitura Municipal estabelecer o sentido obrigatório do afastamento; II - recuo mínimo de 6,00 m (seis metros) da divisa com o passeio sendo permitido, neste espaço pátio de estacionamento. **SEÇÃO XIX DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES Art. 207.** O gabarito máximo é de 10 (dez) pavimentos, incluídas as coberturas, os pilotis ou lojas. **§ 1.º** Nos casos de hotéis, pousadas e flats, a altura será analisada sob o aspecto de integração na paisagem, desnível da cota de soleira referida ao logradouro de acesso e relação entre altura e a taxa de ocupação que prevalecerá sobre aquelas determinadas pela Prefeitura Municipal. **§ 2.º** Prevalecerão sobre qualquer construção os parâmetros estabelecidos pela Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, de acordo com o zoneamento vigente. **SEÇÃO XX DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO Art. 208.** Para as construções residenciais a taxa de ocupação não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da área do lote nos loteamentos mais antigos, assim considerados os aprovados antes de 2013. **§ 1.º** Para os loteamentos aprovados posteriormente, a taxa máxima será de 60% (cinqüenta por cento). **Art. 209.** Para as construções comerciais e industriais, a taxa de ocupação poderá atingir até o máximo de 80% (oitenta por cento) de área total do terreno. **Parágrafo único.** Prevalecerão sobre qualquer construção os parâmetros estabelecidos

pela Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, de acordo com o zoneamento vigente **SEÇÃO XXIX DO LIXO DOMICILIAR Art. 210.** Não será permitido o uso de incineradores para a eliminação do lixo. **Art. 211.** Nas edificações com 02 ou mais pavimentos constituídos de mais 02 unidades residenciais deverão existir instalações de coleta de lixo constituída por boca coletora em cada pavimento, tubo de queda e depósito coletor ou compactador no pavimento térreo. **Art. 212.** A boca coletora de lixo de cada pavimento deverá ficar num compartimento dotado de porta, cujas dimensões permitam inscrever um círculo com 0,60 cm de diâmetro, e atenderá no máximo a doze unidades por pavimento e a um único pavimento. **Parágrafo único.** A boca coletora de lixo, com dimensões mínimas de 0,30 x 0,30 cm, será dotada de porta caçamba aprovada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal. **Art. 213.** O tubo de queda de lixo deverá ser construído em uma única prumada, sem qualquer desvio, devendo ter uma seção transversal que permita a inscrição de um círculo de 0,60 cm de diâmetro ter sua parte superior em comunicação com a atmosfera e protegidas das chuvas, para permitir sua ventilação, ser construído de material impermeável que ofereça as características de impermeabilidade dos azulejos e ladrilhos cerâmicos. **Art. 214.** O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem de uso comum. Suas dimensões mínimas serão 1,00 x 1,00 m e 2,20 m de altura e com área correspondente a 1,00 m² para cada 200 m² de área construída ou fração. **Parágrafo único.** Os depósitos de lixo, assim como os locais dos compactadores, deverão impedir a emissão de odores, ter pisos e paredes impermeáveis e laváveis, ser protegido contra a penetração de animais e de fácil acesso para a retirada do lixo. **Art. 215.** Nos restaurantes, lanchonetes, hospitais, clínicas, casas de saúde, hotéis e motéis, tendo em vista o tipo especial de coleta, poderá ser exigido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal um tipo especial de instalações e equipamentos. **Art. 216.** As instalações de coletas de lixo de qualquer edificação poderão ser interditadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, desde que não atendam rigorosamente a suas finalidades, ou prejudicarem a limpeza e higiene ambiental. **Art. 217.** No cálculo do volume de lixo diário produzido e das dimensões do compartimento de lixo devem ser considerados os indicadores constantes no quadro abaixo: **CÁLCULO DA PRODUÇÃO DIÁRIA DE LIXO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO**

	Cálculo da produção
Residências	5 litros/quarto + 0,1 litro/m ² de área construída
Restaurantes, bares e lanchonetes	1 litro/m ² de área construída
Escritórios e bancos	0,8 litros/m ² de área construída
Hospitais	25 litros/leito
Hotéis	5 litros/quarto ou 4 litros/refeição
Escolas	40 litros/sala ou 0,03 litros/aluno
Lojas	1 litro/m ² de área construída
Indústrias	Determinada para cada uso específico

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DE LIXO

Produção diária de lixo, calculada de acordo com o quadro acima (P)	Largura mínima (m)	Área mínima (m ²)
P < 200 litros	1,00	2,00
200 litros ≤ P < 400 litros	1,20	2,40
400 litros ≤ P < 700 litros	1,50	3,00
P > 700 litros	2,00	4,00

CAPÍTULO VI CLASSIFICAÇÃO E DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS SEÇÃO I CLASSIFICAÇÃO Art. 218. Para efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado

apenas pela sua denominação em planta, mas também pela sua finalidade

lógica decorrente de suas disposições no projeto. **Art. 219.** Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam: **I** - de permanência prolongada; **II** - de permanência transitória; **III** - especiais; **IV** - sem permanência. **Art. 220.** Consideram-se compartimentos de permanência prolongada, entre outros com destinações similares, os seguintes: **I** - dormitórios, quartos e salas em geral; **II** - lojas, escritórios, oficinas e indústrias; **III** - salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos; **IV** - salas de leitura e biblioteca; **V** - enfermarias e ambulatórios; **VI** - copas e cozinhas; **VII** - refeitórios, bares e restaurantes; **VIII** - locais de reunião e salão de festas; **IX** - locais fechados para prática de esporte ou ginástica. **Art. 221.** Consideram-se compartimentos de permanência transitória, entre outros com destinações similares, os seguintes: **I** - escadas e seus patamares (caixa de escada) e as rampas e seus patamares, bem como as respectivas antecâmaras; **II** - patamares de elevadores; **III** - corredores e passagens; **IV** - átrios e vestíbulos; **V** - banheiros, lavabos e instalações sanitárias; **VI** - depósitos, despensas, rouparias, adegas; **VII** - vestiários e camarins de uso coletivo; **VIII** - lavanderias, despejos e áreas de serviço. **Art. 222.** Compartimentos especiais são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades acima relacionadas, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial. **Parágrafo único.** Consideram-se compartimentos especiais, entre outros com destinações similares, os seguintes: **I** - auditórios e anfiteatros; **II** - cinema, teatros e salas de espetáculos; **III** - museus e galerias de arte; **IV** - estúdios de gravação, rádio e televisão; **V** - laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som; **VI** - centros cirúrgicos e salas de raios X; **VII** - salas de computadores, transformadores e telefonia; **VIII** - locais para duchas e saunas; **IX** - garagens. **Art. 223.** Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, assim perfeitamente caracterizados no projeto. **Art. 224.** Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nos artigos precedentes deste Capítulo, ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista

as exigências de higiene, salubridade e conforto correspondentes à função ou atividade. **SEÇÃO II DIMENSIONAMENTO Art. 225.** Os compartimentos, de maneira geral, obedecerão a limites mínimos de: **I** - área de piso; **II** - largura; **III** - altura do pé direito; **IV** - vãos de acesso; **V** - vãos de iluminação e ventilação. **Art. 226.** A sub-divisão de compartimentos, com paredes que cheguem até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente a todas as normas desta Lei, no que lhes forem aplicáveis. **Art. 227.** Nas lojas comerciais, galpões ou grandes áreas cobertas será permitida a construção de jiraus desde que satisfaçam as seguintes condições: **I** - não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e contar com o que estabelece esta Lei. **II** - ocupar área equivalente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento onde for construído; **III** - ter altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e deixar com esta mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído; **IV** - quando os jiraus forem destinados a depósitos deverão ter altura mínima de 1,90m (um metro e noventa centímetros) e escada de acesso móvel. **Parágrafo único.** Não é permitido o fechamento de jiraus com paredes ou divisões de qualquer espécie. **Art. 228.** Os compartimentos

obedecerão as seguintes condições quanto às dimensões mínimas: **ANEXO 1** DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS E DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E INSOLAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS

EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS				
Compartimento	Círculo inscrito(m)	Área mínima(m ²)	Iluminação e ventilação mínimas	Pé-direito mínimo(m)
Vestíbulo	1,00	-	-	2,20
Sala de estar 1	3,00	12,00	1 / 6	2,60
Sala de jantar 1	3,00	12,00	1 / 6	2,60
Copa	3,00	12,00	1 / 6	2,40
Cozinha	1,80	7,00	1 / 8	2,40
1º Quarto	3,00	9,00	1 / 6	2,60
Demais quartos	2,50	7,50	1 / 6	2,60
Banheiros	1,00	2,00	1 / 10	2,20
Lavabo 2	0,90	1,10	1 / 10	2,20
Quarto de empregada	2,00	6,00	1 / 6	2,60
Área de serviço	1,50	2,50	1 / 8	2,20
Depósito	1,00	-	1 / 8	2,10
Lavanderia	1,20	2,25	1 / 8	2,20
Garagem	3,00	15,00	1 / 20	2,20
Despensa	1,00	-	1 / 10	2,20
Escritório	2,00	6,00	1 / 6	2,60
Subsolo			1 / 20	2,20

Obs: As colunas de iluminação e ventilação mínima, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso. 1 - Se a sala tiver a função de estar e jantar a área mínima deve ser de 18 m². 2 - É permitida ventilação mecânica. **ANEXO 2** DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS E DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E INSOLAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

Compartimento	Círculo inscrito(m)	Área mínima(m ²)	Iluminação e ventilação mínimas	Pé-direito mínimo(m)
Vestíbulo	0,80	-	-	2,20
Sala de Estar	2,50	6,25	1/6	2,60
Sala de Jantar	2,50	6,25	1/6	2,60
Copa	1,50	4,00	1/6	2,60
Cozinha	1,50	4,00	1/8	2,40
1º Quarto	2,50	6,25	1/6	2,60
Demais quartos	2,00	5,00	1/6	2,60
Banheiro	0,90	1,80	1/10	2,20
Corredor	0,80	-	1 / 10	2,20

ANEXO 3 DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS E DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E INSOLAÇÃO DOS EDIFÍCIOS NÃO RESIDENCIAIS

Compartimento	Círculo inscrito(m)	Área mínima(m ²)	Iluminação e ventilação mínimas	Pé-direito mínimo(m)
Hall do Prédio	2,00	6,00	1 / 10	2,20
Hall dos Pavimentos	1,50	2,25	-	2,20
Corredores	1,20	-	1 / 10	2,20
Ante-salas	2,00	4,00	1 / 6	2,60
Salas	2,50	12,00	1 / 6	2,60
Sanitários 2	0,90	1,00	-	2,20
Lojas	2,00	6,00	-	3,00
Sobrelojas	-	-	-	2,50

Obs: A coluna iluminação mínima e ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso. 1 - Pé-direito livre, sem interrupção de vigas e outros elementos de construção. 2 - É permitida ventilação mecânica. **I** - os armários fixos serão computados no cálculo das áreas; **II** - a profundidade dos cômodos não poderá

exceder; **III** - as portas que se comunicarem com exterior terão sempre a largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros). **V** - a altura mínima dos vãos de acesso será sempre de 2,00 (dois metros). **Art. 229.** Toda unidade residencial será constituída, no mínimo, de três Compartimentos: uma sala e/ou dormitório, cozinha e banheiro.

Parágrafo único. O banheiro deverá constar, no mínimo de: chuveiro ou banheira, pia e vaso sanitário. Os toaletes ficam dispensados de chuveiro ou banheira. **Art. 230.** A existência de quarto de serviço em uma unidade residencial implica na existência de banheiro de serviço.

Art. 231. As cozinhas, copas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo de lixo terão paredes e pisos revestidos com material impermeável, que ofereça as características de impermeabilidade, como a dos azulejos a ladrilhos de cerâmica, devidamente comprovada pelos institutos de tecnologia oficiais. **§ 1.º**

As cozinhas, copas, banheiros, lavatórios e instalações sanitárias deverão ter as paredes revestidas com material impermeável até e altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros). **§ 2.º** Será permitido nas garagens a terraços o piso de cimento liso, devidamente impermeabilizado, sobre base de 0,10m (dez centímetros) de espessura com escoamento de água para fossas ou outros dispositivos ligados ao sistema de esgoto. **Art. 232.** Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas. **Art. 233.** As cozinhas não poderão ter ligação direta com dormitórios. **Art. 234.** As lavanderias obedeceram às disposições referentes a cozinhas para todos os efeitos. **Art. 235.** As garagens, compartimentos destinados exclusivamente à guarda de veículos, obedecerão as seguintes condições: **I** - não poderão ter comunicação direta com dormitórios; **II** - serão sempre dotados de aberturas que garantam a ventilação permanente. **Art. 236.** As edículas destinadas à permanência diurna, noturna ou depósitos obedecerão às disposições desta Lei como se fossem edificação principal. **SEÇÃO III DO CONFORTO E DA HIGIENE**

Art. 237. Os compartimentos e ambientes deverão proporcionar conforto térmico e proteção contra a umidade, obtidos pela adequada utilização e dimensionamento dos materiais constitutivos das paredes, cobertura, pavimento e aberturas. **Parágrafo único.** As partes construtivas do compartimento, que estiverem em contato direto com o solo, deverão ser impermeabilizadas. **Art. 238.** Os compartimentos ou ambientes deverão observar ainda os requisitos: **I** - os destinados a preparo de alimentos, higiene pessoal e usos especiais,

tais como cozinhas, banheiros, lavabos, instalações sanitárias, lavanderias, áreas de serviço, duchas e saunas, garagens e outros que necessitam de maior limpeza e lavagens, apresentarão o piso do pavimento e as paredes, pilares ou colunas até a altura de 1,50m, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens; **II** - os destinados à consumação de alimentos, tratamento e recuperação, depósito de materiais, utensílios e peças, troca de roupa, lavagem de roupa, serviços de limpeza e outros usos especiais, tais como: copas, refeitórios, bares, restaurantes, enfermarias, ambulatórios, depósitos, adegas, vestiários, camarins, lavanderias, despejos, áreas de serviço, terraços, laboratórios, salas de raios X, escadas e rampas e respectivos patamares de uso comum ou coletivo, e outros sujeitos a lavagens, pelo menos, o piso do pavimento revestido de material durável, liso, impermeável resistente a freqüentes lavagens; **III** - os destinados a funções, serviços e usos especiais de alimentação ou saúde apresentarão: a) as paredes, pilares ou colunas revestidas, até o teto, de material durável, liso e semi-impermeável, e os cantos entre as paredes, bem como entre estas, os

pilares ou colunas e o teto, com formato arredondado e também revestidos de material com os requisitos mencionados;b) as aberturas externas providas de tela para proteção contra a entrada de insetos.**SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS Art. 239.** As instalações e os equipamentos das edificações serão projetados, calculados e executados por técnicos legalmente habilitados e obedecerão as especificações da ABNT e as instruções expedidas pelas concessionárias desses serviços e do Código de Segurança contra Incêndio. **Art. 240.** Será obrigatória a instalação para os serviços de água, esgoto, luz, força e telefone na modalidade determinada pelas normas emanadas da autoridade competente, observadas as normas técnicas oficiais. **Art. 241.** Nas edificações implantadas no alinhamento dos logradouros, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros locais voltados para o logradouro, deverão ser captados em calhas e condutores para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios. **Art. 242.** Não será permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgotos sanitário, nem o despejo de esgotos ou de águas residuais e de lavagens, nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais. **Art. 243.** Nas edificações em geral, construídas nas divisas e no alinhamento do lote, as águas provenientes de aparelhos de ar condicionado, de centrais de ar condicionado e de outros equipamentos, deverão ser captadas por condutores para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios. **Art. 244.** Os ambientes ou compartimentos (depósitos) que contiverem recipientes (bujões) de gás, bem como equipamentos ou instalações de funcionamento a gás deverão atender às normas emanadas da autoridade competente e, ainda, ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para exterior, não podendo haver caixa de passagem de quaisquer instalações, dentro do ambiente. **Art. 245.** As edificações que utilizarem elevador e escada rolante deverão apresentar os relatórios de cálculo de tráfego de acordo com a ABNT.**CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 246.** A aplicação das penas deste Código não exclui a responsabilidade civil ou criminal a que se possa o infrator estar sujeito devendo as autoridades municipais encaminhar ação civil ou penal até cinco dias depois da imposição da medida administrativa ou da ocorrência do ilícito civil ou penal. **Art. 247.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe sejam contrárias ou incompatíveis e revoga a Lei Nº 262/2005 de 16 de Setembro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de 2014. Waldênio da Silva Souza Prefeito Municipal

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. ACRÉSCIMO OU AUMENTO - ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a sua conclusão. ÁGUA SERVIDA - água residual ou de esgoto. ALINHAMENTO - linha divisória entre o terreno e o logradouro público. ALPENDRE OU VARANDA - área coberta e/ou saliente da edificação, sustentada por colunas ou pilares. ALVARÁ - documento que licencia a execução de obras ou funcionamento de atividades sujeitas à fiscalização municipal. ANDAIME - plataforma provisória, elevada, destinada a sustentar os operários, equipamentos e materiais quando da execução de serviços de construção, reforma ou demolição. ANDAR - qualquer pavimento ao rés do chão ou acima dele. ANDAR TÉRREO - pavimento ao rés do chão. ANÚNCIO - propaganda por meio de cartazes, painéis ou similares, fixada em local visível ao público. APARTAMENTO - conjunto de dependências, formando uma unidade domiciliar, integrante de edificação pluridomiciliar, compreendendo no mínimo: uma sala, um

dormitório e uma cozinha ou "kitchenette". APROVAÇÃO DO PROJETO - ato administrativo posterior ao exame do projeto e que o torna apto a ser executado, dando direito à expedição do alvará de construção. ÁREA ABERTA - área cujo perímetro é aberto, pelo menos na totalidade de um dos seus lados, para um logradouro. ÁREA DE RECREAÇÃO - área reservada às atividades culturais, cívicas, esportivas e de lazer da população. ÁREA DE USO INSTITUCIONAL - área reservada a fins específicos de utilidade pública, tais como educação, culto, administração, saúde cultura, etc. ÁREA EDIFICADA - superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação. ÁREA FECHADA - superfície cujo perímetro é fechado pela edificação ou pela linha ou muro divisório do lote, neste último caso, chamada também ÁREA DE DIVISA. ÁREA LIVRE - superfície do lote não ocupada pela edificação, considerando-se esta, em sua projeção horizontal. ÁREA MORTA - superfície não edificada que, pela sua disposição, não pode ser computada para efeito de iluminação e ventilação. ÁREA NON AEDIFICANDI - superfície do lote não edificável, limitada pelas divisas do terreno e pelos afastamentos exigidos. ÁREA PRINCIPAL - superfície destinada a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada. ÁREA SECUNDÁRIA - superfície destinada a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória. ÁREA VERDE - área de uso público destinada à recreação. BALANÇO - avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento ao nível do logradouro público, acima deste; avanço de qualquer parte da construção a um elemento que lhe serve de apoio. BARRACA - construção tosca desmontável, de dimensões reduzidas, destinada a fins comerciais. BARRACÃO - construção tosca, provisória destinada à guarda de materiais. BEIRAL - prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas de uma edificação. CASA - edificação destinada a abrigar uma unidade familiar. CASAS GEMINADAS - edificações que, tendo paredes comuns, formam uma unidade arquitetônica para abrigo de duas unidades familiares. CENTRO ADMINISTRATIVO - área onde devem ser instaladas as sedes para os principais serviços administrativos do Município, do Estado, da União ou de qualquer Órgão público. CENTRO COMERCIAL - edificação (ou conjunto de edificações) dividida em compartimentos, destinados exclusivamente a comércio, subordinada à administração única. CENTRO COMUNITÁRIO - área destinada a polarizar, integrar e facilitar a vida associativa da população residente na vizinhança. COBERTURA - conjunto de vigamento e de telhado que cobre a edificação. COMPARTIMENTO - cada divisão da unidade ocupacional. CONJUNTO RESIDENCIAL - agrupamento de edificações uni ou pluridomiciliares, obedecendo a uma planificação urbanística global pré-estabelecida. CONSERTO - pequena obra de substituição ou reparação de parte danificada de uma edificação, não implicando em construção, reconstrução ou reforma. CONSTRUIR OU EDIFICAR - executar qualquer obra no todo em parte. CORREDORES PRINCIPAIS - corredores que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de uso coletivo. CORREDORES SECUNDÁRIOS - corredores de uso exclusivo da administração ou destinados a serviços do edifício de uso coletivo. COTA - valor numérico representativo de dimensão de um elemento de projeto. DEPENDÊNCIA - parte isolada ou não de uma edificação, que serve para utilização permanente ou transitória sem constituir unidade habitacional independente. CHAMINÉ DE VENTILAÇÃO - Pátio de pequenas dimensões destinado a ventilar compartimentos de permanência transitória. DEPÓSITO - edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias. DIVISA - linha limítrofe de um terreno ou lote, separando-o dos imóveis confinantes. DIVISA DIREITA - divisa que fica à direita de uma pessoa que, de dentro do terreno, tem a testada principal da edificação à sua frente. DIVISA ESQUERDA - divisa que fica

à esquerda de uma pessoa que, de dentro do terreno, tem a testada principal da edificação à sua frente. **DIVISA DE FUNDO** - é a que não possui ponto comum com a testada principal. **DUTO HORIZONTAL** - pequeno espaço entre lajes, destinado a ventilar compartimentos de permanência transitória. **EDIFICAÇÃO NÃO CONFORME** - edificação contruída antes da legislação vigente e em desacordo com esta. **EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS** - edificação destinada a abrigar mais de uma unidade familiar. **EDIFÍCIO COMERCIAL** - edificação destinada a abrigar atividades comerciais e de prestação de serviços. **EDIFÍCIO GARAGEM** - edificação destinada ao abrigo de veículos automotores. **EDIFÍCIO INDUSTRIAL** - edificação destinada a abrigar a atividade industrial. **EDIFÍCIO MISTO** - edificação destinada a abrigar simultaneamente duas ou mais atividades. **EMBARGO** - ato administrativo que determina a paralisação de uma obra. **EMPACHAMENTO** - ato de obstruir ou embaraçar a via pública. **ESPECIFICAÇÕES** - descrição das qualidades dos materiais a empregar numa obra e da sua aplicação, completando as indicações do projeto. **FACHADA** - designação de cada face de um edifício. **FACHADA PRINCIPAL** - fachada correspondente ao acesso principal da edificação. **FOSSA SÉPTICA OU FOSSA SANITÁRIA** - câmara subterrânea destinada a receber os dejetos provenientes da edificação constituída de vários compartimentos para depuração das águas residuais, lançadas ao poço de absorção. **FRENTE DO LOTE** - divisa lindeira à via oficial de circulação. **FUNDAÇÕES** - conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações. **FUNDO DO LOTE** - divisa oposta à da frente principal. **GALERIA** - corredor interno ou externo de uma edificação. **GALERIA EXTERNA** - área de recuo de uma edificação, no pavimento ao nível do logradouro público, coberta pelo pavimento superior, destinada a servir de passeio público para circulação de pedestres. **GALERIA INTERNA** - área, na parte interna da edificação, com franco acesso a um ou mais logradouros, servindo à circulação de pedestres. **GALPÃO** - construção coberta, sem forro, fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, destinada a depósitos e a fins industriais. **GRADE** - perfil longitudinal de um logradouro, na extensão do trecho considerado. **HABITAÇÃO** - a parte ou o todo de uma edificação, que se destina a residência. **HABITAÇÃO COLETIVA** - edificação que serve de residência permanente a diversas famílias. **HABITAÇÃO ISOLADA** - edificação feita em um lote e destinada a abrigar uma só família. **HOTEL** - edificação de prestações de serviço de hospedagem. **HABITE-SE** - documento fornecido pela administração municipal, autorizando a utilização da edificação. **ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO ZENITAL** - iluminação e/ou ventilação feita através de domus, clarabóias e similares. **ÍNDICE DE APROVEITAMENTO (I.A.)** - valor obtido pela divisão da área construída pela área do terreno. **INTERDIÇÃO** - ato da autoridade municipal competente, que proíbe a qualquer título, o acesso de pessoas a obras cuja execução representa perigo de vida. **LEGALIZAÇÃO** - licenciamento feito posteriormente à execução total ou parcial da obra, instalação ou exploração de qualquer natureza. **LEITO DA RUA** - espaço compreendido entre os meios-fios. **LOGRADOURO PÚBLICO** - parte da cidade destinada ao uso público, reconhecida oficialmente e designada por um nome. **LOJA** - a parte ou o todo de uma edificação destinada ao exercício da atividade comercial. **LOTE** - área de terreno situada à margem de um logradouro público, destinada à edificação descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio, devidamente legalizada. **MARQUISE** - coberta em balanço aplicada às fachadas de um edifício. **MEIO-FIO** - bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem. **MEMORIAL** - descrição completa dos serviços a

serem executados e dos materiais a serem empregados em uma obra. **MEZANINO** - piso intermediário entre o chão e o teto ou forro de um compartimento, de uso exclusivo deste. **MODIFICAÇÃO** - conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, abrir, reduzir, ampliar ou suprimir vãos, dar nova forma à fachada, ou que de qualquer forma importe em melhor utilidade funcional de uma edificação. **MURO** - anteparo vertical destinado a fins divisórios. **OBRA DE ACRÉSCIMO** - obra cuja execução resulte aumento da área construída, taxa de ocupação ou índice de aproveitamento do lote. **OBRA DE CONSERVAÇÃO** - obra que preserva a utilidade dos elementos estruturais, de cobertura, revestimentos, pisos, instalações e esquadrias da edificação, inclusive pela substituição de partes desgastadas por elementos novos. **OBRA DE RECONSTRUÇÃO PARCIAL** - obra necessária em virtude da decomposição ou destruição total ou parcial da edificação. **OBRA DE REFORMA** - obra com modificação do sistema estrutural ou a com divisão física de qualquer das áreas ou espaços da edificação original. **PARAPEITO OU GUARDA CORPO** - anteparo vertical, de meia altura, que serve de proteção. **PAREDE DE MEAÇÃO** - parede comum a edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes ou terrenos. **PASSEIO OU CALÇADA** - parte do logradouro, destinada ao trânsito de pedestres. **PATAMAR** - superfície horizontal intermediária a dois lances de escada. **PÁTIO** - área pavimentada descoberta, contígua à edificação e pertencente à mesma. **PAVIMENTO** - qualquer dos andares que dividem a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situado no mesmo nível. **PÉ-DIREITO** - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento. **PEITORIL** - elemento do parapeito colocado na parte superior do mesmo e destinado a servir de apoio às pessoas. **PERGULADO** - elemento decorativo da construção formado por vigas paralelas, geralmente de concreto, sem cobertura, que pode ser edificada inclusive na área resultante de recuos laterais. **"PILOTIS"** - conjunto de colunas ou pilares aparentes, integrantes da mesma edificação, com a finalidade de proporcionar áreas cobertas de livre circulação. **"PLAY-GROUND"** - área destinada à recreação infantil. **POÇO DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO OU PÁTIO** - área não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações. **PRIMEIRO PAVIMENTO OU PAVIMENTO TÉRREO** pavimento situado ao nível do logradouro público ou imediatamente acima do subsolo. **PROFUNDIDADE DO LOTE** - distância entre as divisas de frente e de fundo do lote. **PROJETO** - plano geral de uma edificação ou de outra obra qualquer. **QUADRA** - área do terreno delimitada por logradouros, subdividida ou não em lotes. **RECONSTRUÇÃO** - ato de fazer de novo, no mesmo local, sem alterar o plano primitivo, qualquer edificação, no todo ou em parte. **RECUO** - distância medida entre o plano da fachada e a divisa do lote. **REFORMA** - serviço ou obras que implique em modificações na estrutura da construção ou nos compartimentos ou no número de pavimentos, com ou sem alteração da área edificada. **RENOVAÇÃO DA LICENÇA** - concessão de nova licença para obra não iniciada no prazo. **REPARO GERAL** - obra de cobertura, esquadrias, rede interna de água e esgoto, impermeabilização e restauração do revestimento de paredes. **RÉS DO CHÃO OU 1º PAVIMENTO** - parte da edificação que tem o piso ao nível do terreno ou a pouca altura deste. **REVALIDAÇÃO DE LICENÇA** - ato de revalidar uma licença para construção. **RN (REFERÊNCIA DE NÍVEL)** - cota de altitude oficial adotada pela Prefeitura Municipal. **SOBRELOJA** - pavimento imediatamente acima da loja e de acesso exclusivo por esta. **SOLEIRA** - peça colocada horizontalmente na parte inferior do vão da porta, entre os portais. **SUBSOLO** - espaço, com ou sem divisões, situado abaixo do nível do terreno circundante. **TERRAÇO** - cobertura

plana da edificação constituída de piso utilizável.TETO - face superior interna de um compartimento.TAPUME - vedação provisória usada durante a construção, reconstrução, reforma ou demolição.TAXA DE OCUPAÇÃO - percentagem da área do terreno ocupada pela projeção horizontal da edificação, não sendo computados, nessa projeção, os elementos componentes das fachadas, tais como: "brise-soleil", jardineiras, marquises, pérgulas e beirais.TESTADA DO LOTE - divisa do lote com o logradouro público.TOLDO - dispositivo, articulado ou não, revestido de lona, placas metálicas ou material similar, instalado em fachadas de edificações, servindo de abrigo contra as intempéries.USO - emprego continuado de um lote, terreno ou edificação.USO CONFORME - utilização do terreno ou edificação com uso permitido pela legislação vigente para aquele lote.USO NÃO CONFORME - utilização do terreno ou edificação em desacordo com o uso permitido pela legislação vigente para aquele lote.VARANDA - o mesmo que alpendre.VISTORIA ADMINISTRATIVA - diligência efetuada para verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza, em andamento ou paralisada.ZONA DE EXPANSÃO URBANA - área não urbanizada da zona urbana.ZONA URBANA - área delimitada pela linha de perímetro urbano.ZONEAMENTO - divisão da zona urbana em áreas, conforme tipos de atividades desenvolvidas.

Autor da Publicação: MARIA ALICE DE SA LIMA

LEI Nº 528/2016, DE 14 DE DEZEMBRO 2016 DISPÕEM SOBRE CRITÉRIO DA OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DAS VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS, AVENIDAS, PRÓPRIOS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES E CONHECIDOS EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Lei Nº 528/2016, de 14 de dezembro 2016 Dispõem sobre critério da Oficialização e Denominação das Vias, Logradouros, Praças, Avenidas, Próprios Públicos já existentes e conhecidos em nosso Município e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA, no uso das atribuições legais faço saber, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município de São João dos Patos - MA, em seu Artigo 12, Inciso XXIII, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei. **Art. 1º. - Dispõem sobre critério da Oficialização e Denominação das Vias, Logradouros, Praças, Avenidas, Próprios Públicos já existentes e conhecidos em nosso Município e dá outras providências .I** - Fica oficializada a **Rua Pedro II** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici até ao pé do morro, passando pelo Loteamento Vila Maria, onde passa pelas Plantas Quadras - 01; 016; 020; 030; 031; 032 e 049 - Setor - 02 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 01; 015; 028; 043; 077; 079; 102; 117; 118; 119 e 120 - Setor - 01 (Bairro Centro): **Biografia: Pedro de Alcântara João Carlos Leopoldo Salvador Bibiano Francisco Xavier de Paula Leocadio Miguel Gabriel Rafael Gonzaga de Bragança (Dom Pedro II)** - Nasceu no Palácio da Quinta da Boa Vista, Rio de Janeiro, Brasil, no dia 02 de dezembro de 1825. Filho do Imperador Dom Pedro I e da Imperatriz Dona Maria Leopoldina. Ficou órfão de mãe com apenas um ano de idade. Com nove anos perdeu também seu pai. Era o sétimo filho, mas tornou-se herdeiro do trono brasileiro, com a morte de seus irmãos mais velhos. Cresceu aos cuidados da camareira-mor Dona Mariana Carlota de Verna Magalhães Coutinho, mais tarde condessa de Belmonte. No dia 2 de agosto de 1826, Dom Pedro foi reconhecido como herdeiro da coroa do império brasileiro. No dia 7 de abril de

1831, seu pai Dom Pedro I, que vinha enfrentando severa oposição política, acusado de favorecer os interesses portugueses no Brasil independente, abdica do trono e embarca de volta a Portugal, deixando Pedro como regente, com apenas cinco anos de idade. Para tutor de Pedro, seu pai nomeou José Bonifácio de Andrada e Silva. Com a abdicação e a menoridade do herdeiro do trono, foi eleita pela Assembleia, obedecendo à Constituição, uma Regência Trina até a maioria de Dom Pedro. Estando o Senado e a Câmara de férias, foi eleita uma Regência Trina Provisória, que permaneceu de 7 de abril a 17 de junho de 1831. Em seguida foi eleita a Regência Trina Permanente, entre 1831 e 1835. A Regência Una de Feijó governou entre 1835 e 1837. E a Regência Una de Araújo Lima governou entre 1838 e 1840. Durante a menoridade, Dom Pedro teve aulas com diversos mestres ilustres, escolhidos por seu tutor José Bonifácio. Estudou caligrafia, literatura, francês, inglês, alemão, geografia, ciências naturais, pintura, música, dança, esgrima e equitação. Dom Pedro II foi o segundo e último Imperador do Brasil. Tornou-se príncipe regente aos cinco anos de idade, quando seu pai Dom Pedro I, abdicou do trono. José Bonifácio de Andrada e Silva foi nomeado seu tutor e depois foi substituído por Manuel Inácio de Andrade Souto Maior Pinto Coelho. Aos 15 anos foi declarado maior e coroado Imperador do Brasil. O ideal republicano que surgiu no Brasil em vários movimentos, como na Guerra dos Farrapos e na Revolução Praieira, só após a Guerra do Paraguai ressurgiu e se fortaleceu. No dia 15 de novembro de 1889, pela conjugação de interesses políticos, o governo imperial foi derrubado. Estava proclamada a República no Brasil. No dia seguinte organizou-se um Governo Provisório, que deu 24 horas para Dom Pedro deixar o país. Dom Pedro de Alcântara embarca com a família para Portugal. Era 17 de novembro de 1889, dois dias após a proclamação da República. Chegando a Lisboa no dia 7 de dezembro seguiu para o Porto, onde a imperatriz morreu no dia 28 do mesmo mês. Pedro, com 66 anos, segue sozinho para Paris, onde fica hospedado no Hotel Bedford, onde passava o dia lendo e estudando. As visitas à Biblioteca Nacional eram seu refúgio. Em novembro de 1891, doente não saía mais do quarto. Morreu no dia 5 de dezembro de 1891, em consequência de uma pneumonia. **II** - Fica oficializada a **Rua Hermes da Fonseca** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici até o final do Loteamento Vila Maria, onde passa pelas Plantas Quadras - 01; 015; 028; 043; 077; 079; 0102; 117; 118; 119 e 120, Setor - 01 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 02; 016; 029; 045; 072; 076 e 078, Setor - 01 (São Raimundo): **Biografia: Hermes Rodrigues da Fonseca - (Hermes da Fonseca)** - Nasceu no dia 9 de Maio de 1855 na cidade de São Gabriel, no Rio Grande do Sul. Sobrinho do primeiro Presidente da República, Marechal Deodoro da Fonseca, Hermes também era militar e estudou na Escola Militar, onde teve aulas com Benjamim Constant. Quando seu tio proclamou a República brasileira, era capitão ajudante-de-ordem e participou da causa desde 1878, como um dos fundadores do Club Republicano do Circuito Militar, responsável pela articulação do movimento que derrubou a monarquia. De 1899 a 1904, comandou a Brigada Policial do Rio de Janeiro. Foi comandante da Escola Preparatória e tática do Realengo quando chegou a marechal, em 1906, nomeado pelo Presidente Rodrigues Alves. Indicado para o cargo de Ministro da Guerra do Governo Afonso Penna, reorganizou o Exército e introduziu o serviço militar obrigatório em 1908. Foi eleito Presidente em 1910, com o apoio dos conservadores. No Governo, praticou uma política chamada por ele de salvacionista, que tinha como objetivo recuperar para os militares a influência já exercida anteriormente na esfera pública brasileira. Em 1913, aos 58 anos e

ainda na presidência, casou-se com Nair de Teffé, de 27 anos e filha do Almirante Antônio Luis Hoonholtz, o barão de Teffé. Quando deixou o poder, em 1914, Hermes da Fonseca envolveu-se em diversos incidentes políticos, entre eles a Revolta do Forte de Copacabana (1922), que o levou à prisão por seis meses. Libertado, retirou-se para Petrópolis, onde morreu poucos meses depois, em Setembro de 1923.

III - Fica Oficializada de Rua Wenceslau Braz a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua Transbrasiliana, onde passa pelas Plantas Quadras - 02 e 03, Setor - 01(Bairro Centro) e Plantas Quadras - 016; 017; 029 e 030, Setor - 01(Bairro Raimundo): **Biografia: Wenceslau Braz Pereira Gomes (Wenceslau Braz)** - Nasceu no dia 26 de Fevereiro de 1868 em Brasópolis, Minas Gerais. Filho do Coronel Francisco Pereira Gomes. Completou os estudos secundários em São Paulo, onde formou em Direito em 1890. De volta a seu Estado natal, trabalhou como Promotor Público em Jacuí e em Monte Santo antes de ingressar na política. Iniciou a carreira política como vereador e Presidente da Câmara Municipal de Monte Santo e, em 1892, foi eleito Deputado Estadual. Ocupou a Secretaria do Interior de Minas Gerais de 1898 a 1902 e, no ano seguinte, foi eleito Deputado Federal. No Congresso Nacional, Wenceslau Braz foi líder da bancada mineira e da maioria. Voltou para Minas Gerais como Vice- Presidente do Estado e, em razão da morte do titular, João pinheiro, assumiu o Governo mineiro de 1909 a 1910. Chegou à Presidência da República depois de ter sido vice do Presidente Hermes da Fonseca (1910-1914). Foi indicado para a sucessão presidencial na política do café-com-leite, que se caracterizava pelo revezamento de paulistas e mineiros no comando do país. Candidato único governou de 1914 a 1918 e foi responsável pela participação do Brasil na 1ª guerra Mundial.

No fim de seu mandato, deixou a política para se dedicar exclusivamente à Companhia Industrial Sul - Mineira empresa que fundou em 1912 na cidade de Itajubá. Morreu em 15 de Maio de 1966. **IV - Fica Oficializada de Rua Raul Noleto** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua Jarbas Passarinho, onde passa pelas Plantas Quadras - 03 e 04, Setor - 01 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 017 e 018, Setor - 01 (Bairro São Raimundo):

Biografia: Rua Raul Noleto de Sá (Raul Noleto) - Nasceu em 03 de Fevereiro de 1908, em São João dos Patos - MA. Filho de Manoel Pereira de Sá e Hermínia Noleto de Sá. Teve como sua profissão de funcionário público e Oficial de Justiça por bastante tempo, Casou-se com Eurides Santana Noleto, e deste matrimônio teve os seguintes filhos: Edson Santana Noleto, Edna Santana Noleto, Edisio Santana Noleto, Edilza Santana Noleto, Edibelto Santana Noleto, Eldina Santana Noleto, Edenilza Santana Noleto Silva, Elza Maria Santana Noleto Silva, José Alberto Santana Noleto, Maria Santana Noleto, Maria de Lourdes Santana Noleto e Raimunda Eurina Santana Noleto. E que veio a falecer em 29 de Abril de 1988, em São João dos Patos - MA.

V - Fica Oficializada a Rua Almirante Tamandaré a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Travessa Hermes da Fonseca, onde passa pelas Plantas Quadras - 04 e 05, Setor - 01 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 018; 019; 030; 031; 046; 047; 048; 049; 073; 074; 075 e 104, Setor - 01 (Bairro São Raimundo):

Biografia: Joaquim Marques Lisboa (Almirante Tamandaré) - Nasceu na cidade de Rio Grande, no Rio Grande do Sul, no dia 13 de dezembro de 1807. Filho do patrão-mor do porto do Rio Grande, Francisco Marques Lisboa. Joaquim Marques Lisboa, futuro Almirante Tamandaré, e seu irmão mais velho, Manuel, acompanhavam o pai ao trabalho no porto, subiam nos navios e conversavam com os marinheiros. Com sete anos viu seu irmão entrar para a Academia Real. Sua vez só chegou em

1822, com a Proclamação da Independência e a necessidade de contratação de tripulantes para a nova esquadra. No dia 4 de março de 1823, Joaquim apresentou-se ao comandante da fragata Niterói, o inglês John Taylor. Com a independência, as províncias da Bahia, Maranhão, Pará, Piauí e Cisplatina mantinham-se fieis a Portugal e iniciaram movimentos armados contra a Independência, conhecidos como "Guerra de Independência". No dia 29 de abril, com apenas 16 anos, inicia sua primeira missão para combater os revoltosos na Bahia. Terminado o combate, recebeu elogios do Almirante Cochrane. Em 14 de março de 1860, Joaquim Marques Lisboa recebia o título de "Barão de Tamandaré". Em 1864, começa a mais longa das guerras, a "Guerra do Paraguai". O comandante elabora minuciosamente o plano de ataque. No dia 9 de janeiro de 1867, o Barão de Tamandaré recebe o mais alto posto da Marinha "Almirante Tamandaré". No dia em que completou 80 anos recebeu o título de "Conde" e depois é elevado a "Marquês", recebendo também a "Ordem da Rosa". Almirante Tamandaré faleceu no Rio de Janeiro, no dia 20 de março de 1897.

VI - Fica Oficializada a Rua Campos Sales a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Travessa Hermes da Fonseca na esquina com a Rua Delfina Prieto, onde passa pelas Plantas Quadras - 05 e 06 Setor - 01(Bairro Centro) e Plantas Quadras - 019; 020; 031; 032; 033; 048; 049; 050; 051; 074; 075; 097; 098 e 101, Setor - 01(Bairro São Raimundo): **Biografia: Manuel Ferraz de Campos Sales (Campos Sales)** - Nasceu em Campinas, no dia 15 de fevereiro de 1841. Campos Sales se tornou bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo no ano de 1863, ingressando, logo em seguida, no Partido Liberal. Além de advogado, foi político e criador do PRP (Partido Republicano Paulista), marcando sua carreira com a presidência do estado de São Paulo, de 1896 a 1897 e em seguida assumindo o posto de quarto presidente da República, do ano de 1898 até 1902. Em sua carreira política, Campos Sales ficou conhecido como um republicano histórico, vindo a assumir em 1867 o cargo de deputado provincial, em 1872 o de vereador e em 1881 novamente o de deputado provincial. Em 1885 foi deputado geral (ou federal, como se diz hoje) e em 1889 voltava a ser deputado provincial. Quando foi proclamada a República, Campos Sales foi nomeado como Ministro da Justiça por Deodoro da Fonseca. Nesta oportunidade, promoveu a criação do casamento civil e começou a elaboração de um Código Civil. Além disso, substituiu pelo Código Penal o antigo Código Criminal do Império. Trabalhou também, neste período, no projeto de lei sobre crimes de responsabilidade do presidente da república. Em 1891 foi eleito senador, mas renunciou ao cargo em 1896, pois se tornaria presidente do estado de São Paulo. Durante o curto tempo em que esteve no cargo, Campos Sales enfrentou um surto de febre amarela, um conflito na colônia italiana da Capital, uma onda de violência em Araraquara e a Guerra de Canudos. Viria também a renunciar o cargo de presidente do estado de São Paulo um ano depois da posse, com o objetivo de se candidatar à presidência da República. Em março de 1898 foi eleito presidente da República. Conseguiu ao total 420.286 votos. O governo de Campos Sales concentrou esforços em tentar sanar a inflação do país, e em promover políticas que agradassem às oligarquias cafeeiras. Terminou o seu mandato sem o apoio popular e com bom prestígio entre as elites do país.

Governou até 1902 e elegeu seu sucessor, o Conselheiro Rodrigues Alves. Em seguida, foi eleito senador em São Paulo e diplomata na Argentina, onde trabalhou com o amigo Júlio Roca, ex-presidente do país. Seu nome chegou a ser cogitado para as eleições de 1914, mas em 28 de junho de 1913 viria a falecer repentinamente. **VII - Fica Oficializada a Rua Barão do Rio Branco** a

via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua Delfina Prieto, onde passa pelas Plantas Quadras - 06 e 07, Setor - 01 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 020; 021; 032; 033; 050; 051; 052; 054; 078; 096; 099; 100; 101 e 128, Setor - 01 (Bairro São Raimundo): **Biografia: José Maria da Silva Paranhos Junior - (Barão do Rio Branco)** - Nasceu no Rio de Janeiro no dia 20 de abril de 1845, filho de José Maria da Silva Paranhos o Visconde do Rio Branco. Acompanhou seu pai em trabalhos no Uruguai, servindo-o como secretário. Ingressou na Faculdade de Direito de São Paulo, transferindo-se depois para o Recife, onde concluiu seus estudos. Foi Promotor Público em Nova Friburgo, e Deputado Geral pela Província de Mato Grosso, ainda na época do Império. Barão do Rio Branco foi diplomata, advogado, geógrafo e historiador brasileiro. Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife. Foi Ministro das Relações Exteriores durante os mandatos dos presidentes Rodrigues Alves, Afonso Pena, Nilo Peçanha e Hermes da Fonseca. Foi promotor público em Nova Friburgo e deputado por Mato Grosso, ainda na época do Império. Foi Cônsul Geral do Brasil em Liverpool. Resolveu questões de fronteiras entre o Amapá e a Guiana Francesa, entre Santa Catarina e Paraná contra a Argentina e entre o Acre e a Bolívia. Foi o segundo ocupante da Cadeira nº34 da Academia Brasileira de Letras. O Barão do Rio Branco foi professor substituto no Colégio Pedro II em 1868. Foi presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Escreveu diversas obras entre elas: Memória Brasileiras, História Militar do Brasil, Efemérides Brasileiras e Episódios da Guerra do Prata. Foi eleito, em 1º de outubro de 1898, para a Academia Brasileira de Letras, sendo o segundo ocupante da Cadeira nº34. Barão do Rio Branco, sofrendo de problemas renais, morreu no dia 10 de Fevereiro de 1912, na cidade do Rio de Janeiro. **VIII - Fica Oficializada a Rua Osvaldo Cruz** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua Delfina Prieto, onde passa pelas Plantas Quadras - 07 e 08, Setor - 01 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 021; 022; 034; 052; 053; 054; 100 e 128, Setor - 01 (Bairro São Raimundo): **Biografia: Osvaldo Gonçalves Cruz (Osvaldo Cruz)** - Nasceu em 5 de agosto de 1872, em São Luís de Paraitinga, São Paulo. Aos 20 anos formou-se pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, seguindo a profissão do pai, Bento Gonçalves Cruz. Inaugurou a pesquisa científica no Brasil, publicando artigos sobre **microbiologia** e concluiu o curso com a dissertação '*Veiculação Microbiana pelas Águas*'. Já revelava seu talento e interesse pela área e especializou-se em Microbiologia, sua paixão desde os 15 anos, no Instituto Pasteur de Paris. Em 1901, Osvaldo Cruz foi nomeado Diretor Geral de Saúde Pública. Ao receber para estágio o estudante Ezequiel Dias perguntou: "o senhor conhece alguma coisa de Bacteriologia?" Ezequiel, embora precisasse muito do emprego, respondeu - não. "Pois está bem. Essa é uma das condições que exijo". Tempos depois, explicou: "é muito simples. Se você soubesse alguma coisa, devia ser muito pouco, o que só serviria para torná-lo presunçoso e dificultar seu aprendizado. Eu prefiro certos ignorantes". Eleito, em 1912, para a Academia Brasileira de Letras. O fundador da pesquisa científica no Brasil há de ter sofrido com tanta fama, pois sua timidez o prejudicava. Embora assíduo e estudioso, não foi um aluno destacado; quase não falava. Nas provas orais, atrapalhava-se, tropeçava nas palavras e raramente conseguia mostrar o que sabia. Mudou-se para Petrópolis em 1915, onde passava os dias a cultivar flores. Ele plantou ali as primeiras hortênsias. Foi prefeito da cidade, mas por não se envolver com nenhum dos partidos políticos rivais, tornou-se de novo alvo de intensa campanha de difamação. A 11 de fevereiro de 1917, com fortes crises renais complicadas por problemas respiratórios, morreu

Oswaldo Cruz, aos 44 anos. Dentre as sementes plantadas por Osvaldo Cruz permanece a Fundação Osvaldo Cruz, contando com mais de 300 pesquisadores, realizando um importante e revolucionário trabalho científico no Brasil. **IX - Fica Oficializada a Rua Castro Alves** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua São Pedro, onde passa pela Planta Quadra - 08 (Bairro Centro), Setor - 01 e Plantas Quadras - 022; 034 e 053, Setor - 01 (Bairro São Raimundo) e Plantas Quadras - 09; 023; 035 e 094, Setor - 01 (Bairro Santiago): **Biografia: Antônio Frederico de Castro Alves (Castro Alves)** - Nasceu no Município de Muritiba, Bahia, em 14 de março de 1847. Filho do médico Antônio José Alves, e também professor da Faculdade de Medicina de Salvador, e de Clélia Brasília da Silva Castro. No ano de 1853, vai com sua família morar em Salvador. Estudou no colégio de Abílio César Borges, onde foi colega de Rui Barbosa. Demonstrou vocação apaixonada e precoce pela poesia. Em 1859 perde sua mãe. Em 24 de janeiro de 1862 perde seu pai. Casa com Maria Rosário Guimarães e nesse mesmo ano foi morar no Recife, onde ingressou no curso de Direito. A capital pernambucana efervescia com os ideais abolicionistas e republicanos e Castro Alves recebe influências do líder estudantil Tobias Barreto. Castro Alves foi um poeta brasileiro. O último grande poeta da terceira geração romântica no Brasil. "O Poeta dos Escravos". Expressou em suas poesias a indignação aos graves problemas sociais de seu tempo. Denunciou a crueldade da escravidão e clamou pela liberdade, dando ao romantismo um sentido social e revolucionário que o aproxima do realismo. Foi também o poeta do amor, sua poesia amorosa descreve a beleza e a sedução do corpo da mulher. É patrono da cadeira nº 7 da Academia Brasileira de Letras. Em 1868 rompe com Eugênia. De férias, numa caçada nos bosques da Lapa fere o pé esquerdo, com um tiro de espingarda, resultando na amputação do pé. Em 1870 volta para Salvador onde publica "Espumas Flutuantes", único livro editado em vida. Na sua poesia lírico-amorosa a mulher não aparece distante, sonhadora e intocada como nos outros românticos, mas uma mulher real e sedutora. Na poesia social Castro Alves é sensível aos graves problemas de seu tempo. Seu poema abolicionista mais famoso é "O Navio Negreiro", um poema épico-dramático, que faz parte da obra "Os escravos", onde denuncia a crueldade da escravidão e faz uma recriação poética das cenas dramáticas do transporte de escravos no porão dos navios negreiros. A linguagem usada por Castro Alves para defender seus ideais liberais é grandiosa, seu estilo é eloqüente e faz uso acentuado de hipérboles e de espaços amplos como o mar, o céu, o infinito, o deserto etc. Apesar disso, é uma linguagem essencialmente romântica. Castro Alves morreu em Salvador, Bahia, no dia 6 de julho de 1871, vitimado pela tuberculose. **X - Fica Oficializada de Avenida Presidente Médici** a via pública Federal da BR - 230, no trecho que passa dentro do nosso Perímetro Urbano, começando na primeira curva na entrada da cidade no sentido Barrão de Grajaú - São João dos Patos e segue até o final da área ocupada pelo Posto Tropical, no sentido São João dos Patos - MA - Pastos Bons - MA, consideramos tanto o eixo da BR - 230 como as Ruas paralelas a esta BR como Avenida Presidente Médici - que passa pelos seguintes Bairros: Açudinho II, Santiago, Açudinho I, Centro, São Francisco e Olaria, nesta ordem: **Biografia: Emílio Garrastazu Médici (Presidente Médici)** - Nasceu em Bagé, Rio Grande do Sul, no dia 4 de dezembro de 1905. Com 12 anos de idade foi levado por seu avô, Anselmo Garrastazu, para estudar no Colégio Militar de Porto Alegre. Em 1924 ingressa na Escola Militar do Realengo, Rio de Janeiro, onde se torna Aspirante, em 7 de Janeiro de 1927. Em 8 de Julho de 1929 já era Tenente servindo no 12º Regimento de Cavalaria, em Bagé. Serviu

como Major na 3ª Divisão de Cavalaria também em Bagé, sendo promovido a Tenente-Coronel em 1948. Presidente Médici, ex-presidente do Brasil. Eleito pelo Congresso Nacional exerceu o cargo entre 30 de outubro de 1969 e 15 de março de 1974. Foi General do Exército brasileiro. Durante seu governo foram atingidos altos índices de crescimento econômico. Foi a época do chamado "milagre brasileiro". Foi convidado pelo General Costa e Silva para ser Chefe do Estado Maior, onde permaneceu dois anos. Já no posto de General de Brigada passou a comandar a 4ª Divisão de Cavalaria em Campo Grande, Mato Grosso em 1961. Foi nomeado Sub-Comandante da Academia Militar de Agulhas Negras. Foi agregado militar em Washington. Em 1967, ocupou a Chefia do Serviço Nacional de Informações. Promovido a General de Exército, é nomeado Comandante do III Exército, em 28 de março de 1969, em Porto Alegre.

No governo Médici, a economia brasileira teve um grande crescimento, foram os anos do "milagre econômico", marcados pela expansão da indústria e pelo aumento das exportações agrícolas. O governo investiu em grandes projetos, foi assinado o acordo com o Paraguai para construção da Hidrelétrica Itaipu Binacional, foi construída a ponte Rio - Niterói, a rodovia Santarém-Cuiabá, estimulou-se a exploração econômica da Amazônia e da Região Centro-Oeste. Campanhas oficiais incentivavam o povo, criando slogans, "Ninguém mais segura este país" e "Brasil, ame-o ou deixe-o". Em 1974, o ritmo de crescimento da economia começou a diminuir. O governo Médici, se prolongou, sob forte repressão, até 15 de março de 1974, sendo substituído pelo General Ernesto Geisel. Presidente Médici, morreu no Rio de Janeiro, no dia 9 de outubro de 1985. **XI - Fica Oficializada de Rua Mario Andrezza** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Boa Vista com a Rua Castro Alves, onde passa pelas Plantas Quadras - 08; 09; 10; 027; 028; 029, Setor - 02 (Bairro São Francisco), Plantas Quadras - 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 020, 021; 022; 023; 024; 025 e 026, Setor - 02 (Bairro Centro), Plantas Quadras - 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08, Setor - 01 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021 e 022, Setor - 01 (Bairro São Raimundo): **Biografia: Mário David Andrezza (Mario Andrezza) - Nasceu** em Caxias do Sul (RS) em 20 de agosto de 1918, filho de Atilio Andrezza e de Inês Corso Andrezza. Em abril de 1938 sentou Praça no Exército, matriculando-se na Escola Militar do Realengo, no Rio de Janeiro, então Distrito Federal. Em dezembro de 1940 saiu aspirante-a-oficial da arma de infantaria, em agosto de 1941 passou a segundo-tenente e em abril de 1943 a primeiro-tenente. Em dezembro de 1945 foi promovido a capitão e, nesse posto, tornou-se suplente do conselho fiscal do Clube Militar. Recebeu a patente de major em abril de 1953 e em dezembro de 1960 foi promovido a tenente-coronel. Em 1961, como adjunto do Conselho de Segurança Nacional (CSN), participou ao lado dos coronéis Válder Pires e João Batista Figueiredo, sob o comando do coronel Golbery do Couto e Silva, dos trabalhos do Serviço Federal de Informações e Contra-Informações, embrião do futuro Serviço Nacional de Informações (SNI), que funcionava junto à secretaria do CSN. Apoiado pela Aliança Renovadora Nacional (Arena), partido de apoio ao regime militar criado em abril de 1966, Costa e Silva, candidato único, foi eleito pelo Congresso em outubro. Andrezza foi então convidado para o Ministério dos Transportes, no qual tomou posse em 15 de março de 1967, ao se iniciar o novo governo. Mario Andrezza foi Ministro dos Transportes dos governos Costa e Silva e Médici, foi o responsável por grandes obras realizadas no período da ditadura, como a ponte Rio - Niterói e a rodovia Transamazônica. Ocupou o Ministério dos Transportes de 1966 até o fim do governo Médici, em 1974. Só voltou a ocupar um cargo público em 1979,

quando se tornou ministro do Interior por convite do presidente João Baptista Figueiredo, que mais tarde o indicaria, embora sem êxito, como seu sucessor. Faleceu em 1988. **XII - Fica Oficializada a Rua Jarbas Passarinho** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Boa Vista com a Rua Osvaldo Cruz, onde passa pelas Plantas Quadras - 027; 028; 029; 037; 041 e 053, Setor - 02 (Bairro São Francisco), Plantas Quadras - 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 030; 033; 034; 035; 036; 052 e 058, Setor - 02 (Bairro Centro), Plantas Quadras - 015 e 028, Setor - 01 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 016; 017; 018; 019; 020; 021; 029; 030; 031; 032 e 128, Setor - 01 (Bairro São Raimundo): **Biografia: Jarbas Gonçalves Passarinho (Jarbas Passarinho) - Nasceu** em Xapuri - AC, no dia 11 de Janeiro de 1920, filho de Loiola Passarinho e de Júlia Gonçalves Passarinho. Casou-se com Ruth de Castro Gonçalves Passarinho, com quem teve 05 (cinco) filhos. Aos 3 (três) anos de idade, foi com a família para Belém - PA. Seguiu depois para o Sul, onde cursou a Escola Preparatória de Cadetes de Porto Alegre. Mudou-se para o Rio de Janeiro - RJ, em 1940, ingressando, no ano seguinte, na Escola Militar de Realengo. Chegando a Major em 1953, fez o curso da Escola de Comando e Escola-Maior do Exército (ECEME), que concluiu em 1955. De 1956 a 1957 foi estagiário, adjunto e chefe de seção do Quartel-General do Comando Militar Amazônia e, em 1958, foi nomeado Superintendente-Adjunto da Petrobrás na região Amazônica, tornando-se seu Superintendente em 1959. Em Agosto de 1962, alcançou o posto de Tenente-Coronel.

Indicado por Castelo Branco, Jarbas Passarinho assumiu em junho de 1964 o Governo do Pará, eleito pela Assembléia do Estado. Em Novembro de 1966 elegeram-se Senador pelo Pará, na legenda da Arena. Em 15 de Março de 1967 foi convidado pelo novo Presidente da República, Artur d Costa e Silva, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nesse mesmo ano passou para a reserva de Coronel. Em 30 de Outubro de 1969, em virtude do agravamento do estado de saúde de Costa e Silva, toma posse na Presidência da República o General Emílio Garrastazu Médici, que convida Jarbas Passarinho para a Pasta da Educação. Em 1974 reassumiu sua cadeira no Senado Federal. E, em Novembro do mesmo ano, foi reeleito pela Arena do Pará. Em Fevereiro de 1981 foi Presidente do Senado Federal. Em Novembro de 1983, a convite do Presidente João Figueiredo, assumiu a Pasta da Previdência. Em 1986, foi eleito como senador para a Assembléia Nacional Constituinte, pelo PDS do Pará, em aliança com Jäder Barbalho, que se elegeu Governador. Foi Ministro da Justiça do Governo Fernando Collor, de 15 de Outubro de 1990 a 2 de Abril de 1992, quando retornou ao Senado, para concluir seu mandato em Janeiro de 1995.

Jarbas Passarinho morreu na manhã de 5 de Junho de 2016, aos 96 anos, em Brasília, em decorrência de problemas de saúde atribuídos à idade avançada, segundo comunicado oficial.

XIII - Fica Oficializada a Rua Pedro Gama a via pública urbana, o acesso que liga a esquina da Travessa 22 com a Rua Pedro II, onde passa pelas Plantas Quadras - 030, 033; 034 e 051, Setor - 01 (Bairro Centro), sendo substituída pela denominação **Rua Belo Monte**. **IV - Fica Oficializada a Rua Pedro Coelho** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médice com o início da subida do Morro da Televisão, onde passa pelas Plantas Quadras - 05; 06; 025; 026; 035; 036; 060; 064; 074 e 076, Setor - 02 (Bairro Centro):

Biografia: Não informado. **XV - Fica Oficializada a Travessa Quinze** a via pública urbana o acesso que liga a Praça Presidente Dutra com a Rua Gonçalves Dias, onde passa pelas Plantas Quadras - 014 e 015, Setor - 03 (Bairro Centro); **XVI - Fica Oficializada a Travessa Jarbas Passarinho** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Jarbas

Passarinho com o Morro, onde passa pelas Plantas Quadras – 036; 038; 052; 060; 064 e 074, Setor – 02 (Bairro Centro); **Biografia - Jarbas Gonçalves Passarinho (Jarbas Passarinho) - Já foi informado.**

XVII - Fica Oficializado a Travessa Padre Anchieta a via pública urbana o acesso que liga a esquina da Rua Acrizio Sá com a Rua Mário Andreazza, onde passa pelas Plantas Quadras – 05 e 06, Setor – 04 (Bairro Centro), Plantas Quadras – 030; 031; 033; 034 e 035, Setor – 04 (Bairro Boa Esperança) e Plantas Quadras – 06 e 07, Setor – 02 (Bairro Centro); **Biografia; José de Anchieta (Padre José de Anchieta)** - Nasceu em 19 de março de 1534 em Tenerife, Ilhas Canárias, Espanha. Em 1551 ingressou na Companhia de Jesus, em Portugal e dois anos depois embarcou com destino ao Brasil, na comitiva de Duarte da Costa - segundo Governador Geral - para catequizar os índios. Em 25 de janeiro de 1554 fundou, com o Pe. Manoel da Nóbrega, um colégio em Piratininga; aos poucos se formou um povoado ao redor do colégio, batizado por José de Anchieta, de São Paulo. Foi mandado para São Vicente para catequizar os índios e com eles aprendeu a língua Tupi. Além de instruir os índios, Padre José de Anchieta foi professor dos noviços que entravam para a Companhia de Jesus no Brasil. Viveu em São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Em 1595 escreveu Arte da gramática da língua mais usada na costa do Brasil, a primeira gramática do Tupi - Guarani. Escreveu diversas poesias, cartas e autos. A poesia de José Anchieta é marcada por conceitos morais, espirituais e pedagógicos. Compôs primeiro em sua língua materna, o castelhano, e em latim e posteriormente traduziu para o português e para o tupi. Faleceu em 9 de junho de 1597 no Espírito Santo. **Algumas Obras:** De beata virgine dei matre Maria, Sermão sobre a conversão de São Paulo, Cartas jesuíticas. **VXIII - Fica Oficializado a Denominação da Praça Parque da Bandeira** o espaço público urbano que fica localizado entre a Avenida Presidente Médici (próximo do semáforo) até os fundos do Bar Asa Delta, onde passa pelas Plantas Quadras – 01 e 06, Setor – 03 (Bairro Centro); **XIX - Fica Oficializada a Rua 7 de Setembro** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Gonçalves Moreira com a Avenida Presidente Médici, onde passa pelas Plantas Quadras – 042; 043; 044; 045; 046 e 047, Setor – 04 (Bairro Centro) e Plantas Quadras – 02; 03; 04; 05; 07; 08; 09; 010 e 011, Setor – 03 (Bairro Centro); **XX - Fica Oficializada a Rua Floriano Peixoto** a via pública urbana o acesso que liga no cruzamento da Travessa Terceira com a Rua Gonçalves Moreira com a Avenida Presidente Médici, onde passa pelas Plantas Quadras – 047; 048; 049; 050 e 110, Setor – 04 (Bairro Centro) e Plantas Quadras – 06; 07; 08; 09; 010, 011; 012; 013; 016; 017; 018; 019 e 020, Setor – 03 (Bairro Centro); **Biografia - Floriano Vieira Peixoto (Floriano Peixoto)** - Nasceu no dia 30 de Abril de 1839 em Maceió, Alagoas. Filho de lavradores pobres, foi criado pelo tio e padrinho, o Coronel José Vieira de Araújo Peixoto. Coursou o primário em Maceió e a Escola Militar no Rio de Janeiro, para onde foi mandado aos 16 anos. Revelou distinção e bravura no Exército, especialmente na Guerra do Paraguai, da qual participou até o desfecho, em Cerro Corá. Como lembrança, guardou a manta do cavalo de Solano Lopes. Exercia o papel de ajudante General-de-Campo, segundo posto abaixo do Ministro do Exército, o Visconde de Ouro Preto, quando teve início o movimento republicano em 1889. Recusou-se a fazer parte da conspiração, mas também não se dispôs a combater as tropas republicanas rebeladas. Com a proclamação da República, ocupou o Ministério da Guerra, em 1890, e foi eleito Vice-Presidente de Deodoro da Fonseca no ano seguinte. Com a renúncia de Fonseca, assumiu a Presidência e governou no regime que ficou conhecido como “mão de ferro” até o final do mandato, em 1894. Venceu um período conturbado por

movimentos rebeldes, entre eles: a Revolta da Armada, no Rio de Janeiro, e a Revolução Federalista, que começou no Rio Grande do Sul e tinha como objetivo destituir Peixoto do poder. Neste movimento, o conflito aconteceu entre republicanos de orientação positivista e liberais, liderados por Silveira Martins, político de destaque durante o império. Em sua homenagem o Governador Catarinense Hercílio Luz decretou a mudança de nome da Capital, de Desterro para Florianópolis em 10 de Outubro de 1894. Abandonou a carreira política assim que deixou o cargo de Presidente. Morreu em Divisa, hoje Distrito de Floriano, no Município de Barra Mansa, Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1895.

XXI - Fica Oficializada a Rua João Pessoa a via pública urbana o acesso que liga da esquina da Rua Gonçalves Dias com a Travessa João Pessoa (próximo da Lateral Esquerdo da Rodoviária Pública Municipal), onde passa pelas Plantas Quadras – 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 033; 034; 037; 038; 039; 043 e 054, Setor – 03 (Bairro Centro); **Biografia: João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque (João Pessoa)** - Nasceu na Paraíba, no dia 24 de janeiro de 1878. Estudou no Liceu Paraibano em João Pessoa. Foi militar do 27º Batalhão de Infantaria. Foi acusado de revolucionário na Escola Militar de Praia Vermelha e não pôde terminar o curso.

Foi nomeado escrevente da Faculdade de Direito de Recife, e lá, terminou o curso em 1903. Exerceu a advocacia em Recife e foi nomeado representante da Fazenda no Rio de Janeiro, onde trabalhou nos processos de desapropriação de terrenos para o melhoramento dos portos. Foi nomeado auditor da Marinha em 1918 e ministro do Supremo Tribunal Militar em 1919.

João Pessoa era sobrinho de Epitácio Pessoa, que foi Presidente da República de 1919 a 1922. Envolveu-se com a política, sendo indicado para vice-presidente da República em oposição ao governo Federal, na chapa encabeçada por Getúlio Vargas. Derrotado nas eleições de 1929, enfrentou diversas rebeliões na Paraíba. Muitas delas eram comandadas por grupos que defendiam o político Júlio Prestes. João Pessoa foi assassinado no Recife, no dia 26 de julho de 1930. O fato ajudou a desencadear a revolução de 1930, que levou Getúlio Vargas ao poder. **XXII - Fica Oficializada a Rua 21 de Abril** a via pública urbana o acesso que liga da esquina da Rua Coelho Neto com a Rua dos Canários, onde passa pelas Plantas Quadras – 038; 039 e 043, Setor – 03 (Bairro Centro), Plantas Quadras – 040 e 044, Setor – 03 (Bairro Lavanderia) e Plantas Quadras – 024; 026; 049 e 076, Setor – 03 (Bairro Açudinho II);

XXIII - Fica Oficializado de Praça Getúlio Vargas o espaço público urbano o acesso que fica localizado entre a Rua João Pessoa, Rua Gonçalves Dias, Travessa Quatorze, Rua Humberto de Campos e Rua Joaquim Távora (em frente da Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA), onde passa pelas Plantas Quadras – 015; 032; 033; 071; 072 e 077 (Quadra da Praça), Setor – 03 (Bairro Centro); **Biografia: Getúlio Dornelles Vargas (Getúlio Vargas)** - Nasceu em 19 de Abril de 1882, na cidade de São Borja - RS. Foi o Presidente que mais tempo governou o Brasil entre os anos de 1930 a 1945 e de 1951 a 1954. Entre 1937 e 1945 instalou a fase de ditadura, o chamado Estado Novo. Getúlio Vargas assumiu o poder em 1930, após comandar a Revolução de 1930, que derrubou o governo de Washington Luis. Seus quinze anos de governo seguintes, caracterizaram-se pelo nacionalismo e populismo. Sob seu governo foi promulgada a Constituição de 1934. Fecha o Congresso Nacional em 1937, instala o Estado Novo e passa a governar com poderes ditatoriais. Sua forma de governo passa a ser centralizadora e controladora. Criou o DIP - Departamento de Imprensa e Propaganda para controlar e censurar manifestações contrárias ao seu governo. Perseguiu opositores políticos, principalmente partidos do comunismo.

Envio Olga Benário, esposa do líder comunista Luis Carlos Prestes, para o Governo nazista. Vargas criou a Justiça do Trabalho (1939), instituiu o salário mínimo, a Consolidação das Leis do Trabalho, também conhecida por CLT. Os direitos trabalhistas também são frutos de seu governo: carteira profissional, semana de trabalho de 48 horas e as férias remuneradas. Getúlio Vargas investiu muito na área de infraestrutura, criando a Companhia Siderúrgica Nacional (1940), a Vale do Rio Doce (1942), e a Hidrelétrica do Vale do São Francisco (1945). Em 1938, criou o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Saiu do governo em 1945, após um golpe militar. Em 1950, Vargas voltou ao poder através de eleições democráticas. Neste governo continuou com uma política nacionalista. Criou a Companhia do "Petróleo é Nosso" que resultaria na criação da Petrobrás. Em Agosto de 1954, Vargas suicidou-se no Palácio do Catete com um tiro no peito. Deixou uma carta testamento com uma frase que entrou para a história; "Deixo a vida para entrar na História". Até hoje o suicídio de Vargas gera polêmicas. O que sabemos é que seus últimos dias de governo foram marcados por forte pressão política por parte da imprensa e dos militares. A situação econômica do país não era positiva e que gerava muito descontentamento entre a população. Embora tenha sido um ditador e governado com medidas controladoras e populistas, Vargas foi um Presidente marcado pelo investimento no Brasil. Além de criar obras de infraestrutura e desenvolver o parque industrial brasileiro, tomou medidas favoráveis aos trabalhadores. Foi na área do trabalho de que deixou sua marca registrada. Sua política econômica gerou empregos no Brasil e suas medidas na área do trabalho favoreceram os trabalhadores brasileiros.

XIV - Fica Oficializada a Rua Gonçalves Dias a via pública urbana o acesso que liga a esquina da Travessa Quinze (próximo da Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA) com a Praça Parque da Bandeira (pelos fundos do Bar Asa Delta), na esquina com a Rua Floriano Peixoto, onde passa pelas Plantas Quadras - 013; 014 e 016, Setor - 03 (Bairro Centro): **Biografia: Antonio Gonçalves Dias (Gonçalves Dias)** - Nasceu nos arredores de Caxias, Maranhão, no dia 10 de Agosto de 1823. Filho de um comerciante português e uma mestiça. Iniciou seu estudo no Maranhão e ainda jovem viaja para Portugal. Em 1838 ingressa no Colégio das Artes em Coimbra, onde conclui o curso secundário. Em 1840 ingressa na Universidade de Direito de Coimbra, onde tem contato com escritores do romantismo português, entre eles, Almeida Garret, Alexandre Herculano e Feliciano de Castilho. Ainda em Coimbra, em 1843, escreve seu famoso poema "Canção do Exílio", onde expressa o sentimento da solidão e do exílio. Gonçalves Dias foi um jornalista, advogado e poeta brasileiro. É considerado um dos principais representantes do romantismo do século XIX. Fez parte da primeira Geração do Romantismo, também conhecida como geração indianista ou nacionalista. Seu estilo literário tinha como características: - Representação romântica e valorização do indígena brasileiro e sua cultura. - Poesias escritas buscando sempre a perfeição rítmica e formal. - poemas marcados pela presença de rima, musicalidade e métrica. - Retratou também, de forma positiva, os negros. - Exaltou as belezas naturais do Brasil. - Retratou temas ligados aos valores medievais (principalmente dos cavaleiros), transportados para o contexto brasileiro. - Abordou também a religiosidade de caráter cristão. - Em suas poesias, abordou o sentimentalismo. Suas principais obras e poesias foram: Primeiros Cantos, Leonor de Mendonça, Leito de Folhas Verdes, Marabá, Canção do Tamoio, Últimos Cantos, O Canto do Piaga, Se Morre de Amor, Os Timbiras, Lira Varia e I - Juca Pirama. Gonçalves Dias exerceu o cargo

de oficial da Secretaria de Negócios Estrangeiros, foi várias vezes à Europa e em 1854, em Portugal, encontra-se com Ana Amélia, já casada. Esse encontro inspira o poeta a escrever o poema "Ainda Uma Vez - Adeus!".

Em 1862, Gonçalves Dias vai à Europa para tratamento de saúde. Sem resultados embarca de volta no dia 10 de setembro de 1864. No dia 3 de Novembro o navio francês Ville de Boulogne em que estava, naufraga perto do Farol de Itacolomi (Município de Guimarães - MA), na costa do Maranhão, onde o poeta falece. **XXV - Fica Oficializada a Rua 15 de Novembro** a via pública urbana o acesso que liga a esquina da Rua Floriano Peixoto com a Praça Pres. Dutra, (passando pelo Supermercado Coelho, Armazém Paraíba, pelos fundos dos Correios e Banco do Brasil), onde passa pelas Plantas Quadras - 013 e 014, Setor - 03 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 048 e 060, Setor - 04 (Bairro Centro); **XXVI - Fica Oficializada a Rua Joaquim Távora** a via pública urbana o acesso que liga as esquinas da Travessa Doze e Beco da Lagoa e segue passando pelo final da Rua Gonçalves Moreira, cruza a Travessa da Areia e a Travessa do cemitério, indo um pouco além desta última Travessa, onde passa pela Planta Quadra - 073, Setor - 03 (Bairro Centro), Plantas Quadras - 074; 077 e 101, Setor - 04 (Bairro Centro), Plantas Quadras 056; 057; 058; 060; 061 e 063, Setor - 03 (Bairro Cajazeiras), Plantas Quadras - 088; 094; 095 e 096, Setor - 04 (Bairro Cajazeiras), Planta Quadra - 064, Setor - 03 (Bairro Trincadeiras), Planta Quadra - 064, Setor - 03 (Bairro Trincadeiras) e Plantas Quadras - 102 e 106, Setor - 04 (Bairro Trincadeiras): **Biografia: Joaquim do Nascimento Fernandes Távora (Joaquim Távora)** - Nasceu no dia 15 de junho de 1881, no estado do Ceará. Era filho de Antonio do Nascimento Távora e irmão de Juarez Távora. Entrou para o Exército voluntariamente em 20 de Abril de 1903, no Rio de Janeiro. Joaquim Távora não era bom aluno de exatas na Escola Preparatória de Tática do Realengo, quase sempre parava no hospital para internação. Estudou muito e posteriormente tornou-se um dos primeiros alunos da Escola. Serviu no Regimento de Cavalaria, Infantaria, Artilharia e Engenharia, foi auxiliar no curso de medicina, farmácia e foi nomeado professor de latim. Transferido inúmeras vezes trabalhou em várias regiões do Brasil. A 19 de Julho de 1922 foi preso no quartel e não pode sair enquanto não se concluísse as investigações sobre sua participação no movimento de 5 de Julho daquele ano. Posto em liberdade por nada haver se concluído a seu respeito foi, em 1924, considerado desertor por não mais comparecer ao quartel onde trabalhava. A sua ausência foi em virtude da sua intensa participação na preparação do movimento de 5 de Julho de 1924. Morreu em combate contra as forças legais em 19 de Julho de 1924. Era considerado o "cabeça" do movimento revolucionário. **XXVII - Fica Oficializada a Rua Coelho Neto** a via pública urbana o acesso que liga a Rua João Pessoa com a Praça Ver. Vicente de P. R. Barros, onde passa pelas Plantas Quadras - 037; 038 e 054, Setor - 03 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 036; 040; 041, Setor - 03 (Bairro Lavanderia): **Biografia: Henrique Maximiliano Coelho Neto (Coelho Neto)** - Nasceu em Caxias, Maranhão no dia 20 de Fevereiro de 1864. Filho do português Antonio da Fonseca Coelho e da índia Ana Silvestre Coelho. Em 1870, a família foi morar no Rio de Janeiro. Foi aluno do Colégio Pedro II. Estudou Medicina e Direito, mas não concluiu nenhum dos cursos. Participava de movimentos abolicionistas e republicanos. Coelho Neto foi escritor, político e professor brasileiro. Foi membro fundador da Academia Brasileira, ocupou a cadeira nº 2. Usou em sua obra um vocabulário cheio de artifícios retóricos. Escreveu mais de cem livros e aproximadamente 650 contos. Em 1885, conheceu José do Patrocínio, que o introduziu na redação do

Jornal Gazeta da Tarde e no periódico A Cidade do Rio. Em 1890, casou-se com Maria Gabriela Brandão, juntos tiveram quatorze filhos. Nesse mesmo ano ocupou a Secretaria do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Em 1891, publicou sua primeira obra "Rapsódias", um livro de contos. Em 1892, lecionou História da Arte na Escola Nacional de Belas Artes e Literatura no Colégio Pedro II.

Escreveu algumas peças teatrais, mais de cem livros e cerca de 650 contos. Em 1928, foi consagrado como "Príncipe dos Prosadores Brasileiros". De sua extensa obra literária, destacam-se também "Fundo Proibido", "O Rei Fantasma", "Contos Pátrios", "Mano", "As Estações", "Mistério do Natal" e "A Cidade Maravilhosa". Também poeta, escreveu um soneto que se tornaria famoso "Ser Mãe". Coelho Neto morreu no Rio de Janeiro, no dia 28 de Novembro de 1934.

XXVIII - Fica Oficializada a **Rua 28 de Julho** a via pública urbana o acesso que liga a esquina que dá acesso à Vila Vitória com a Praça Ver. Vicente de P. R. Barros e prossegue após esta Praça até a esquina da Rua São Raimundo, dividindo limite com o Bairro Açudinho II, onde passa pelas Plantas Quadras - 036; 042; 045; 047; 048; 070 e 075, Setor - 03 (Bairro Lavanderia) e Planta Quadra - 057, Setor - 03 (Bairro Cajazeiras); **XXIX** - Fica Oficializada a **Rua 1º de Maio** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médice com a Rua 21 de Abril, no primeiro trecho, no segundo trecho liga a Rua 21 de Abril com a Rua 28 de Julho, onde passa pelas Plantas Quadras -021; 022; 039 e 043, Setor - 03 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 040; 041; 042; 044 e 045, Setor - 03 (Bairro Lavanderia); **XXX** - Fica Oficializada a **Rua Marechal Deodoro da Fonseca** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médice (esquina da casa Lotérica) com a Lagoa de São João, onde passa pelas Plantas Quadras - 02; 03; 07; 08; 016; 017; 033 e 034, Setor - 03 (Bairro Centro): **Biografia: Manuel Deodoro da Fonseca (Marechal Deodoro da Fonseca)** - Nasceu na cidade de Lagoa do Sul, Estado de Alagoas, no dia 5 de Agosto de 1827. Era filho do militar Manuel Mendes da Fonseca e Rosa Maria Paulina da Fonseca. Em 1843, Deodoro inicia sua carreira militar no Colégio Militar no Rio de Janeiro, completando o curso de Artilharia em 1847. Em 1848 assume como tenente, a Revolução Praieira em Pernambuco. Em 1856 foi promovido a Capitão e enviado ao Uruguai. Em 1868 recebeu a patente de Marechal. No ano de 1885 tornou-se comandante das armas da província do Rio Grande do Sul. Deodoro da Fonseca casou-se no dia 16 de Abril de 1860, com Maria Cecília de Souza Meireles. O casal não teve filhos, mas seu sobrinho Hermes da Fonseca era considerado como filho do casal. Hermes da Fonseca se tornaria o 12º Presidente do Brasil.

Deodoro aceitou a chefia do movimento em 11 de Novembro de 1889, quando se reuniram em sua casa, Quintino Bocaiuva, Aristides Lobo, Rui Barbosa, Francisco Glicério (líderes republicanos civis) e os militares, Benjamin Constant e Sólton Ribeiro.

No dia 25 de fevereiro de 1891. Deodoro da Fonseca foi eleito pelo Congresso Nacional, para o cargo de Presidente da República e Floriano Peixoto para Vice-Presidente. O governo republicano encontrou inúmeras dificuldades. O Presidente enfrentou a oposição do Congresso Nacional, que propôs a Lei das responsabilidades, com o objetivo de restringir os poderes do Executivo Federal. Em consequência, Deodoro dissolveu o Congresso e decretou estado de sítio, em 3 de Novembro de 1891. O Exército e a Marinha protestaram. Custódio de Melo comandava os navios de guerra e ameaçava bombardear o Rio de Janeiro caso Deodoro não renunciasse. Diante da iminência de uma guerra civil, Deodoro renunciou e entregou o poder ao Vice-Presidente Floriano Peixoto.

Deodoro da Fonseca faleceu no Rio de Janeiro, no dia 23 de Outubro de 1892. **XXXI** - Fica Oficializado a **Rua Prudente de Moraes**

a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Lagoa de São João, onde passa pelas Plantas Quadras - 03; 04; 09; 010; 017; 018; 034 e 054, Setor - 03 (Bairro Centro): **Biografia: Prudente José de Moraes Barros (Prudente de Moraes)** - Nasceu em Itu, São Paulo, no dia 4 de Outubro de 1841. Filho de José Marcelino de Barros, agricultor e tropeiro, e de Catarina Maria de Moraes. Ficou órfão de pai quando tinha 3 anos de idade. Algum tempo depois sua mãe se casa com o Major José Gomes Carneiro. Aprendeu com a mãe as primeiras letras. Foi aluno do Colégio Manuel Estanislau Delgado. Prudente de Moraes foi o primeiro presidente civil da República e o primeiro eleito pelo voto popular. Foi o terceiro presidente da República, tornou posse em 15 de Novembro de 1894 e permaneceu no cargo até 1898. Formado em Direito assumiu vários cargos políticos. Prudente de Moraes, ao assumir a presidência, se viu diante de um país que passava por momentos de intensa agitação política, tanto na Capital federal, resultado ainda da instalação da República, como nas lutas partidárias no Rio Grande do Sul, que se transformaram numa violenta guerra civil. Enfrentou a queda do preço do café no mercado internacional, a desvalorização da moeda, e também a Guerra dos Canudos, um movimento de resistência à opressão dos latifundiários comandada por Antonio Conselheiro, no sertão baiano, que ocupou grande parte do seu governo de 1896 a 1897.

Prudente de Moraes, no dia 5 de Novembro de 1897, foi recepcionar o Marechal Bittencourt quando houve um atentado contra a vida do Presidente, que ocasionou a morte do marechal. Tal fato levou o Presidente a decretar o estado de sítio, afastando os políticos de oposição e pacificando a República. Prudente de Moraes dedicou seu último ano de governo às negociações com os credores estrangeiros e resolvendo as questões da política externa. No dia 15 de Novembro de 1898, prepara-se para a solenidade de transmissão do cargo. No dia 23 de segue para Piracicaba. A partir de 1901, muito doente e enfraquecido, é atacado pela tuberculose. Prudente de Moraes faleceu vítima de tuberculose, em Piracicaba, São Paulo, no dia 3 de Dezembro de 1902. **XXXII** - Fica Oficializada a **Rua Duque de Caxias**, a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua João Pessoa, onde passa pelas Plantas Quadras - 04; 05; 010; 011; 018 e 019, Setor - 03 (Bairro Centro): **Biografia: Luís Alves de Lima e Silva (Duque de Caxias)** - Nasceu na Fazenda Taquaruçu no Município de Porto da Estrela hoje Duque de Caxias, Rio de Janeiro, no dia 25 de Agosto de 1803. Era filho do Tenente Francisco de Lima e Silva e Cândida de Oliveira Belo. Era neto do Coronel José Joaquim de Lima e Silva. Foi admitido como praça no dia 22 de Novembro de 1808, no Regimento de Infantaria de linha, com apenas 5 anos. Aos 14 anos entrou para o serviço efetivo. Duque de Caxias foi um militar brasileiro. Foi nomeado Patrono do Exército. Acunhado o Pacificador ou o Marechal de Ferro, foi um dos mais importantes militares e estadistas da história do império do Brasil. Foi presidente da província do Maranhão (1840 a 1841), presidente da província do Rio grande do Sul (1842 a 1846) e ministro da Guerra. Recebeu o Título de Barão de Caxias. Foi nomeado comandante das Armas da corte. Recebeu o título de conde e foi escolhido para o Senado por D. Pedro II. Recebeu o título de marquês. Com 66 anos recebe o título de duque. No dia 25 de Agosto, dia do seu nascimento, é comemorado o dia do soldado.

Duque de Caxias morreu no dia 7 de Maio de 1880. **XXXIII** - Fica Oficializada a Denominação da **Rua Santa Luzia** (conhecida por toda população como Praça Santa Luzia - esquina do Sindicato Rural) a via pública urbana o acesso que liga a Rua 7 de Setembro com a Rua Floriano Peixoto, onde passa pelas Plantas Quadras - 08 e 09, Setor - 03 (Bairro Centro); **XXXIV** - Fica Oficializada a **Travessa Dezesete** a

via pública urbana o acesso que liga a Rua 15 de Novembro com a Rua Gonçalves Dias, onde passa pelas Plantas Quadras - 013 e 014, Setor - 03 (Bairro Centro);

XXXV - Fica Oficializada a **Travessa Padre Constantino Vieira** a via pública urbana o acesso que liga a Praça Pres. Dutra com a Praça Getúlio Vargas, onde passa pelas Plantas Quadras - 015 e 071, Setor - 03 (Bairro Centro):

Biografia: Constantino Trancoso Vieira (Padre Constantino Vieira) - Nasceu em Viana, Estado do Maranhão, no dia 29 de Outubro de 1901. Filho do casal Aureliano Antonio Vieira e Rita de Cássia Trancoso Vieira. Aos treze anos de idade, o adolescente deixou a cidade natal e o convívio dos pais e de seus dois outros irmãos (Antonio e Hilda) para ingressar no Seminário Santo Antonio, em São Paulo, onde receberia os óleos sagrados da ordenação sacerdotal, em 22 de Março de 1925, ao lado do colega e não menos brilhante conterrâneo, Astolfo Serra. Imediatamente designado para a paróquia de Alto Parnaíba - MA, ali chegou com toda a fé e o entusiasmo de seus 23 anos para exercer o sacerdócio junto ao povo católico daquela distante localidade. Depois de cinco anos, em 1930, foi transferido para Pastos Bons - MA, cidade na qual trabalharia por mais de duas décadas, granjeando por todo esse tempo o respeito e a admiração de seu rebanho que via nele um autêntico apóstolo e líder espiritual. Em todo esse tempo voltado para o sacerdócio e a política, Padre Constantino jamais se esqueceu de suas origens: as férias eram sempre passadas em Viana - MA, quando tinha oportunidade de rever os pais, irmãos e amigos. O jornal vianense "A Época", enquanto circulou (1929 a 1932), registrou por várias vezes sua chegada à cidade. O sacerdote ainda escreveria alguns artigos, como colaborador, para o jornal do Dr. Ozimo de Carvalho. Exercendo o sacerdócio na capital maranhense, o Cônego Constantino Vieira assumiu também o cargo de professor e capelão da antiga Escola de Enfermagem "São Francisco de Assis", situado na Rua Rio Branco, a qual daria origem à Faculdade de Enfermagem, atualmente encampada pela UFMA. Atacado pela leucemia, o religioso faleceu no dia 10 de Fevereiro de 1964. O "Jornal do Maranhão" registrou sua morte da seguinte maneira: Às vésperas de completar o seu 39º ano de apostolado e dedicado ao sacerdócio, aos 63 anos de profícua existência, morreu placidamente, tendo à cabeceira o seu bispo, rodeado de inúmeros sacerdotes que acorreram pressurosos ao quarto 6 da Santa Casa de Misericórdia, ao terem notícias de seu grave estado de saúde".

Em Janeiro daquele ano, o então Papa Paulo VI o agraciara com o título de "Camareiro Secreto" (oficial da Câmara do Papa). Infelizmente, o título só chegaria ao conhecimento do clero maranhense um mês após o falecimento do extremado sacerdote.

Elevando seu nome à constelação dos vianenses imortais, a AVL oficializou a figura do Padre Constantino Trancoso Vieira como patrono da cadeira de nº 26, ocupada anteriormente pelo jornalista aposentado, Benedito Francisco Silva, com o falecimento deste, em dezembro de 2008, o médico aposentado, Aldir Penha Costa Ferreira, assumiu a cadeira nº 26 em Maio de 2012. **XXXVI** - Fica Oficializada a Denominação da **Praça Largo da Independência** o espaço público urbano localizado entre a Rua João Pessoa e a Avenida Presidente Médice, onde passa pelas Plantas Quadras - 020 e 021, Setor - 03 (Bairro Centro); **XXXVII** - Fica Oficializada o **Beco da Lagoa** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Joaquim Távora com a Lagoa de São João, onde passa pelas Plantas Quadras - 032 e 073, Setor - 03 (Bairro Centro) e Planta Quadra - 073, Setor - 03 (Bairro Cajazeiras); **XXXVIII** - Fica Oficializada a **Rua Santos Sobrinho** a via pública urbana o acesso que liga a Rua do Açude com a Rua Joaquim Távora, chegando a ultrapassar alguns metros por esta última Rua citada, onde passa pela Planta Quadra -

073, Setor - 03 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 068; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081 e 114, Setor - 04 (Bairro Centro): **Biografia: João da Rocha Santos Sobrinho (Santos Sobrinho)** - Nasceu em São Luis - MA no dia 27 de Novembro de 1862. Filho de pais portugueses, veio para a vila de São João dos Patos - MA, em 1881, como Professor público, depois de assumir a cadeira em Picos, que passou a se chamar de Colinas - MA. Casou-se com Felicidade Gonçalves, de família tradicional na regional. Tiveram 6 (seis) filhos: Alcina, que casou-se com o Dr. José Neiva de Souza; Joana, conhecida como D. Noca; Antonio, que casou-se com Linda Conde; Judite, casada com Heráclito da Rocha Santos (primo); Eurico, casado em primeira núpcia com Eunice Soares da Rocha Santos e em segunda núpcia com Elza Mousinho de Freitas e Celso, que faleceu após forma-se em Medicina. Homem de visão, implantou as primeiras indústrias de beneficiamento de arroz e de algodão no sertão maranhense, na década de 20 e foi pioneiro, com seus irmãos na navegação cargueira no Rio Parnaíba até Balsas - MA. Participou ativamente da política, elegendo-se vereador e intendente da Vila São João dos Patos - MA.

Homem de gosto refinado, viajou várias vezes para a Europa com a família. Faleceu em São João dos Patos - MA, em sua residência em 22 de Fevereiro de 1927. **XXXIX** - Fica Oficializada a **Travessa Quatorze** a via pública urbano o acesso que liga a Praça Getúlio Vargas, esquina do (Prédio da Câmara Municipal de São João dos Patos - MA) com a antiga Lagoa que se localiza no final desta Travessa, onde passa pelas Plantas Quadras - 032 e 033, Setor - 03 (Bairro Centro);

XL - Fica Oficializada a **Travessa Dezoito** a via pública urbana o acesso que liga a Rua João Pessoa (em frente da Praça Largo da Independência) com a Rua 21 de Abril, onde passa pelas Plantas Quadras - 038 e 039, Setor - 03 (Bairro Centro);

XLI - Fica Oficializada a **Rua Sá Sobrinho** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médice com a Rua 13 de Maio, onde passa pela Planta Quadra - 057, Setor - 04 (Bairro Podoi), Plantas Quadras - 04; 05; 037; 038; 039; 041; 051; 052; 058; 063; 064; 065; 069; 076; 079; 080; 085; 086; 090; 091; 092; 093 e 099 , Setor - 03 (Bairro Centro):

Biografia: Francisco Pereira de Sá Sobrinho (Sá Sobrinho) - De família tradicional de São João dos Patos - MA, sempre esteve a frente dos assuntos de interesse da comunidade e dos negócios da família, uma vez que era comerciante e produtor de algodão. Casou-se com a Hermelinda Noletto de São José, com quem teve 2 (dois) filhos: Maria Mirena de Sá e Doutor (como era conhecido). Quando São João dos Patos - MA, foi elevada à categoria de Vila, em 19 de Março de 1892, através do Decreto nº 130, foi nomeado o Conselho de Intendência, cujo presidente coube a Francisco Pereira de Sá Sobrinho (Sá Sobrinho), que depois foi eleito intendente da nova vila, em 20 de Novembro de 1892.

Seu genro, Felizardo Jorge de Souza também participou da vida política e comercial de São João Patos - MA, sendo intendente e seu filho Georgiano de Sá Souza, participou ativamente. Francisco Pereira de Sá Sobrinho (Sá Sobrinho) faleceu em 1906, conforme registro da reunião da Câmara Municipal de 29 de Novembro de 1906. **XLII** - Fica Oficializada a **Rua Gonçalves Moreira** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médice com a Rua Joaquim Távora, onde passa pelas Plantas Quadras - 087; 089; 094; 095 e 096, Setor - 04 (Bairro Cajazeiras) e Plantas Quadras - 03; 04; 039; 040; 041; 042; 043; 050; 051; 058; 059; 062; 063; 069; 070; 073; 075; 076; 078; 079; 086; 090 e 093, Setor - 04 (Bairro Centro):

Biografia: Raimundo Gonçalves Moreira (Gonçalves Moreira) - Uma homenagem a Raimundo Gonçalves Moreira, cidadão da povoação de São João dos Patos - MA, e aqui residente. Pouco se sabe sobre a sua biografia. O almanaque administrativo da província

do Maranhão, em 1872, registrou a sua nomeação de 1º suplente de subdelegado na povoação de São João dos Patos - MA. Em 1873, era um dos 17 (dezesete) eleitores que escolhiam o Juiz de Paz de Passagem Franca - MA, comarca a que pertencia o Termo de São João dos Patos - MA e também foi nomeado novamente 1º suplente de subdelegado. Através do jornal "Pacotilha" de São Luis - MA, tomou-se conhecimento de sua nomeação para o cargo de delegado literário para esta povoação, isto em 23 de outubro de 1885. Após a elevação de São João dos Patos - MA a categoria de vila, por portaria do Governo do Estado, em 21 de Junho de 1892, foi nomeado então o cidadão Raimundo Gonçalves Moreira, para o lugar de Adjunto de Promotor Público, do termo de Picos (atual Colinas - MA). **XLIII** - Fica Oficializada a **Rua Conselheiro Saraiva** a via pública urbana o acesso que liga a esquina da Rua 24 de Junho com a esquina da Rua Floriano Peixoto (em frente da Praça Dr. Pedro Guimarães), onde passa pelas Plantas Quadras - 042; 043; 047 e 110, Setor - 04 (Bairro Centro): **Biografia: José Antonio Saraiva (Conselheiro Saraiva)** - Nasceu no engenho Quitangá, freguesia do Bom Jardim, do Município de Santo Amaro, na província da Bahia, em 1º de Maio de 1823. É filho legítimo de José Antonio Saraiva e de D. Maria da Silva Mendes, falecidos, o primeiro no ano de 1834, e a segunda em 1833. Foram seus avós maternos o capitão Luis Manuel da Silva Mendes e D. Joaquina Inácia Perpétua Felicidade Garcez; e paternos, o negociante matriculado (na praça da Bahia) José Antonio Saraiva e D. Catarina Francisca Saraiva. Político e estadista brasileiro, conselheiro do império notabilizado pela Lei que tornou seu nome, destinada a aprimorar o sistema eleitoral vigente em sua época. Formado pela Faculdade de Direito de São Paulo (1846), elegeu-se membro da assembléia em sua província (1849) e foi nomeado (1850) presidente da província do Piauí, onde ganhou notoriedade por transferir, contra forte oposição, a capital provincial da cidade de Oeiras para Teresina. Eleito para a Câmara dos deputados pelo Partido Liberal (1852), foi seguidamente nomeado presidente da província de Alagoas e da província de São Paulo, Ministro da Marinha, presidente da província de Pernambuco (1858) e ministro de várias pastas no império (1961) como a de Negócios Estrangeiros, da Fazenda e da Guerra e presidente do Conselho de Ministros (1881/1885) quando fez aprovar o projeto de Lei que instituiu as eleições diretas, a *Lei Saraiva* ou *Lei do Censo* (1885), e o projeto de sua autoria que declarava livres todos os escravos de mais de 65 anos. Passou então o governo ao líder do partido. Conservador, Barão de **Cotegipe**, em cujo governo a referida lei foi sancionada, em 28 de Setembro (1885) e assim ficou conhecida como *Lei Saraiva-Cotegipe*. Homem de confiança de D. Pedro II, com a proclamação da república (1889) retirou-se para a Bahia. Ainda foi eleito senador para o congresso constituinte (1890 - 1891), mas doente e frustrado com os rumos políticos da nação, renunciou em seguida e permaneceu em Salvador - BA, até morrer. Parte superior do formulário Parte inferior do formulário **XLIV** - A via pública urbana conhecida pela população de São João dos Patos - MA, especialmente pelos moradores do Bairro Podoi de **Rua Pau D'Ólio**, passa a ser denominada de **Rua Maria Bezerra**, onde passa pelas Plantas Quadras - 053; 054 e 113, Setor - 04 (Bairro Podoi); **Biografia: Maria Alves Bezerra (Maria Bezerra)** - Nasceu em 08 de Dezembro de 1933, no Povoado Araras, Município de São João dos Patos - MA. Filho de Raimundo Alves Andrade e de Raimunda Alves Bezerra. Cassou-se com Pedro Nascimento da Silva e desta união nasceram os seguintes filhos: Ariston Bezerra da Silva, Gessilene da Silva Alencar França, Jessy da Silva Carvalho e Abraão Bezerra da Silva. Exerceu a atividade de lavradora e doméstica. Faleceu em 20 de Abril de 2011 **XLV** - Fica

Oficializada a **Rua 24 de Junho** a via pública urbana o acesso que liga a Travessa 24 de Junho com a Praça do Mercado (onde ficam instalados os feirantes do Mercado Público Municipal de São João dos Patos - MA), onde passa pelas Plantas Quadras - 035 e 036, Setor - 04 (Bairro Boa Esperança) e Plantas Quadras - 01; 02; 037; 038; 040; 042; 044 e 045, Setor - 04 (Bairro Centro); **XLVI** - Fica Oficializada a **Travessa Terceira** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Acrizio Sá com a Rua Gonçalves Moreira, isto no 1º trecho, no 2º trecho liga a Esquina da Rua Floriano Peixoto com a Rua Conselheiro Saraiva, onde passa pelas Plantas Quadras - 038; 041; 043; 052; 051 e 110, Setor - 04 (Bairro Centro); **XLVII** - Fica Oficializada a **Rua Costa e Silva** a via pública urbana o acesso que fica entre a esquina da Rua da Liberdade (em frente da Agência do Banco do Brasil) com a Praça Pres. Dutra, seguindo até o início da Rua do Açude, onde passa pelas Plantas Quadras - 056 e 057, Setor - 04 (Bairro Podoi) e Plantas Quadras - 058; 059; 060; 061; 062; 063 e 064, Setor - 04 (Bairro Centro): **Biografia: Artur da Costa e Silva (Costa e Silva)** - Nasceu em Taquari, Rio Grande do Sul, no dia 3 de Outubro de 1899. Iniciou sua carreira militar no Colégio Militar de Porto Alegre. Em 1918 entrou para a Escola Militar de Realengo no Rio de Janeiro. Em 1921 era aspirante e em 1922 já era segundo-tenente. Durante a Revolução de 1922, aliou-se ao Movimento dos Rebeldes do Forte de Copacabana, e acabou sendo preso no navio Alfenas, por ordem do Presidente Epitácio Pessoa. Nesse mesmo ano, já fora da prisão, foi promovido a primeiro-tenente, sendo transferido para Minas gerais, onde se casa com Iolanda Barbosa Costa e Silva, filha de militar. Costa e Silva foi presidente do Brasil. O ato Institucional AI-5 que foi baixado em seu governo, dava totais poderes ao presidente. Foi Ministro do Exército no governo de seu antecessor o Presidente Castelo Branco. Foi o segundo presidente do regime militar que assumiu o poder depois do golpe de 1964. Nos dois primeiros anos de seu governo ocorreram várias manifestações contra o regime militar, contra o cerceamento da liberdade e contra o arrocho salarial. O general impôs ao país o AI-5, que entre outros poderes, determinava o fechamento do Congresso nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais. O General Costa e Silva governou de 15 de Março de 1967 a 31 de Agosto de 1969. No governo Costa e Silva foram tomadas medidas para combater a inflação fizeram uma revisão na política salarial, ampliou o comércio exterior, extinguiu o Serviço de Proteção ao Índio, criando a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, criou o Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAL, junto com uma comissão de juristas, elaborou uma reforma política, que seria apresentada através de uma emenda constitucional, que incluía a extinção do AI-5, que seria assinada no dia 7 de Setembro de 1969. Uma semana antes Costa e Silva sofre um acidente vascular cerebral. Costa e Silva morreu no Rio de Janeiro, no dia 17 de Dezembro de 1969. **XLVIII** - Fica Oficializado a **Rua da Liberdade** o espaço público urbano entre a Praça Pres. Dutra (do Farol do Saber) com a Praça Dr. Pedro Guimarães, nesta Rua também ficam a (Agência dos Correios, do bando do Brasil e do Banco Bradesco), onde passa pelas Plantas Quadras - 059 e 060, Setor - 04 (Bairro Centro); **XLIX** - Fica Oficializada a **Travessa Humberto de Campos** a via pública urbana o acesso que liga a esquina da Travessa Sete e Travessa do Açude com a Praça Getúlio Vargas, onde passa pelas Plantas Quadras - 065; 069; 070; 071; 072; 073; 076 e 114, Setor - 04 (Bairro Centro): **Biografia: Humberto de Campos Veras (Humberto de Campos)** - Nasceu em Muritiba (hoje Município de Humberto de Campos - MA), no Maranhão, no dia 25 de Outubro de 1886. Filho de Joaquim Gomes de Farias Veras, pequeno comerciante, e de Ana de Campos Veras ficou

órfão de pai com sete anos de idade e mudou-se com a família para São Luís - MA, onde de empregou no comércio. Com 17 anos passa a residir no Pará, onde consegue um lugar de colaborador e redator da Folha do Norte e depois na Província do Pará. Humberto de Campos foi escritor, jornalista e político brasileiro. Escreveu crônicas, contos, ensaios, poemas e crítica literária. Foi eleito para a cadeira nº 20 da Academia Brasileira de Letras. Humberto de Campos faleceu no auge de sua popularidade. Boa parte de sua obra foi publicada nos anos seguintes a sua morte. Entre suas obras destacam-se: Poeira, poesia (2 séries 1910 e 1917), A Serpente de Bronze, contos (1921), Carvalhos e Roseiras, crítica (1923, Alcova e Salão, contos (1927, O Brasil Anedótico, anedotas (1927), Antologia da Academia Brasileira de Letras (1928), Memórias (1933), À Sombra das Tamareiras, contos (1934), Memórias Inacabadas (1935), Últimas Crônicas (1936), Diário Secreto (1954), entre outros. Humberto de Campos faleceu no Rio de Janeiro, no dia 5 de Dezembro de 1934.

L - Fica Oficializada a Rua Péricles Machado a via pública urbana o acesso que liga a Rua do Açude (começando um pouco antes da Rua do Açude) com a Rua Joaquim Távora, onde passa pelas Plantas Quadras - 067; 077; 078; 079; 080; 081; 083; 084; 085 e 086, Setor - 04 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 087 e 088, Setor - 04 (Bairro Cajazeiras); **Biografia: Rua Péricles Machado - Não Informado.** **LI - Fica Oficializada a Rua da Alegria** a via pública urbana o acesso que liga entre as esquinas da Travessa Sete e Travessa Padre Constantino Vieira com a 2ª Travessa São Benedito, onde passa pelas Plantas Quadras - 070; 071; 072; 073; 074; 075; 077 e 078, Setor - 04 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 087; 088 e 089, Setor - 04 (Bairro Cajazeiras);

LII - Fica Oficializado a 2ª Travessa São Benedito a via pública urbana o acesso que liga a Rua Joaquim Távora com a Rua 31 de Maio, onde passa pelas Plantas Quadras - 090; 091; 093 e 094, Setor - 04 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 088; 089 e 094, Setor - 04 (Bairro Cajazeiras); **LIII - Fica Oficializada a Rua 13 de Maio** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Péricles Machado, cruzando a esquina da Travessa do Pequi e Travessa - 39, indo alguns metros a mais destas Travessas, onde finaliza por tratar de uma Rua sem saída neste ponto, onde passa pelas Plantas Quadras - 084; 085; 091; 092; 099; 100 e 101, Setor - 04 (Bairro Centro), Plantas Quadras - 102; 103; 105 e 107, Setor - 04 (Bairro Trincheiras); **LIV - Fica Oficializada de Travessa Péricles Machado** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Péricles Machado com a Travessa 13 de Maio, onde passa pelas Plantas Quadras - 083; 084 e 112, Setor - 04 (Bairro Centro);

Biografia: Travessa Péricles Machado - Não informado. **LV - Fica Oficializada Rua do Açude** a via pública urbana o acesso que liga fica no limite da Estrada da Chapada com a Rua do Açude e segue até o início da 2ª Travessa do Açude (já próximo do Bairro Podoi), onde passa pela Planta Quadra - 66, Setor - 04 (Bairro Podoi) e Plantas Quadras - 067; 068; 081 e 083, Setor - 04 (Bairro Centro); **LVI - Fica Oficializada de Travessa do Açude** a via pública urbana o acesso que liga a Rua da Costa e Silva com a com a 2ª Travessa do Açude, onde passa pela Planta Quadra - 66, Setor - 04 (Bairro Podoi) e Planta Quadra - 114, Setor - 04 (Bairro Centro); **LVII - Fica Oficializada de Praça Dr. Pedro Guimarães** o espaço público urbano construído entre a Rua Floriano e a Rua da Liberdade, onde passa pelas Plantas Quadras - 048; 049 (Própria Praça); 050; 059 e 110, Setor - 04 (Bairro Centro); **Biografia: Pedro Guimarães - Nasceu no dia 13 de Setembro de 1935 no Município de Sucupira do Riachão. Filho de Antonio Guimarães e de Irene Costa Guimarães. Casou-se com Maria das Graças Guimarães no dia 10 de Janeiro de 1970. Desta união nasceram seus filhos: Lorena, Lairson, Flávio Eduardo e Pedro Junior.**

LVIII - Fica Oficializada de Travessa do Açude a via pública urbana o acesso que liga a Rua Joaquim Távora com a Rua 13 de Maio, onde passa pela Planta Quadra - 096, Setor - 04 (Bairro Cajazeiras) e Plantas Quadras - 099 e 101, Setor - 04 (Bairro Centro);

LXVI - Fica Oficializada de Travessa da Areia a via pública urbana o acesso que começa muitos metros antes da Rua 13 de Maio ligando a Rua do Campinho, onde passa pela Planta Quadra - 063, Setor - 03 (Bairro Cajazeiras), Planta Quadra - 064, Setor - 03 (Bairro Trincheiras), Planta Quadra - 106, Setor - 04 (Bairro Trincheiras) e Plantas Quadras - 100 e 101, Setor - 04 (Bairro Centro); **LXVII - Fica Oficializada de Travessa 13 de Maio** a via pública urbana o acesso que liga a Rua 13 de Maio até o final dos lotes construídos ou não, onde passa pelas Plantas Quadras - 082; 084; 092; 100 e 112, Setor - 04 (Bairro Centro); **LXVIII - Fica Oficializada a 2ª Travessa do Açude** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Santos Sobrinho

Prestou vestibular pra Faculdade Federal de Medicina (na cidade de Fortaleza - CE) e formou-se em Dezembro de 1963. Sua vontade era ficar em Fortaleza para se especializar em Cardiologia, mas impedido de seu Pai para trabalhar em sua terra natal, e assim o fez. Chegou a São João dos Patos - MA, em Janeiro de 1964, uma cidade pobre e sem recursos. Pedro começou seu serviço visitando doentes de casa em casa, foi um dos fundadores do Ginásio Patoense, onde exerceu por 6 (seis) anos como Professor e Diretor, e renunciou para ser Diretor do primeiro Hospital da cidade. Exerceu por 2 (dois) mandatos. Deixou-nos repentinamente em 1998, quando estava na direção do Hospital Regional pela segunda vez.

LVIII - Fica Oficializado de Praça 31 de Março o espaço público urbano construído entre a Rua Sá Sobrinho e a Rua Gonçalves Moreira, onde passa pelas Plantas Quadras - 038; 039; 041 (Própria Praça) e 042, Setor - 04 (Bairro Centro); **LIX - Fica oficializado de Praça São João Batista** o espaço público urbano construído entre as esquinas das Ruas: Santo Sobrinho, Péricles Machado, Sá Sobrinho e Gonçalves Moreira (onde também se encontra construído a Igreja Matriz de São João Batista), onde passa pelas Plantas Quadras - 076; 078; 079 (Própria Praça); 080 e 086, Setor - 04 (Bairro Centro); **LX - Fica Oficializada de Rua Padre Anchieta** a via pública urbana o acesso que liga a Rua 28 de Junho com a Rua São Luis, onde passa pelas Plantas Quadras - 02; 03; 04; 05; 06; 07; 037; 039 e 040, Setor - 04 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 033 e 034, Setor - 04 (Bairro Boa Esperança); **Biografia - José de Anchieta (Padre José de Anchieta) - Já foi informado.** **LXI - Fica Oficializado a Denominação da Praça do Mercado** o espaço público urbano construído entre a Rua Travessa Um e a Praça Parque da Bandeira (onde estão instaladas as barracas dos feirantes do Mercado Público de São João dos Patos - MA), onde passa pelas Plantas Quadras - 01; 045; 046 (a Própria Praça) e 047, Setor - 04 (Bairro Centro) e Planta Quadra - 01, Setor - 03 (Bairro Centro); **LXII - Fica Oficializada a Rua Travessa Um** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médice com a Rua 7 de Setembro, onde passa pelas Plantas Quadras - 01; 02; 044 e 045, Setor - 04 (Bairro Centro); **LXIII - Fica Oficializada de Vila Adriana** a via pública urbana o acesso que começa na Rua Floriano Peixoto e volta para a mesma Rua, onde está construído um condomínio de residências de propriedade privada, onde passa pela Planta Quadra - 047, Setor - 04 (Bairro Centro); **Biografia: Vila Adriana - Não Informado.** **LXIV - Fica Oficializada a Rua Acrizio Sá** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Padre Anchieta com a Travessa - 04, onde passa pelas Plantas Quadras - 037; 038 e 052, Setor - 04 (Bairro Centro), Plantas Quadras - 034; 035 e 036, Setor - 04 (Bairro Boa Esperança) e Plantas Quadras - 054 e 113, Setor - 04 (Bairro Podoi); **Biografia: Acrizio Sá - Não Informado.** **LXV - Fica Oficializada de Travessa do Cemitério** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Joaquim Távora com a Rua 13 de Maio, onde passa pela Planta Quadra - 096, Setor - 04 (Bairro Cajazeiras) e Plantas Quadras - 099 e 101, Setor - 04 (Bairro Centro);

LXVI - Fica Oficializada de Travessa da Areia a via pública urbana o acesso que começa muitos metros antes da Rua 13 de Maio ligando a Rua do Campinho, onde passa pela Planta Quadra - 063, Setor - 03 (Bairro Cajazeiras), Planta Quadra - 064, Setor - 03 (Bairro Trincheiras), Planta Quadra - 106, Setor - 04 (Bairro Trincheiras) e Plantas Quadras - 100 e 101, Setor - 04 (Bairro Centro); **LXVII - Fica Oficializada de Travessa 13 de Maio** a via pública urbana o acesso que liga a Rua 13 de Maio até o final dos lotes construídos ou não, onde passa pelas Plantas Quadras - 082; 084; 092; 100 e 112, Setor - 04 (Bairro Centro); **LXVIII - Fica Oficializada a 2ª Travessa do Açude** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Santos Sobrinho

LXIX - Fica Oficializada de Travessa do Açude a via pública urbana o acesso que liga a Rua Santos Sobrinho

LXX - Fica Oficializada de Travessa do Açude a via pública urbana o acesso que liga a Rua Santos Sobrinho

LXXI - Fica Oficializada de Travessa do Açude a via pública urbana o acesso que liga a Rua Santos Sobrinho

LXXII - Fica Oficializada de Travessa do Açude a via pública urbana o acesso que liga a Rua Santos Sobrinho

LXXIII - Fica Oficializada de Travessa do Açude a via pública urbana o acesso que liga a Rua Santos Sobrinho

com a Rua do Açude, onde passa pela Planta Quadra - 066, Setor - 04 (Bairro Podoi) e Plantas Quadras - 068 e 114, Setor - 04 (Bairro Centro); **LXIX** - Fica Oficializada a **Travessa João Pessoa** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua Bela, passando por trás da Rodoviária Pública Municipal de São João dos Patos - MA, onde passa pelas Plantas Quadras - 022; 023 e 043, Setor - 03 (Bairro Centro): **Biografia: - João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque (João Pessoa) - Já foi informado.** **LXX** - Fica Oficializada a **Travessa Pedro Coelho** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Pedro Coelho com a Travessa Jarbas Passarinho, onde passa pelas Plantas Quadras - 036 e 060, Setor - 02 (Bairro Centro): **Biografia: Pedro Coelho - Não Informado.** **LXXI** - Fica Oficializada a **Vila Gabriel** a via pública urbana o acesso que começa na Rua das Flores e liga a citada Vila, trata de uma Rua sem saída, onde passa pela Planta Quadra - 101, Setor - 04 (Bairro Centro): **Biografia: Gabriel da Silva Coelho (Vila Gabriel) - Nasceu no dia 11 de Setembro de 1900, no Povoado Pequi, no Município de São João dos Patos - MA. Filho de Leocadio da Silva Porto e de Vicensa Coelho de Sousa. Casou-se com Josefa Coelho de Sousa, no dia 9 de Julho de 1925, desta união tiveram os seguintes filhos: Maria Diva Coelho da Silva, Isabel Coelho da Silva, José Coelho da Silva, Leocadio Coelho da Silva, Vicensa Coelho da Silva, Antonio Luis Coelho da Silva e Merinalva Coelho da Silva. Exerceu a profissão de lavrador e vaqueiro. Faleceu no dia 27 de Março de 1973, em São João dos Patos - MA.**

LXXII - Fica Oficializada a **Rua das Flores** a via pública urbana o acesso que começa na Travessa do Cemitério, segue até o final e volta novamente para a Travessa do Cemitério, passando pela entrada da Vila Gabriel, pois trata de uma Rua sem saída, onde passa pela Planta Quadra - 101, Setor - 04 (Bairro Centro); **LXXIII** - Fica Oficializada de **Praça Presidente Dutra** (Praça do Farol do Saber) o espaço público urbano construído entre a Rua da Liberdade com a Rua da Alegria, onde passa pelas Plantas Quadras - 014 e 015, Setor - 03 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 060; 061 (Própria Praça) e 062, Setor - 04 (Bairro Centro): **Biografia: Eurico Gaspar Dutra (Presidente Dutra) - Nasceu em Cuiabá, no dia 18 de Maio de 1883. Filho de José Florêncio Dutra, comerciante modesto e ex-combatente na Guerra do Paraguai. Tem o ano de nascimento alterado para 1885 pelo pai, depois ser reprovado no exame médico para servir ao Exército em Cuiabá. Com uma certidão falsa, consegue ingressar na Escola Militar do Brasil, em Corumbá, em 1902. A partir de então, todos os seus documentos ficam alterados. Desliga-se da carreira militar em 1908, ao apoiar a Revolta da Vacina, mas volta ao Exército após sua anistia. Chega a general em 1932 e chefia um destacamento que combate a Revolução Constitucionalista de São Paulo. No ano seguinte comanda a repressão à Intentona Comunista. Em 1934 é nomeado Ministro da Guerra e, em 1937, garante o apoio das Forças Armadas ao golpe de Getúlio Vargas que instaura o Estado Novo. Em 1945 elegeram-se Presidente com o auxílio de Vargas e do Partido Social Democrático - PSD. Seu governo promove a abertura democrática, mas mantém restrições aos direitos dos trabalhadores e coloca o Partido comunista Brasileiro - PCB na ilegalidade. Deixa a Presidência em 1951 e, três anos depois, participa da Conspiração que derruba o governo democrático de Vargas. Em 1964 apóia o golpe militar que depõe o presidente João Goulart e mantém expectativas de voltar à Presidência. Morre no Rio de Janeiro, no dia 11 de Junho de 1974.**

LXXIV - Fica Oficializada a Denominação da **2ª Travessa Péricles Machado** a via pública urbana o acesso que liga a Travessa Péricles Machado com o Beco - 42, onde passa pelas Plantas Quadras - 083 e 112, Setor - 04 (Bairro Centro): **Biografia: 2ª Travessa**

Péricles Machado (Péricles Machado) - Não foi informado.

LXXV - Fica Oficializada a Denominação da **2ª Travessa Hermes da Fonseca** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Pedro II com a Rua Campos Sales, onde passa pelas Plantas Quadras - 079 e 117, Setor - 01 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 075; 076; 078 e 104, Setor - 01 (Bairro São Raimundo): **Biografia: Hermes Rodrigues da Fonseca - (Hermes da Fonseca) - já foi informado.** **LXXVI**

- Fica Oficializada a Denominação da **Rua Transbrasiliana** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Hermes da Fonseca com a Rua Castro Alves, onde passa pelas Plantas Quadras - 029; 030; 031; 032; 034; 044; 046; 048; 050; 052; 053 e 128, Setor - 01 (Bairro São Raimundo); **LXXVII** - Fica Oficializada a **Rua São Pedro** a via pública urbana o acesso que começa na esquina da Rua Castro Alves e segue até o final desta Rua e volta prá começo, pois trata de uma Rua sem saída, onde passa pelas Plantas Quadras - 055; 056; 057; 058; 059; 060 e 094, Setor - 01 (Bairro Açudinho I); **LXXVIII** - Fica Oficializada a **Rua do Sol** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Pedro II com a Rua Rio Branco, onde passa pelas Plantas Quadras - 043 e 102, Setor - 01 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 033; 045; 047; 049; 051; 072; 073; 074 e 110, Setor - 01 (Bairro São Raimundo);

LXXIX - Fica Oficializada a **Rua Olavo Bilac** a via pública urbana o acesso que começa na Rua Castro Alves e segue até o finalizar próximo de sair na Avenida Presidente Médice, onde passa pelas Plantas Quadras - 09; 012 e 023, Setor - 01 (Bairro Açudinho I): **Biografia: Olavo Brás Martins Guimarães Bilac (Olavo Bilac) - Nasceu no Rio de Janeiro, no dia 16 de Dezembro de 1865. Filho do cirurgião do exército, Brás Martins dos Guimarães e de Delfina Belmira Gomes de Paula, só conheceu o pai em 1870, quando este voltou da Guerra do Paraguai. Teve uma infância cercada de histórias e hinos militares. Em 1880, entrou para a Faculdade de Medicina e depois Direito, sem concluir nenhuma dos cursos. Olavo Bilac foi um poeta, contista e jornalista brasileiro. Escreveu a letra do hino à Bandeira. É membro fundador da Academia Brasileira de Letras, ocupou a cadeira nº 15. Foi um dos principais representantes do Movimento Parnasiano que valorizou o cuidado formal do poema, em busca de palavras raras, rimas ricas e rigidez das regras da composição poética. Olavo Bilac formou junto com Raimundo Correia e Alberto de Oliveira, a famosa "Tríade Parnasiana", inspirado na mitologia greco-romana, abordando-a nas poesias "O julgamento de Frinéia", "Messalina", "Lendo a Ilíada", etc. O livro "Profissão de Fé" se tornou uma espécie de postulado do Parnasianismo. Para ele, o poeta deveria trabalhar as palavras minuciosamente, procurando a perfeição formal, a pureza lingüística e a elegância do vocabulário. Olavo Bilac morreu no Rio de Janeiro, no dia 28 de Dezembro de 1918.** **LXXX**

- Fica Oficializada a Denominação da **Rua Londres** a via pública urbana o acesso que liga a Rua do Sol com a Travessa Barão do Rio Branco, onde passa pelas Plantas Quadras - 073 e 110, Setor - 01 (Bairro São Raimundo); **LXXXI** - Fica Oficializada a **Travessa Barão do Rio Branco** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Pedro II com a Rua Osvaldo Cruz, onde passa pelas Plantas Quadras - 077 e 102, Setor - 01 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 054; 072; 073; 074; 075; 076; 098; 099; 100; 101; 104 e 110, Setor - 01 (Bairro São Raimundo): **Biografia: José Maria da Silva Paranhos Junior - (Barão do Rio Branco) - Já foi Informado.** **LXXXII** - Fica Oficializada a Denominação da **Rua Paris** a via pública urbana o acesso que liga a Rua do Sol com a Travessa Barão do Rio Branco, onde passa pelas Plantas Quadras - 072 e 110, Setor - 01 (Bairro São Raimundo); **LXXXIII** - Fica Oficializada a Denominação da **Travessa Hermes da Fonseca** a via pública urbana o acesso que liga a Rua

Pedro II com a Rua Hermes da Fonseca, onde passa pelas Plantas Quadras - 077 e 079, Setor - 01 (Bairro Centro): **Biografia: Hermes Rodrigues da Fonseca - (Hermes da Fonseca) - Já foi Informado. LXXXIV** - Fica Oficializada a **Rua Padre Santiago** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Travessa do Bacuri, onde passa pelas Plantas Quadras - 010; 026; 039; 041; 071 e 080, Setor - 01 (Bairro Açudinho I) e Plantas Quadras - 011; 027; 042; 065; 092; 111 e 130, Setor - 01 (Bairro Santiago); **Biografia: Padre Santiago - Não foi Informado. LXXXV** - Fica Oficializada a **Rua Santiago** a via pública urbana o acesso que liga a Rua da Paz com a Rua "E", onde passa pelas Plantas Quadras - 069; 082; 083; 084; 105 e 106, Setor - 01 (Bairro Santiago): **Biografia: Santiago - Não foi Informado. LXXXVI** - Fica Oficializada a **Travessa João de Deus** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Viriato Correia com a Avenida Presidente Médice, onde passa pelas Plantas Quadras - 010; 013; e 014, Setor - 01 (Bairro Açudinho I): **Biografia: Travessa João de Deus (João de Deus) - Em homenagem a vinda do Papa chamado carinhosamente por João de Deus ao Brasil. LXXXVII** - Fica Oficializada a **Rua Viriato Correia** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Olavo Bilac com a Rua Padre Santiago, onde passa pelas Plantas Quadras - 012; 013; 014; 023; 024; 025; 026 e 080, Setor - 01 (Bairro Açudinho I): **Biografia: Manuel Viriato Correia Baima do Lago Filho (Viriato Correia)** - Nasceu em 23 de Janeiro de 1884, em Pirapemas - MA. Filho de Manuel Viriato Correia Baima e de Raimunda Silva Baima, ainda criança deixou a cidade natal para fazer curso primário e secundário em São Luís do Maranhão. Começou a escrever aos 16 anos os seus primeiros contos e poesias. Concluídos os preparatórios, mudou-se para Recife, cuja Faculdade de Direito frequentou por três anos. Seus planos incluíam, porém a radicação no Rio de Janeiro, e sob o pretexto de terminar o curso jurídico na metrópole, veio juntar-se à geração boêmia que marcou a intelectualidade brasileira no começo do século. Em 1903 saiu no Maranhão o seu primeiro livro de contos, *Minarettes*, marcando o aparecimento de Viriato Correia como escritor. O livro não agradou a João Ribeiro, que descarregou contra ele toda a sua crítica. Considerou afetado o título, proveniente do árabe, porque uma mesquita não tem nada em comum com contos sertanejos, que foram o tema da obra. Viriato Correia foi jornalista, cronista, romancista, teatrólogo e autor de crônicas históricas e livros infanto-juvenis. Terceiro ocupante da Cadeira 32, eleito em 14 de Julho de 1938, na sucessão de Ramiz Galvão e recebido pelo Acadêmico Múcio Leão em 29 de Outubro de 1938. Recebeu nos Acadêmicos Josué Montello, Luís Edmundo e Raimundo Magalhães Junior. O meio teatral, que frequentou como crítico de jornal e mais tarde como professor de história do teatro propiciou a Viriato Correia amplo domínio das técnicas dramáticas, transformando-o num dos mais festejados e fecundos autores teatrais em sua época. Escreveu perto de trinta peças, entre dramas e comédias, que focalizam ambientes sertanejos e urbanos, vinculando-o à tradição do teatro de costumes que vem de Martins Pena e França Júnior. Foi Deputado Estadual no Maranhão, em 1911, e Deputado Federal pelo Estado do Maranhão em 1927 e 1930. Faleceu no Rio de Janeiro - RJ, em 10 de Abril de 1967. **LXXXVIII** - Fica Oficializada a **Rua Rui Barbosa** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Osvaldo Cruz com a Rua Padre Santiago, onde passa pelas Plantas Quadras - 022 e 034, Setor - 01 (Bairro São Raimundo) e Plantas Quadras - 023; 024; 025; 026; 035; 036; 038; 039 e 073, Setor - 01 (Bairro Açudinho I): **Biografia: Rui Barbosa de Oliveira (Rui Barbosa)** - Nasceu em Salvador - BA, no dia 5 de Novembro de 1849. Filho de João José Barbosa de Oliveira, médico, deputado provincial e

diretor da instrução pública da Bahia, e de Maria Adélia Barbosa de Oliveira, recebeu educação rigorosa, com cinco anos foi para a escola e em poucos dias já sabia ler e conjugar verbos. Em casa recebia aulas de piano e oratória. Era uma criança triste e sobrecarregada de estudos. Era obrigado, pelo pai, a ler os clássicos portugueses. Com dez anos recitava Camões e Vieira. Rui Barbosa foi um político, diplomata, advogado e jurista brasileiro. Representou o Brasil na Conferência de Haia, foi reconhecido como "o Água de Haia". Foi membro fundador da Academia Brasileira de Letras e seu presidente entre 1908 e 1919.

Rui Barbosa foi candidato à presidente da república em 1909, quando o escolhido foi o Marechal Hermes da Fonseca. Em 1919, o nome de Rui surgiu com fortes possibilidades de ser indicado pelo Partido Republicano, mas Rui se recusou comparecer à convenção, mas mesmo assim recebeu 42 votos. Epitácio Pessoa, paraibano, apoiado por São Paulo e Minas, venceu com 139 votos.

Embora derrotado, Rui Barbosa era respeitado nacionalmente. Foi convidado para chefiar a delegação do Brasil na Liga das Nações, mas recusou o convite. Em 10 de Março de 1921, em ofício ao Senado, mostrando sua descrença na velha República que os princípios e a lealdade que consagrou sua vida pública eram corpo estranho na política brasileira.

Rui Barbosa faleceu em Petrópolis, Rio de Janeiro, para onde foi se convalescer de uma pneumonia, no dia 1º de Março de 1823. Foi sepultado em Salvador - BA, na galeria subterrânea do Palácio da Justiça - Fórum Rui Barbosa. **LXXXIX** - Fica Oficializada a

Rua São Vicente a via pública urbana o acesso que liga a Rua Castro Alves com a Rua Delfina Prieto, onde passa pelas Plantas Quadras - 042 ; 062; 064; 065; 089 e 091, Setor - 01 (Bairro Santiago) e Plantas Quadras - 035; 036; 038; 040; 041; 056; 057; 059; 061; 073 e 094, Setor - 01 (Bairro Açudinho I); **LXXXIX** - Fica Oficializada a **Rua João de Deus** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Padre Santiago com a Travessa João de Deus, onde passa pelas Plantas Quadras - 010; 014 e 080, Setor - 01 (Bairro Açudinho I): **Biografia: João de Deus - Em homenagem a vinda do Papa chamado carinhosamente por João de Deus ao Brasil. XC** - Fica Oficializada a **Travessa Transbrasiliana** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Rui Barbosa com a Rua São Pedro, onde passa pelas Plantas Quadras - 035; 036; 056 e 094, Setor - 01 (Bairro Açudinho I); **XCI** - Fica Oficializado a **1ª Travessa São Vicente** a via pública urbana o acesso que liga a Rua São Vicente com a Rua Padre Santiago, onde passa pelas Plantas Quadras - 038; 039; 040 e 071, Setor - 01 (Bairro Açudinho I); **XCII** - Fica Oficializado a **2ª Travessa São Vicente** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Padre Santiago com a Rua "D", onde passa pelas Plantas Quadras - 040; 041; 059; 061 e 071, Setor - 01 (Bairro Açudinho I); **XCIII** - Fica Oficializado a **3ª Travessa São Vicente** a via pública urbana o acesso que começa no antigo açudinho e segue até finalizar na Rua Padre Santiago, onde passa pelas Plantas Quadras - 041; 055; 061 e 081, Setor - 01 (Bairro Açudinho I) e Plantas Quadras - 042; 062; 063 e 068, Setor - 01 (Bairro Santiago); **XCIV** - Fica Oficializada a **Travessa Viriato Correia** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Viriato Correia com a Rua Rui Barbosa, onde passa pelas Plantas Quadras - 025 e 026, Setor - 01 (Bairro Açudinho I):

Biografia: Manuel Viriato Correia Baima do Lago Filho (Viriato Correia) - Já foi Informado. XCV - Fica Oficializada a **Rua Pedro Câmara** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Boa Vista com a Rua do Chafariz, onde passa pelas Plantas Quadras - 040; 041; 053 e 054, Setor - 02 (Bairro São Francisco): **Biografia: Pedro Câmara - Não foi Informado. XCVI** - Fica Oficializada a **Rua Afonso Pena** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com o Morro da Estátua de São Francisco, esta Rua dividi dois

Bairros (Centro e São Francisco), onde passa pelas Plantas Quadras - 07; 026; 038; 052 e 077, Setor - 02 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 08; 027; 037 e 039, Setor - 02 (Bairro São Francisco): **Biografia: Afonso Augusto Moreira Pena (Afonso Pena)** - Nasceu no dia 30 de Novembro de 1847, em Santa Bárbara, filho de um imigrante português que foi procurar ouro em Minas Gerais, no início do século 19. Político mineiro estudou direito em São Paulo e entrou na política em 1874, como deputado provincial. Foi eleito em seguida deputado por quatro legislaturas sucessivas de 1878 a 1889. Além de legislador também atuou no Executivo, durante o Império, como chefe dos ministérios da Guerra (1882), Da Agricultura (1883) e da Justiça (1885). Com a proclamação da República, foi eleito deputado constituinte, em 1890, e presidente da província de Minas Gerais, em 1892. Promulgou a lei que mudou a capital mineira de Ouro Preto para a então Curral Del Rei, onde foi construída a cidade de Belo Horizonte.

Foi eleito Presidente da República em 1906, apoiado pela aliança política do café-com-leite formada por paulista e mineiros. Logo que assumiu, tomou medidas para valorizar o café na economia. Promoveu a construção de estradas de ferro e portos e ampliou a colonização do interior brasileiro. Em 1907 ampliou a rede de comunicação do país ao ligar a Amazônia ao Rio de Janeiro por meio do telégrafo. Em 1908 perdeu parte do apoio político por ter delegado sua assessoria política jovens lideranças. Afonso Pena ficou com sua imagem política abalada e, no mesmo período, perdeu o segundo de seus nove filhos com Maria Guilhermina de Oliveira Penna. Os dois episódios abalaram sua saúde, ocasionando sua morte por pneumonia no dia 14 de Junho de 1909 no Rio de Janeiro, sem que tivesse terminado o mandato.

XCVII - Fica Oficializada a **Rua Boa Vista** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Avenida Pompílio José Pereira, onde passa pelas Plantas Quadras - 09; 010; 011; 012; 013; 029; 041; 054; 056; 057 e 062, Setor - 02 (Bairro São Francisco) e Plantas Quadras - 066; 067; 072 e 073, Setor - 02 (Bairro Olaria);

XCVIII - Fica Oficializado a **Travessa Boa Vista** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua Boa Vista, onde passa pelas Plantas Quadras - 011; 012; 013 e 055, Setor - 02 (Bairro São Francisco); **XCIX** - Fica Oficializada a **Travessa Almirante Barroso** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici/Rua do Nelson com a Rua Acrizio Sá, onde passa pelas Plantas Quadras - 08; 09 e 010, Setor - 04 (Bairro São Francisco), Plantas Quadras - 011; 023; 024 e 032, Setor - 04 (Bairro Líder) e Plantas Quadras - 031; 033; 034 e 035, Setor - 04 (Bairro Boa Esperança);

Biografia: Francisco Manuel Barroso da Silva (Almirante Barroso) - Já foi Informado. **C** - A via pública urbana conhecida pela população de São João dos Patos - MA, especialmente pelos moradores do Bairro Olaria de **Rua Dominguinhas**, passa a ser denominada de **Rua Turíbio Neto**, onde passa pelas Plantas Quadras - 014; 015; 016; 018; 019 e 042, Setor - 02 (Bairro Olaria): **Biografia: Turíbio Neto de Sousa (Turíbio Neto)** - Nasceu em 25 de Dezembro de 1955, o Povoado Tamboril, Município de Paraibano - MA. Filho de Gonçalo Coelho de Sousa e de Maria das Dores de Carvalho. Casou - se com Francisca Pereira de Sá, desta união nasceram os seguintes filhos: Rogério Lopes de Sousa, Alan Jornhs Pereira de Sousa, Allayne Pereira de Sousa, Allyne Pereira de Sousa e Allaysson Pereira de Sousa. Desenvolveu a atividade de lavrador e comerciante no Bairro Olaria e São Francisco. Faleceu no dia 31 de Agosto de 2015, em São João dos Patos - MA. **CI** - Fica Oficializado o **Beco da Olaria** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua do Fio, onde passa pelas Plantas Quadras - 016 e 017, Setor - 02 (Bairro Olaria); **CII** - Fica Oficializado a

Rua Policarpo a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua do Fio, onde passa pelas Plantas Quadras - 017 e 046, Setor - 02 (Bairro Olaria): **Biografia: Policarpo Pereira da Costa (Policarpo)** - Nasceu no dia 7 de Dezembro de 1902, no Povoado Milhã, no Município de Nova Iorque - MA. Filho de Pedro Mucunan e de Apoli Maria Costa. Casou-se com Antonia Barbalho de Freitas e desta união nasceram os seguintes filhos: Pedro Costa Freitas, Maria Santana Barros, Maria Noel Costa, João Batista Fiscal, Maria de Lourdes Costa, José Costa Freitas, Maria Amélia Costa e Maria Auxiliadora Costa. Desempenhou como profissão de pedreiro e carpinteiro. Faleceu no dia 2 de dezembro de 1966, no Município de São João dos Patos - MA.

CIII - A via pública urbana conhecida pela população de São João dos Patos - MA, especialmente pelos moradores do Bairro Olaria de **Travessa Dominguinhas**, passa a ser denominada de **Travessa Turíbio Neto**, onde passa pelas Plantas Quadras - 018; 019 e 042, Setor - 02 (Bairro Olaria): **Biografia: Travessa Turíbio Neto (Turíbio Neto) - Já foi informado.** **CIV** - Fica Oficializada a **Rua do Fio** a via pública urbana o acesso que liga a Travessa do Fio com a Avenida Pompílio José Pereira, onde passa pelas Plantas Quadras - 014; 015; 016; 017; 018; 042; 045; 046; 048 e 065, Setor - 02 (Bairro Olaria); **CV** - Fica Oficializada a **Travessa do Campo** a via pública urbana o acesso que liga a Rua do Fio com a Travessa - 17, onde passa pelas Plantas Quadras - 043; 044; 045 e 048, Setor - 02 (Bairro Olaria); **CVI** - Fica Oficializada a **Rua Mariquinha Roque** a via pública urbana o acesso que liga o Beco Zé Barros com a Travessa Bela Vista, onde passa pela Planta Quadra - 015, Setor - 04 (Bairro Olaria) e Planta Quadra - 013, Setor - 04 (Bairro São Francisco): **Biografia: Mariquinha Roque - Não foi Informado.** **CVII** - Fica Oficializada a **Rua Bela Vista** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com o Beco Zé Barros, onde passa pelas plantas Quadras - 014; 015; 016 e 111, Setor - 04 (Bairro Olaria); **CVIII** - Fica Oficializada a **Rua Altina Lima** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua Bela Vista, onde passa pelas Plantas Quadras - 016; 017 e 111, Setor - 04 (Bairro Olaria): **Biografia: Altina Fernandes Lima (Altina Lima)** - Nasceu no dia 16 de Abril de 1916, no Município de São João dos Patos - MA. Filha de Horácio Fernandes Lima e de Maria de Queiróz. Casou-se com Luis Jorge de Sá e desta união nasceram os seguintes filhos: Maria Helenita Sá Santos, Turíbio Lima Sá, João Batista Lima Sá, Sandoval Lima Sá, José Wilson Lima Sá, Manoel Gaspar Lima Sá, Maria das Graças Lima Sá, Eugênio Lima Sá, Domingos Lima Sá. Atuou no Município como lavradora e doméstica. Faleceu no dia 23 de Março de 1953 em São João dos Patos - MA. **CIX** - Fica Oficializado o **Beco Zé Barros** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua Luis Cardoso, onde passa pelas Plantas Quadras - 018 e 019, Setor - 04 (Bairro Olaria): **Biografia: Zé Barros - José de Sousa Barros** - Nasceu em 26 de junho de 1933 no município de São João dos Patos. Filho de Antonio de Sousa Barros e Maria Barbalho Freitas, casou-se com Adelzira Torres Barros e desta união tiveram os seguintes filhos: José do Egidio Torres Barros, Joselita Torres Barros, José Bonifácio Torres Barros, José de Arimatéria Torres Barros e José Nicodémio Torres Barros. Atuou no município como lavrador. Faleceu no dia 23 de janeiro de 2016 em São João dos Patos - MA. **CX** - Fica Oficializada a **Rua Luis Cardoso** a via pública urbana o acesso que liga o Beco Zé Barros começa no Beco Zé Barros e segue até onde estar habitado, finalizando sem saída, onde passa pelas Plantas Quadras - 015; 017; 019; 097; 098 e 111, Setor - 04 (Bairro Olaria): **Biografia: Luis da Silva Cardoso (Luis Cardoso)** - Nasceu em 8 de Março de 1919, no

Estado do Ceará. Filho de Mariano da Silva Cardoso Filho e de Cecília Francisca de Oliveira. Casou-se com Raimunda Rodrigues da Silva e desta união nasceram os seguintes filhos: Maria Estela Cardoso Alves, Maria de Lourdes Cardoso da Silva, Maria Luiza Cardoso da Silva, Maria das Graças Silva Coelho, Juarez Cardoso da Silva, Maria de Jesus Cardoso da Silva, Luis Cardoso Filho, Jurandir Cardoso da Silva e Raimundo Cardoso da Silva. Atou no Município e região como perfurador de açude. Faleceu no dia 17 de Outubro de 2015, no Município de São João dos Patos - MA. **CXI** - Fica Oficializada a **Travessa Luis Cardoso** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Altina Lima com o Beco Zé Barros, onde Passa pelas Plantas Quadras - 017 e 111, Setor - 04 (Bairro Olaria); **Biografia: Luis da Silva Cardoso (Luis Cardoso) - Já foi informado.** **CXII** - Fica Oficializada a **Travessa Bela Vista** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua Mariquinha Roque na junção com a Rua Bela Vista, onde passa pela Planta Quadra - 013, Setor - 04 (Bairro São Francisco) e Planta Quadra - 014, Setor - 04 (Bairro Olaria); **CXIII** - Fica Oficializada a **Travessa do Fio** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Avenida Pompílio José Pereira, onde passa pela Planta Quadra - 059, Setor - 02 (Bairro São Francisco) e Plantas Quadras - 014 e 015, Setor - 02 (bairro Olaria); **CXIV** - Fica Oficializada a **Rua da Estrela** a via pública urbana o acesso que liga as Instalações do Quartel Policia Militar do Maranhão com a Travessa - 17, onde passa pelas Plantas Quadras - 047; 047; 065 e 068, Setor - 02 (Bairro Olaria); **CXV** - Fica Oficializada a **Travessa da Estrela** a via pública urbana o acesso que liga a Rua da Estrela até o final da Planta Quadra - 017 - pelo lado da direita, onde passa pelas Plantas Quadras - 065; 068; 069 070 e 071, Setor - 02 (Bairro Olaria); **CXVI** - Fica Oficializada a **2ª Travessa da Estrela** a via pública urbana o acesso que liga a Rua da estrela até o final da Planta Quadra - 071 - pelo lado da esquerda, onde passa pelas Plantas Quadras - 065; 068; 069; 070 e 071, Setor - 02 (Bairro Olaria); **CXVII** - Fica Oficializada a **Rua Bela** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua 28 de Junho, onde passa pelas Plantas Quadras - 023 e 043, Setor - 03 (Bairro Centro), Plantas Quadras - 044; 046; 047 e 048, Setor - 03 (Bairro Lavanderia) e Plantas Quadras - 024 e 076, Setor - 03 (Bairro Açudinho II); **CXVIII** - Fica Oficializada a **Rua da Veneza** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua 21 de Abril, onde passa pelas Plantas Quadras - 024 e 025, Setor - 03 (Bairro Açudinho II); **CXIX** - Fica Oficializada a **Rua dos Canários** a via pública urbana o acesso que começa na Travessa São José, passa pelo final da Rua 21 de Abril e termina sem ter saída, onde passa pelas Plantas Quadras - 025; 026 e 049, Setor - 03 (Bairro Açudinho II); **CXX** - Fica Oficializada a **Rua São Raimundo** a via pública urbana o acesso que liga começa na Rua 21 de Abril, passando pela Rua 28 de Junho e vai finalizar até onde possui residências, onde passa pela Planta Quadra - 070, Setor - 03 (Bairro Lavanderia) e Plantas Quadras - 049; 050; 051; 071; 072 e 076, Setor - 03 (Bairro Açudinho II); **CXXI** - Fica Oficializada a **Rua São Domingos** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a 2ª Travessa São Domingos, onde passa pelas Plantas Quadras - 026; 027; 028; 050; 051; 052; 053 e 054, Setor - 03 (Bairro Açudinho II); **CXXII** - Fica Oficializada a **Rua São Pedro** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a 2ª Travessa São Domingos, onde passa pelas Plantas Quadras - 027; 028; 029; 052; 053; 054 e 055, Setor - 03 (Bairro Açudinho II); **CXXIII** - Fica Oficializada a **Travessa Zé Miranda** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua São Benedito, onde passa pelas Plantas Quadras - 029 e 030, Setor - 03 (Bairro Açudinho

II); **Biografia: CXXIV** - Fica Oficializado a **Travessa São José** a via pública urbana o acesso que liga a Rua São Raimundo com a Rua São Domingos, onde passa pelas Plantas Quadras - 026; 049 e 050, Setor - 03 (Bairro Açudinho II); **CXXV** - Fica Oficializado a **Travessa São Miguel** a via pública urbana o acesso que liga a Rua São Domingos com a Rua São Pedro, onde passa pelas Plantas Quadras - 027 e 028, Setor - 03 (Bairro Açudinho II); **CXXVI** - Fica Oficializada a **Rua São Benedito** a via pública urbana o acesso que liga a Rua São Domingos com a Avenida Presidente Médici, onde passa pelas plantas Quadras - 028; 029; 030; 031; 052 e 055, Setor - 03 (Bairro Açudinho II); **CXXVII** - Fica Oficializado a **Travessa São Benedito** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua São Benedito, onde passa pelas Plantas Quadras - 030 e 031, Setor - 03 (Bairro Açudinho II); **CXXVIII** - Fica Oficializada a **Travessa 1º de Maio** a via pública urbana o acesso que liga a Rua 1º de Maio com a Rua Bela, onde passa pelas Plantas Quadras - 044; 045 e 046, Setor - 03 (Bairro Lavanderia); **CXXIX** - Fica Oficializado a **Travessa São Pedro** a via pública urbana o acesso que liga a Rua São Domingos com a Rua São Pedro, onde passa pelas Plantas Quadras - 052 e 053, Setor - 03 (Bairro Açudinho II); **CXXX** - Fica Oficializado a **Travessa Coelho Neto** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Coelho Neto com a Rua 1º de Maio, onde passa pelas Plantas Quadras - 040 e 041, Setor - 03 (Bairro Lavanderia); **Biografia: Henrique Maximiliano Coelho Neto (Coelho Neto) - Já foi informado.** **CXXXI** - Fica Oficializado o **Beco Carijó** a via pública urbana o acesso que liga a Rua 28 de Julho com Beco - 33, bem na junção com a Rua Raul Ramos, onde passa pelas Plantas Quadras - 057 e 075, Setor - 03 (Bairro Lavanderia); **Biografia: CXXXII** - Fica Oficializada a **Travessa Tiradentes** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua Coelho Neto, onde passa pelas Plantas Quadras - 011; 012; 019; 020; 037 e 038, Setor - 03 (Bairro Centro); **Biografia: Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes)** - Nasceu na Fazenda do Pombal, localizada entre a Vila de São José, hoje a cidade de Tiradentes, e a cidade de São João Del Rei em Minas Gerais. Era Filho do português Domingos da Silva Santos, pequeno fazendeiro, e da brasileira Maria Antônia da Encarnação Xavier. Joaquim José da Silva Xavier era o quarto filho de sete irmãos. Ficou órfão de mãe com nove anos e dois anos depois morreu seu pai. Para pagar as dívidas, a família perde a propriedade e Tiradentes fica sob a tutela de um padrinho, que era cirurgião e vivia na cidade de Vila Rica, hoje Ouro Preto. Tiradentes foi o líder da Inconfidência Mineira, primeiro movimento de tentativa de libertação colonial do Brasil. Ganhou a vida de diferentes maneiras, além de militar no posto de Alferes, foi tropeiro, minerador, comerciante e se dedicou também às práticas farmacêuticas e ao exercício da profissão de dentista, o que lhe valeu o apelido de Tiradentes. Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes), embora não tenha sido o idealizador do movimento, teve papel importante na propagação das idéias revolucionárias junto ao povo, tentando com isso arregimentar adeptos. Foi traído pelo Coronel Joaquim Silvério dos Reis, foi preso no Rio de Janeiro e condenado à morte por enforcamento no dia 21 de Abril de 1792. Seu corpo foi esquartejado e exposto pelas ruas de Minas Gerais. O dia 21 de Abril é feriado nacional. Em Abril de 1792 os inconfidentes recebiam suas penas; onze condenações à morte, cinco a degredo perpétuo e várias condenações à prisão. Todos perdiam seus bens. Das condenações à morte só foi mantida a de Tiradentes, sendo as demais transformadas em degredo perpétuo por D. Maria I. Tiradentes morreu no dia 21 de Abril de 1792, executado na Praça da Lampadosa no Rio de Janeiro. Seu corpo foi esquartejado, ficando sua cabeça exposta em Vila Rica e

seus membros espalhados em portes no caminho entre Minas e Rio de Janeiro.

CXXXIII - Fica Oficializado a **Praça São Sebastião** o espaço público urbano que fica localizado entre a Rua Raul Ramos, Beco - 51, onde passa pelas Plantas Quadras - 057; 069 e 078, Setor - 03 (Bairro Lavanderia);

CXXXIV - Fica Oficializado a **Travessa do Hospital** a via pública urbana o acesso que começa na Rua Joaquim Távora e vai até finalizar, pois trata de uma Rua sem saída, onde passa pelas Plantas Quadras - 060; 061 e 062, Setor - 03 (Bairro Cajazeiras); **CXXXV** - Fica Oficializada a **Rua do Campinho** a via pública urbana o acesso que começa na a Rua Joaquim Távora, segue por muitos metros e finaliza na Rua Joaquim Távora, onde passa pela Planta Quadra - 064, Setor - 03 (Bairro Trincadeiras) e Plantas Quadras - 061; 063 e 065, Setor - 03 (Bairro Cajazeiras); **CXXXVI** - Fica Oficializada a **Rua Raul Ramos** a via pública urbana o acesso que liga o Beco - 50 com o Beco Carijó, passando ao lado da Praça São Sebastião, onde passa pelas Plantas Quadras - 057; 069; 078 e 079, Setor - 03 (Bairro Lavanderia) e Plantas Quadras - 057; 059 e 060, Setor - 03 (Bairro Cajazeiras): **Biografia: Raul Ramos - Não foi Informado.**

CXXXVII - A via pública urbana conhecida pela população de São João dos Patos - MA, especialmente pelos moradores do Bairro Trincheira de **Travessa Leônidas Pereira**, passa a ser denominada de **Rua do Livramento**, onde passa pelas Plantas Quadras - 102 e 106, Setor - 04 (Bairro Trincheira); **CXXXVIII** - Fica Oficializada a **Travessa Olímpio Sá** a via pública urbana o acesso que liga a Rua 13 de Maio até o final desta, pois trata de uma Rua sem saída, onde passa pelas Plantas Quadras - 103 e 104, Setor - 04 (Bairro Trincadeiras): **Biografia: Olímpio Pereira de Sá (Olímpio Sá)** - Nasceu ao 26 de Julho de 1926, no Município de São João dos Patos - MA, sendo o 5º (quinto) filho da união matrimonial de Manoel Pereira de Sá e Isabel Noleto de Sá. Aos 5 (cinco) anos de idade ficou órfão de Pai na companhia de sua mãe e de seus quatro irmãos, que são: Joana, Jonas, Newton e Hercília. Iniciou seus estudos aos 7 (sete) anos idade permitido ao ingresso na vida escolar da época; não chegando a concluir o curso primário. Por motivo de dificuldade financeira, foi obrigado a trabalhar aos 9 (nove) anos vendendo bolo para ajudar o sustento da família. Dos 12 (doze) aos 18 (dezoito) anos de idade passou por várias tentativas profissionais, dentre elas a de alfaiate, com a qual mais se identificou. Chegou a montar um atelier com 12 (doze) aprendizes de alfaiate. Ressaltava sempre que se destacou nesta profissão, mais pela pontualidade do que pela qualidade. Trabalhou neste ramo por 12 (doze) anos de onde conseguiu juntar recurso para ingressar no ramo do comércio. Casou-se em 1952, com Maria Erlinda Silva Sá, conhecida como Margarida. Desta união vieram os filhos: Elizamar, Verônica Maria, Agamenon, Jurema, Olivia, Sara, Olímpio Junior e Amanda. Sua primeira atividade comercial foi no ramo de secos e molhados, aos poucos evoluindo para uma loja de tecidos e gêneros alimentícios: " Casa São José", estabelecida na Rua Santos Sobrinho, nº 91, conjugada a sua residência. Homem visionário, nos meados da década de 60 (sessenta) uniu-se a 5 (cinco) próspero comerciante: Alda Ferro (Paraibano - MA); Jaldo Moreira (Colinas - MA); Manoel Fernandes da Silva (Manduca - São João dos Patos), Né Evangelista (Teresina - PI) e Oton Evangelista (São João dos Patos - MA). Anos mais tarde veio a comprar gradativamente as ações dos respectivos sócios, transferindo todo estoque de mercadoria do antigo estabelecimento comercial para o Armazém São João, localizado na Praça Parque da Bandeira, do qual se tornou proprietário exclusivo.

Na década de 70 (setenta) seus grandes feitos comerciais, foram: uma usina de beneficiamento de arroz em sociedade com seu primo Pedro Sá, no Município de Paraibano - MA e uma usina de beneficiamento de

arroz no Bairro São Raimundo, neste Município de São João dos Patos - MA, em sociedade com seu cunhado João Fernandes da Silva. Teve vários funcionários, dentre os quais alguns mais tarde vieram a se destacar: Leônidas Alves de Freitas (Comércio), Odimar Bandeira de Melo (Política), Luis Carvalho (Comércio), Josué Coelho (Comércio). No ano de 1992, sua esposa Margarida, com 63 anos de veio a falecer vitima de um câncer. Casou-se pela segunda vez com Nair Fernandes Noleto com a qual teve duas filhas, que são: Isabela e Paloma. Após 14 (quatorze) anos morre em consequência de um câncer nos pulmões, deixando um legado de 12 (doze) filhos, 22 (vinte dois) netos e 10 (dez) bisnetos. Durante toda a sua vida sob conviver com momentos de dificuldade, como também com momentos de conquistas, glórias e alegrias, principalmente no tocante a pratica esportiva. Foi no futebol que segundo ele, fez as mais bonitas jogadas da vida. Também gostava de uma boa parceria no jogo de dama. Considerava-se um homem próspero e realizado, apesar das adversidades enfrentada na infância e adolescência, nunca baixou a cabeça. Dia 8 de Novembro de 2017, faleceu no seu leito aos 86 anos de idade, cercado de familiares e amigos, na casa em que viveu a maior parte de sua vida com a sua família - " Será aquele Varão como um esconderijo contra o vento, e o refúgio contra a tempestade, como Ribeiros de águas em lugares secos (Isaías 32, 2a.)"

CXXXIX - Fica Oficializada a **Rua do Pequi** a via pública urbana o acesso que começa na Rua 13 de Maio e termina até onde existem lotes habitados, onde passa pelas Plantas Quadras - 103; 104; 105 e 107, Setor - 04 (Bairro Trincadeiras); **CXL**

- Fica Oficializado a **Travessa do Pequi** a via pública urbana o acesso que liga a Travessa Olímpio Sá com a Rua 13 de Maio, quando esta última Rua encontra-se com o Beco - 39, onde passa pela Plantas Quadras - 103; 104; 105 e 107, Setor - 04 (Bairro Trincadeiras); **CXLI** - Fica Oficializado a **Praça São Francisco** o espaço público urbano construído na extensão da Avenida Presidente Médici e onde se encontra construído a Igreja de São Francisco, onde passa pela Planta Quadra - 011, Setor - 04 (Bairro Líder) e Planta Quadra - 010 (Própria Praça), Setor - 04 (Bairro São Francisco); **CXLII** - Fica Oficializado a **Rua 12 de Junho** a via pública urbana o acesso que liga a Travessa 24 de Junho com a Rua Acrizio Sá, onde passa pela Planta Quadra - 036, Setor - 04 (Bairro Boa Esperança) e Planta Quadra - 054, Setor - 04 (Bairro Podoi);

CXLIII - Fica Oficializada a **Travessa 24 de Junho** a via pública urbana o acesso que liga a Travessa Padre Anchieta com a Rua Pau D'Ólio, onde passa pelas Plantas Quadras - 029; 035 e 036, Setor - 04 (Bairro Boa Esperança) e Plantas Quadras - 054 e 055, Setor - 04 (Bairro Podoi);

CXLIV - Fica Oficializada a **Rua São Luís** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua São Gerônimo, onde passa pela Planta Quadra - 08, Setor - 04 (Bairro São Francisco), Planta Quadra - 07, Setor - 04 (Bairro Centro) e Plantas Quadras - 021; 023; 024; 025; 026; 027; 032; 108 e 109, Setor - 04 (Bairro Líder);

CXLV - Fica Oficializada a **Rua Almirante Barroso** a via pública urbana o acesso que liga a Praça São Francisco com a Rua Acrizio Sá, onde passa pelas Plantas Quadras - 08 e 09, Setor - 04 (Bairro São Francisco), Plantas Quadras - 031; 033; 034 e 035, Setor - 04 (Bairro Boa Esperança) e Plantas Quadras - 023; 024 e 032, Setor - 04 (Bairro Líder): **Biografia: Francisco Manuel Barroso da Silva (Almirante Barroso)** - Nasceu em Lisboa (Portugal), no dia 29 de Setembro de 1804.

Ficou conhecido na história como *Almirante Barroso*. Português de nascimento, tornou-se brasileiro por força da Constituição Imperial de 1824. Completou o curso na Academia de Marinha do Rio de Janeiro e, entre 1826 e 1828, participou com destaque dos combates navais travados durante a Guerra contra as Províncias Unidas do Rio da

Prata. Também atuou no Grão-Pará, na luta contra a Cabanagem, distinguindo-se na retomada aos rebeldes da povoação de Igarapé-Mirim, em 1836. Durante a Guerra do Paraguai (também chamada de Guerra da Tríplice Aliança), comandou a divisão naval que apoiou a reconquista de Corrientes, em 1865. No dia 11 de Junho do mesmo ano, obteve a vitória de Riachuelo, no rio Paraná, quando foi destruída a maior parte da esquadra paraguaia, comandada por Ignacio Meza. O resultado da batalha do Riachuelo garantiu o domínio das comunicações fluviais com o Paraguai e assegurou a eficácia do bloqueio através do controle dos rios Paraná e Paraguai. Também facilitou o isolamento e a rendição das forças do ditador Solano López no Rio Grande do Sul. Ainda em 1865, Barroso quebrou a resistência inimiga nas passagens de Mercedes e Cuevas, e tomou parte posteriormente, nos combates de Paso de la Pátria, Curuzu e Curupaiti. Já na fase da contra-ofensiva dos aliados. Em 1866, Dom Pedro II concedeu-lhe o título de Barão com grandeza do Amazonas, em lembrança do nome do navio que arvorava a insígnia do comandante, na batalha do Riachuelo. Barroso recebeu também várias outras condecorações, como as ordens da Rosa, do Cruzeiro e de São Bento de Avis. Em 1908, quando da inauguração do monumento que lhe é dedicado no Rio de Janeiro, nele foram depositados seus restos mortais, trasladados da capital uruguaia por uma divisão naval capitaneada pelo cruzador Barroso. Almirante Barroso faleceu em Montevidéu (Uruguai), no dia 08 de Março de 1882. **CXLVI** - Fica Oficializada a **Rua do Líder** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Pedro Afonso com a Travessa Padre Anchieta, bem na junção com a Travessa 24 de Junho, onde passa pela Planta Quadra - 013, Setor - 04 (Bairro São Francisco), Plantas Quadras - 011; 020; 021; 022; 023; 024 e 025, Setor - 04 (Bairro Líder) e Plantas Quadras - 030 e 031, Setor - 04 (Bairro Boa Esperança); **CXLVII**- Fica Oficializada a **Rua Santa Rita** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Almirante Barroso com a Rua São Gerônimo, onde passa pelas Plantas Quadras - 024; 025; 026 e 027, Setor - 04 (Bairro Líder) e Plantas Quadras - 029; 030 e 031, Setor - 04 (Bairro Boa Esperança); **CXLVIII** - Fica Oficializado a **Travessa do Líder** a via pública urbana o acesso que liga a Rua do Líder com a Estrada da Chapadinha, onde passa pelas Plantas Quadras - 020; 022 e 028, Setor - 04 (Bairro Líder); **CXLIX** - Fica Oficializada a **Rua Luís Jorge de Sá** a via pública urbana o acesso que liga a Travessa do Líder com a Travessa Padre Anchieta, onde passa pelas Plantas Quadras - 021; 022; 025; 026; 028 e 108, Setor - 04 (Bairro Líder) e Plantas Quadras - 029 e 030, Setor - 04 (Bairro Boa Esperança); **CL** - Fica Oficializada a **Rua do Nelson** a via pública urbana o acesso que começa na Avenida Presidente Médici e finaliza próximo da Estrada da Chapadinha, onde passa pela Planta Quadra - 012, Setor - 04 (Bairro São Francisco) e Plantas Quadras - 011 e 020, Setor - 04 (Bairro Líder); **Biografia: Nelson Brandão da Costa Neto - (Rua do Nelson)** - Nasceu em 3 de Agosto de 1948 no Povoado Terra Vermelha, Município de Paraibano - MA. Filho de João de Sousa Neto e de Luzia Pereira da Silva. Casou-se com Leonildes Brandão da Costa, desta união nasceram os seguintes filhos: Nelsoneide Pereira Cariolano, Nildonelson Brandão da Costa Neto, Nildonelsa Brandão da Costa Neto, Domingos Brandão da Costa Neto, Regina Brandão da Costa Neto, Nelson Brandão da Costa Neto e Maria Tânia Brandão da Costa Neto. Atuou como atividade na indústria de desdobramento de madeira (Serraria). Faleceu no dia 29 de Junho de 2000, em São João dos Patos - MA. **CLI** - Fica Oficializada a **Rua Pedro Afonso** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com a Rua do Líder, onde passa pelas Plantas Quadras - 012 e 013, Setor - 04 (Bairro São Francisco);

Biografia: Afonso Alves Feitosa (Pedro Afonso) - Nasceu no dia 13 de Dezembro de 1933, no Município de Floriano, Estado do Piauí, Filho de Camila Alves Feitosa e de Pai desconhecido. Casou-se com Antonia Pereira Feitosa e desta união tiveram os seguintes filhos: Maria Betânia Pereira Feitosa, Maria Daguia Pereira Feitosa, Gaspar Pereira Feitosa, Belchior Pereira Feitosa, Marinete Pereira Feitosa, Eva Pereira Feitosa e Rosinete Feitosa da Conceição. Atou como lavradora. Faleceu no dia 10 de Novembro de 2003, em São João dos Patos - MA. **CLII** - Fica Oficializada a **Rua São Gerônimo** a via pública urbana o acesso que liga a Rua São Luis com a Rua Santa Rita, onde passa pelas Plantas Quadras - 027 e 109, Setor - 04 (Bairro Líder); **CLIII** - Fica Oficializada a **Rua São Matheus** a via pública urbana o acesso que liga a Travessa Luis Jorge de Sá com a Rua Santa Rita, onde passa pelas Plantas Quadras - 026; 027; 108 e 109, Setor - 04 (Bairro Líder); **CLIV** - Fica Oficializada a **Travessa Luis Jorge de Sá** a via pública urbana o acesso que liga a Rua Luis Jorge de Sá com a Estrada da Chapadinha, onde passa pelas Plantas Quadras - 028; 108 e 109, Setor - 04 (Bairro Líder); **Biografia: Luis José de Sá - Já informado.** **CLV** - Fica Oficializada a **1ª Travessa Luis Cardoso** a via pública urbana o acesso que liga a Avenida Presidente Médici com o Beco Zé Barros, onde passa pelas Plantas Quadras - 017 e 018, Setor - 04 (Bairro Olaria); **CLVI** - Fica Oficializada a **Rua Vila Vitória** a via pública urbana o acesso que liga a Rua 28 de Junho com a Rua do Morro Santa Teresinha, onde passa pelas Plantas Quadras - 056; 057 e 073, Setor - 03 (Bairro Cajazeiras); **CLVII** - Fica Oficializada a **Rua do Morro Santa Teresinha** a via pública urbana o acesso que começa na junção da Travessa Treze com a Rua Vila Vitória e segue até a altura mais alta do Morro, onde finaliza, onde passa pela Planta Quadra - 057, Setor - 03 (Bairro Cajazeiras); **CLVIII** - A via pública urbana conhecida pela população de São João dos Patos - MA, especialmente pelos moradores do Bairro Santiago de **Rua "G" (Zé da Brahma)**, passa a ser denominada de **Rua (...)**; **Biografia: CLIX** - Fica Oficializada a **Rua Luis Jorge de Sá** a via pública urbana o acesso que começa na Travessa 20 e liga a Rua Santa Rita, onde passa pelas Plantas Quadras - 021; 022; 025; 026; 028 e 108, Setor - 04 (Bairro Líder); **Biografia: Luis Jorge de Sá** - Nasceu em 13 de Dezembro de 1905, no Município de São João dos Patos - MA. Filho de Antonio de Sá e Georgina Pereira de Sá. Casou-se com Altina Fernandes Lima, desta união (primeiro casamento) nasceram os seguintes filhos: Maria Helenita Sá Santos, Turíbio Lima Sá, João Batista Lima Sá, Sandoval Lima Sá, José Wilson Lima Sá, Manoel Gaspar Lima Sá, Maria das Graças Lima Sá, Eugênio Lima Sá, Domingos Lima Sá. Do segundo casamento tiveram; Antonio Pereira de Sá, Isabel Cristina Pereira de Sá, Eloisa Helena Pereira de Sá, Gervásio Pereira de Sá e Moisés Pereira de Sá. Atuou como lavrador. Faleceu no dia 19 de Junho de 1989, no Município de São João dos Patos - MA. **5 Art. 2º** - Ficam oficializados e denominados todos os nomes de vias, logradouros, praças, avenidas e demais órgão público, compreendidos no perímetro descrito no Art. 1º, desta Lei. **Art. 3º** - O Poder Executivo deverá, por meio do setor competente, comunicar e afixar Placas e Postes com as denominações das vias, logradouros, praças, avenidas e demais órgãos públicos descrito no artigo 1º e os respectivos limites aos órgãos interessados, sejam eles públicos ou privados. **Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada somente o item 4º que mudada a Rua "G" para Rua do Zé da Brahma da Lei Nº 16/2016 - CMSJP, de 26 de Setembro de 2016, por esta pessoa que foi homenageada encontra-se vivo ainda. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO MARANHÃO**, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2016. Waldênio da Silva

Souza Prefeito Municipal

Autor da Publicação: MARIA ALICE DE SA LIMA

LEI Nº 466/2014, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Lei Nº 466/2014, de 16 de dezembro de 2014. CONSIDERANDO que é função principal desta edilidade a busca ao atendimento do interesse público e bem-estar dos seus habitantes; CONSIDERANDO a necessidade de se atender à função social da propriedade em harmonia com o direito constitucional de propriedade, conforme art. 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal; CONSIDERANDO o respeito à propriedade privada, cláusula pétra da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a moradia é um dos aspectos do princípio da dignidade da pessoa humana, objetivo primordial da Constituição Federal cidadã; CONSIDERANDO que o fomento ao crédito é fonte de crescimento do Município, circulação de riquezas e a indústria da construção civil é a que mais emprega no Brasil, sendo de interesse público o desenvolvimento dessas atividades; CONSIDERANDO a dificuldade de acesso ao crédito pela população quando o imóvel objeto da garantia habitacional é proveniente de concessão de uso ou aforamento/enfiteuse; CONSIDERANDO a proibição de constituição de novas enfiteuses, na forma do art. 2.038 do Código Civil de 2002; O Município de São João dos Patos/MA resolve aprovar: Dispõe sobre a alienação de bens imóveis do Município no âmbito do programa social habitacional, da extinção de concessão de direito de uso e outorga de título definitivo de propriedade e dá outras providências. **DA ALIENAÇÃO Art. 1º.** Fica autorizada a alienação onerosa pelo Poder Executivo Municipal e a seu critério, de bens imóveis públicos desafetados, com dispensa de licitação nos termos do art. 17, I, f, da Lei nº 8.666/93, desde que o interessado adquirente já tenha a posse do imóvel há pelo menos 5 (cinco) anos, mediante contrato ou termo administrativo celebrado com o município, escritura pública ou termo de cessão ou qualquer documento público expedido pela municipalidade. **Art. 2º.** Os lotes de terreno para alienação objeto desta lei, obedecerão os parâmetros de área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes; **DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO REAL DE USO E TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE Art. 3º.** Aqueles que são beneficiários de concessões de direito real de uso oriundas do Município de São João dos Patos/MA, poderão celebrar com o Município, através do Poder Executivo Municipal, a transformação da concessão em título definitivo de propriedade plena, mediante escritura pública, através da extinção da concessão real de uso e outorga do título definitivo de propriedade. **Art. 4º.** O registro do título aquisitivo em cartório de Registro de Imóveis é de natureza obrigatória, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando a documentação necessária às expensas do concessionário/adquirente, que fará prova de adoção dessa providência junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de controle da edilidade. **Art. 5º.** A presente lei aplica-se aos imóveis do Município de São João dos Patos/MA, compreendidos no perímetro urbano, para fins de organização e regularização dos imóveis públicos municipais desafetados, com vistas a atender o interesse social, nos termos do Código Civil e da Constituição Federal. Parágrafo único. Entende-se por imóvel público desafetado aquele que não se constitua como de uso comum do povo ou de destinação especial. **Art. 6º.** Não serão objetos de alienação os imóveis localizados na Zona de Proteção Ambiental

(ZPA) definida pela Lei Municipal nº 438, de 20 de maio de 2014 que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município. **Art. 7º.** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, promoverá a definição dos valores de alienação e transformação a serem cobrados dos beneficiários. §1º. Os valores devidos em consequência da alienação e da transformação deverão ser pagos aos cofres públicos por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, sem prejuízo do imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI. §2º. Fica delegada a competência para assinatura de escrituras públicas em decorrência da aplicação desta lei ao Secretário(a) de Fazenda do Município. **Art. 8º.** Nos casos de transformação, o interessado adquirente deverá apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda, a certidão de inteiro teor, ônus e ações do imóvel atualizada (validade 30 dias), contrato de concessão de direito real de uso, e guia comprovando o recolhimento do ITBI correspondente, além do comprovante de pagamento do valor da transação, que poderá ser parcelado, à critério da Administração, em até 03 (três) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo posteriormente lavrada escritura pública, que será registrada no cartório de Registro de Imóveis, para efeitos de transmissão da propriedade, nos termos do art. 1.245 do Código Civil. Parágrafo único. No caso da existência de pagamentos vincendos, a escritura e respectivo registro da alienação e transformação poderão ser realizados desde logo, ficando, todavia, sujeitos à condição resolutive de inadimplemento, que constará expressamente do título e do registro. **Art. 9º.** Nos casos de alienação, o interessado comparecerá à Secretaria Municipal de Fazenda munido de elementos de prova da posse do imóvel, recolherá o ITBI correspondente e efetuará o pagamento do valor da operação, sendo posteriormente lavrado contrato, termo administrativo ou escritura pública, a qual será registrada no cartório. Parágrafo único. Entende-se por elemento de prova da posse, qualquer documento que comprove a posse do imóvel, a exemplo de contas de água, energia, escritura pública declaratória de posse ou cessão de posse, bem como, ata notarial. **Art. 10º.** Em todos os casos, a propriedade somente será adquirida após o registro do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 1.245, do Código Civil. **Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2014. Waldênio da Silva Souza Prefeito Municipal

ANEXO TERMO ADMINISTRATIVO DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS Por este instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, inscrito no CNPJ sob nº 01.089.668/0001-33, neste ato representado por seu Prefeito eleito, _____, brasileiro, (casado, solteiro ou divorciado), inscrito no CPF sob o nº 999.999.999.-99, RG nº 999999999-9, SESP-MA, doravante designado CONCEDENTE; e, do outro lado, _____, brasileiro, (estado civil), (profissão), inscrito no CPF sob o nº _____, RG nº _____, Órgão Expedidor: _____ UF _____ e (cônjuge), inscrito no CPF sob o nº _____, RG nº _____, Órgão Expedidor: _____ UF _____, residente(s) e domiciliado(s) na (logradouro), doravante designado CONCESSIONÁRIO, celebram o presente **TERMO DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS**, com fundamento no artigo 183, §1º, da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal 11.977/09, na Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 438/2014, conforme as cláusulas e condições enunciadas a seguir: **CLÁUSULA PRIMEIRA** - O

CONCEDENTE tem o domínio pleno do imóvel objeto desta alienação, sito na _____, consoante inscrição no Registro Geral de Imóveis da cidade de _____, sob a matrícula nº _____, registrado em 99 de xxxxxxx de 9999. **CLÁUSULA SEGUNDA** - A área ocupada pelo CONCESSIONÁRIO caracteriza-se como: Lote Urbano nº 00, da Quadra nº 00, do Setor 00; Logradouro:

Bairro: _____ Frente: _____ m Log.: _____
 _____ Lateral Direita: _____ m Log.: _____
 _____ Lateral Esquerda: _____ m Log.: _____
 _____ Fundos: _____ m Log.: _____

_____ Área: _____
 m² correspondente à fração ideal de _____ % do imóvel acima

referido; com planta já arquivada no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São João dos Patos - MA. **CLÁUSULA TERCEIRA** - O CONCEDENTE, através deste instrumento, reconhece que o CONCESSIONÁRIO satisfaz os requisitos necessários à outorga da Alienação de Bens Imóveis explicitados no artigo 3º da Lei Municipal 438/2014. **CLÁUSULA QUARTA** - O CONCEDENTE, pelo presente instrumento, outorga ao CONCESSIONÁRIO a concessão de domínio pleno e definitivo do imóvel descrito na cláusula segunda, no qual está edificada sua residência, para fins de sua moradia ou de sua família (ou o qual é utilizado para fins comerciais) e fruirá plenamente do direito real e resolúvel sobre o imóvel descrito e caracterizado para os fins estabelecidos. **CLÁUSULA QUINTA** - O CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO ajustam a presente concessão a título oneroso, atribuindo-se ao ato negocial, para efeitos fiscais, a importância de 3% (Três por cento) do valor venal do imóvel, conforme cadastro para cobrança do IPTU. **CLÁUSULA SEXTA** - Neste ato a municipalidade autoriza o registro, e o CONCESSIONÁRIO se obriga a fazê-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do Inciso I, art. 3º da lei Municipal Nº 438/2014. **CLÁUSULA SÉTIMA** - O CONCESSIONÁRIO responsabiliza-se a arcar com as despesas e emolumentos notariais ou outros de qualquer natureza decorrente dessa cessão. **CLÁUSULA OITAVA** - Passam a fazer parte deste instrumento todas as normas jurídicas federais e municipais referentes à Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, cujas disposições serão aplicadas a qualquer caso nele não previsto. **CLÁUSULA NONA** - Delimita-se o foro da cidade de São João dos Patos - MA para resolver as questões jurídicas decorrentes do presente instrumento. E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Termo de Alienação em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas a todo ato presente. São João dos Patos - MA, ____/____/201__.

-----CONCEDENTE-----

CONCESSIONÁRIO TESTEMUNHA: _____ Nome: _____

CPF: _____ TESTEMUNHA: _____

Nome: _____ CPF: **ANEXO III** -

ESTABELECE OS PREÇOS E OS TRIBUTOS TD - TITULO DE ALIENAÇÃO IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano; ITBI - Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis; TLF - Taxa de Localização e Funcionamento; TUOS - Taxa de Certidão de Uso e Ocupação de Solo; TCND - Taxa de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais; Despesas Notariais (prenotação, desmembramento, abertura de matrícula e emissão de Certidão). **II - TABELA DE VALORES E ALIQUOTAS** Estabelece os valores e alíquotas dos preços e tributos:

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
Taxa de Uso e Ocupação de Solo	R\$ 50,00
TLF - Taxa de localização e Funcionamento.	CTM
ITBI	2,00%
Título de Alienação - Imóvel residencial	3,00%

Título de Alienação - Imóvel comercial	5,00%
Título de Alienação - Imóvel não edific.	6,00%

Obs.: Título de Alienação - percentual calculado sobre valor venal do imóvel. **III - TABELA DE ALÍQUOTAS DO IPTU**

1	IMÓVEIS EDIFICADOS	ALÍQUOTA
1.1	Residencial:	
1.1.1	Valor Venal até R\$ 20.000,00	0,20%
1.1.2	Valor Venal acima de R\$ 20.000,00	0,25%
1.1.3	Valor Venal até R\$ 5.000,00	Isento
1.2	Comercial:	
1.2.1	Valor Venal até R\$ 30.000,00	1,00%
1.2.2	Valor Venal acima de R\$ 30.000,00	2,00%
1.3	Industrial:	
1.3.1	Valor Venal até R\$ 50.000,00	0,50%
1.3.2	Valor Venal acima de R\$ 50.000,00	1,00%
1.4	Prestação de Serviços:	
1.4.1	Valor Venal até R\$ 50.000,00	0,50%
1.4.2	Valor Venal acima de R\$ 50.000,00	1,00%
1.5	Outros:	2,00%
2	Imóveis Sem Edificação (Terreno)	2,00%

ANEXO III REQUERIMENTO - Pessoa Física - Mod I Exmº Senhor Prefeito Municipal de São João dos Patos - MA Nome:

_____ CPF Nº: _____

_____ RG: _____ O. Emissor: _____ Endereço:

Lote Urbano: ____ Quadra: ____ Área: _____

Logradouro: _____ DOCUMENTOS

SOLICITADOS (apresentados): () Cópia CPF - Cadastro de Pessoa

Física; () Cópia RG - Registro Geral; () Cópia de Certidão

Negativa de Tributos Municipais (IPTU); () Cópia de Certidão de

Uso e ocupação de Solo; () Memorial Descritivo; ()

Comprovante de Endereço; () Comprovante de Posse do Imóvel

requerido (fatura da conta de luz, conta do telefone; registro de

nascimento dos filhos; título de eleitor etc). Vem à presença de V.

Exma., através deste instrumento, requerer, nos termos do artigo 3º,

Inciso I da Lei Municipal 438/2014, que lhe seja concedido o TÍTULO DE

ALIENAÇÃO do Imóvel acima identificado. Declaro estar ciente e de

acordo com a legislação em vigor e ser este o Primeiro Título de

Alienação requerido. Termos em que Pede e Espera Deferimento São

João dos Patos - MA, ____/____/201__.

-----Assinatura do Requerente-----

CADASTRO - REQUERIMENTO - Pessoa Jurídica Mod I VRação Social: _____

Nome de Fantasia: _____

----- CNPJ nº: _____

Junta Comercial: _____ Atividade: _____

Ind. () Com. () Pres. Serv. () Outros () _____ Início

de Atividade ____/____/____ Atividade Principal: _____

Atividade Secundária: _____

Endereço: _____

Capital Social: R\$ _____

(.....) Sócios: _____ (.....)

Nome: _____ CPF: _____ Part. _____

%Endereço: _____

Nome: _____ CPF: _____ Part. _____

%Endereço: _____

Vem mui respeitosamente, requerer, a Vossa Senhoria, que se digne

conceder, nos termos do artigo 3º, Inciso I da Lei Municipal 438/2014, a

expedição do TÍTULO DE ALIENAÇÃO, do Imóvel acima identificado.

Declaro estar ciente e de acordo com a legislação em vigor e ser este o

(Primeiro) Título de Alienação requerido. N. Termos, P. Deferimento.

São João dos Patos - MA, ____/____/201__.

-----Assinatura do Requerente-----

(carimbo)

DOCUMENTOS SOLICITADOS (apresentados): () Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; () Contrato ou Estatuto Social; () Cadastro Inscrição Estadual; () Registro da Junta Comercial; () Cópia de Certidão Negativa de Tributos Municipais (IPTU); () Cópia de Certidão de Uso e ocupação de Solo; () Memorial Descritivo; () Comprovante de Endereço; () Comprovante de Posse do Imóvel requerido (Contrato ou Estatuto Social, Cadastro Inscrição Estadual, Registro da Junta Comercial Atividade Secundária.:

Atividade Secundária.:
 Atividade Secundária.:
 Nome:
 CPF: - Part. %Endereço:
 Nome:
 CPF: - Part. %Endereço:
 Nome:
 CPF: - Part. %Endereço:
 Nome:
 CPF: - Part. %Endereço:
 Nome:
 CPF: - Part. %Endereço:
 Nome:
 CPF: - Part. %Endereço:

Autor da Publicação: MARIA ALICE DE SA LIMA

Prefeitura Municipal de Tutoia

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 19 DE JULHO DE 2017 - CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TUTOIA-ESTADO DO MARANHÃO (CMDCA).

RESOLUÇÃO Nº 04, de 19 de Julho de 2017

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.069/90, pelas leis municipais de Tutoia-MA nº 17/91, 61/2002 e 189/2013, pelo Regimento Interno do CMDCA aprovado pela Resolução nº 01/2005 e pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO o teor das deliberações do plenário do CMDCA realizadas na data de 18 de Julho de 2017 em sessão extraordinária, com a aprovação da maioria absoluta dos membros titulares.

CONSIDERANDO o conteúdo previsto em normas dos Regimentos Internos do CMDCA e do Conselho Tutelar de Tutoia-MA, bem como as normas disciplinares contidas em outros atos normativos e na Legislação Federal e Municipal sobre apuração de faltas disciplinares praticadas por membros do CMDCA e do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO o teor da denúncia feita contra o atual Presidente do Conselho Tutelar de Tutoia-MA ao CMDCA nos autos do processo administrativo de nº 01/2017.

CONSIDERANDO que na data de 07 de Junho de 2017, o plenário do CMDCA aprovou a abertura de processo administrativo ético-disciplinar e interventivo para apurar (ir)regularidade e a atual situação administrativa da Presidência do Conselho Tutelar de Tutoia-MA.

CONSIDERANDO que o plenário do CMDCA, na data de 07 de Junho de 2017 aprovou o Código de CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-

DISCIPLINAR E INTERVENTIVO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CONSELHO TUTELAR.

CONSIDERANDO o que mais consta sobre a Ética, a Disciplina dos membros e do funcionamento interno do CMDCA e do Conselho Tutelar da cidade de Tutoia-MA.

Resolve:

Art. 1º Denegar todas as preliminares de defesa levantadas pelo denunciado, Sr. Milson Medeiros Gomes de Inépcia da petição inicial da denúncia apresentada pelos Conselheiros ALEXANDRO CARVALHO RAMOS e MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ARAÚJO, da (Im)competência do CMDCA para apreciar da matéria com base no Regimento Interno do Conselho Tutelar e a de Suspeição do Relator Kelson Veras Silva.

Art. 2º O plenário do CMDCA deliberou que o Conselheiro Milson Medeiros Gomes deve ser afastado liminarmente de todas atribuições inerentes à sua função de Conselheiro Tutelar, inclusive a de Presidente, com fundamento nas determinações contidas na art. 46, Parágrafo único da Resolução nº 170, de 10 de DEZEMBRO de 2014 do CONANDA e Art. 137, Parágrafo único da Lei Municipal nº 163/2011 (Lei do Regime Jurídico Único do Servidor Público de Tutoia-MA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, garantida a sua remuneração durante do referido tempo de afastamento, em razão do reconhecimento da incidência da conduta do denunciado nas infrações administrativas previstas nos arts. 26, inc. III c/c art. 30, inc. II do Regimento Interno do Conselho Tutelar e Arts. 106, Inc. IV da Lei Municipal nº 163/2011 (Lei do Regime Jurídico Único do Servidor Público de Tutoia-MA).

Art. 3º Em face do afastamento provisório do denunciado determinado pelo plenário do CMDCA, e considerando que o mesmo exerce a Presidência do Conselho de Tutelar de Tutoia-MA, indica-se que a assunção provisória da Presidência do Conselho Tutelar deve ficar sob o encargo do(a) atual Secretário(a), até decisão administrativa final ou de posição judicial acerca do caso, conforme reza a linha sucessória prevista no **art. 12, Parágrafo Único do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Tutoia-MA.**

Art. 4º Fica convocado(a) o(a) próximo suplente desimpedido do Conselheiro Milson Medeiros Gomes para a assunção do encargo pelo tempo que for necessário, devendo ser providenciado junto à Prefeitura Municipal de Tutoia-MA, ao CMDCA e ao Conselho Tutelar as medidas administrativas necessárias à sua posse.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Tutoia-MA, 19 de Julho de 2017

MARIA BEATRIZ ARAÚJO RAMOS

Presidente do CMDCA

Autor da Publicação: Gean Nunes Oliveira

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.


Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				OBRIGATÓRIO					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	Date/Time	Thu Jul 20 04:00:27 BRT 2017
	Issuer-Certificate	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	2670235723602551733
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)